

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

Ed.: 98529

ANO XXXIV

BRASÍLIA, MAIO DE 1985

Nº 406

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rafael Mayer

Vice-Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Ministros:

José Guilherme Villela

Washington Bolívar

Torrerão Braz

Sérgio Dutra

Oscar Corrêa

Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 9ª SESSÃO, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torrerão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 8ª sessão.

Julgamento

Consulta nº 7.122 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Consulta do TRE se antigo ocupante de cargo de provimento efetivo de Diretor de Serviço PJ-1, que hoje exerce cargo em comissão DAS-3, pode optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido do percentual do cargo em comissão, como prevê o Decreto-lei nº 1.445/76.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Respondeu-se, afirmativamente, à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.405/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 28 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torrerão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 10ª SESSÃO, EM 5 DE MARÇO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torrerão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 9ª sessão.

Julgamento

Habeas Corpus n.º 104 — Classe 1.ª — Recurso — Rio Grande do Sul (1.ª Zona — Canguçu).

De decisão do TRE que concedeu ordem de *habeas corpus* para trancamento de inquérito policial instaurado contra Odilon de Almeida Meskó, Prefeito Municipal de Canguçu.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 40/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 5 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 11.ª SESSÃO, EM 5 DE MARÇO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 10.ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta n.º 7.200 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Deputado Federal Norton Macedo Correia, com 4 itens, sobre se partido em formação pode lançar candidato e se prefeito nomeado pode ser candidato, na hipótese de eleições para prefeito das capitais e municípios de interesse da segurança nacional.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 198/85.

b) *Consulta n.º 7.055 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Norton Macedo: "1.º) O Deputado, federal e estadual, bem assim o Vereador, que se desligar de um Partido Político constituído para fundar outro, ainda que não perca o seu mandato, está sujeito ao prazo de 2 (dois) anos de filiação para poder candidatar-se a mandato eletivo pelo novo Partido? 2.º) Serão considerados "fundadores" apenas os signatários (101 eleitores ou mais) dos documentos constitutivos do novo Partido ou poderão sê-lo, de igual forma, por extensão, sem perda de seus mandatos, os Deputados Federais, Estaduais e Vereadores que, no decorrer do processo de formação, assinarem as fichas de filiação partidária necessárias para a eleição dos primeiros Diretórios Municipais e conseqüente registro definitivo da agremiação, perante a Justiça Eleitoral?"

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.043/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 5

de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 12.ª SESSÃO, EM 7 DE MARÇO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 11.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 6.146 — Classe 4.ª — Rio Grande do Norte (31.ª Zona — Augusto Severo).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso interposto contra a diplomação de Rita Henrique Gondim, prefeita eleita pela sublegenda 1 do PDS, do Município de Augusto Severo — RN.

Recorrente: Sublegenda 2 do PDS do Município de Augusto Severo (Advs.: Drs. Nabor Maia e Murilo Delgado).

Recorrida: Rita Henrique Gondim, prefeita eleita pela sublegenda 1 do PDS (Advs.: Drs. Manoel Varela de Albuquerque e Augusto Frederico S. S. Varela).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.291/84.

b) *Habeas Corpus n.º 105 — Classe 1.ª — Recurso — Bahia (49.ª Zona — Rio Real).*

Contra decisão do TRE que denegou a ordem de *Habeas Corpus* em favor de Ruth Maria da Fonseca Silva, denunciada por infração dos arts. 293 e 350 do Código Eleitoral.

Recorrente: Bel. Pedro Milton de Brito — Advogado.

Paciente: Ruth Maria da Fonseca Silva, ex-escrivã da 49.ª Zona — Rio Real.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.155/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 7 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 13.ª SESSÃO, EM 7 DE MARÇO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 12.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n° 7.063 — Classe 10° — Ceará (Fortaleza).*

Consulta a Procuradoria Regional Eleitoral: 1°) Se o preenchimento de cargos de Assessor compete privativamente ao Presidente do Tribunal, independentemente de audiência do Plenário do respectivo Tribunal; 2°) Se pode ser dispensada exigência de que ocupante de referido cargo seja bacharel em Direito ou Administração.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n° 2.249/84.

b) *Processo n° 7.216 — Classe 10° — Paraíba (João Pessoa).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplice para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1° biênio do Dr. Airton Cordeiro, composta dos seguintes advogados: Dr. Roberto Costa de Luna Freire, Dr. Luiz Antonio Bandeira Lins e Dr. José Correia Lima.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Convertiu-se em diligência, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n° 636/85.

c) *Consulta n° 7.217 — Classe 10° — Pernambuco (Recife).*

Consulta o TRE se poderá fixar para um domingo a formação de rede estadual destinada à transmissão de programa partidário, apesar da proibição constante do inciso IV do art. 1° da Resolução n° 11.866, no caso de haver concordância do partido e das emissoras de rádio e televisão.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Respondeu-se à consulta negativamente, em face dos termos da Resolução n° 11.866. Decisão unânime.

Protocolo n° 681/85.

d) *Processo n° 7.218 — Classe 10° — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para os Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e Pernambuco.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deliberou-se encaminhar o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolos n°s 538/85 e 554/85.

e) *Processo n° 7.219 — Classe 10° — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para os Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia e Pernambuco.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se encaminhar os pedidos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n° 456/85.

f) *Processo n° 7.220 — Classe 10° — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio Grande do Sul, para aquisição de material de alistamento.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Convertiu-se em diligência, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n° 531/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 7 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ton Bolívar — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 14ª SESSÃO, EM 12 DE MARÇO DE 1985**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa e o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 13ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso em Habeas Corpus n° 107 — Classe 1° — Piauí (Teresina).*

Contra decisão do TRE que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor de Cristovam Marques de Sousa e outros, denunciados pela prática de crime previsto nos arts. 350, 353 e 354 do Código Eleitoral.

Recorrente: Dr. José Coelho.

Pacientes: Cristovam Marques de Sousa e outros.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Conheceu-se do recurso e se lhe negou provimento. Decisão unânime.

Protocolo n° 3.894/84.

b) *Mandado de Segurança n° 645 — Classe 2° — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra o TRE do Ceará que ao declarar inelegível o Deputado Federal Sérgio Moreira Philomeno Gomes, anulou os votos de legenda, impedindo o impetrante de ascender à 1ª suplência. Solicita concessão de liminar.

Impetrante: Gonçalo Claudino Sales, 2º suplente de Deputado Federal, pelo PDS. (Advº: Dr. Pedro Henrique Gênova de Castro).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo n° 4.269/84.

c) *Mandado de Segurança n° 649 — Classe 2° — Agravo Regimental — Distrito Federal (Brasília).*

Agravo Regimental do despacho que negou a liminar pleiteada para garantir a indicação dos agravantes como delegados da Assembléia Legislativa do Estado no Colégio Eleitoral.

Agravantes: Celso da Conceição Coutinho e outros, delegados ao Colégio Eleitoral (Advº: Dr. Rafael Azevedo Coutinho).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se prejudicado o agravo. Decisão unânime.

Protocolo n° 4.704/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 12 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 15ª SESSÃO, EM 12 DE MARÇO
DE 1985**

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa e o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 14ª sessão. Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 12 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 16ª SESSÃO, EM 14 DE MARÇO
DE 1985**

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 15ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.214 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 336ª Zona — Morro Agudo. A nova Zona Eleitoral compreenderá apenas o Município de Morro Agudo, que passou a ter Vara Distrital, continuando a integrar a Comarca de Orlandia, de cuja Zona Eleitoral, 81ª, foi desmembrada.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovada a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 584/85.

b) *Processo nº 7.163 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o PDT a fixação de nova data de transmissão de seu programa partidário que estava previsto para o dia 14-2-85, das 20:30 às 21:30 horas.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Fixada nova data de transmissão, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.021/84.

c) *Processo nº 7.221 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Pedido de crédito suplementar para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se encaminhar o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 570/85.

d) *Processo nº 7.222 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Pedido de crédito especial para pagamento da segunda parcela do imóvel destinado à sede do TRE de Santa Catarina.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se encaminhar o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 569/85.

e) *Processo nº 7.223 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Solicita o TRE autorização para requisitar o funcionário Francisco Luis Ribas de Azevedo Braga, Auxiliar Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho, lotado na junta de conciliação e julgamento de Rio do Sul — SC.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedida a autorização solicitada. Decisão unânime.

Protocolo nº 854/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 14 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 17ª SESSÃO, EM 19 DE MARÇO
DE 1985**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 16ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 106 — Classe 1ª — Recurso — São Paulo (29ª Zona — Sorocaba)*.

De decisão do TRE que denegou *habeas corpus* impetrado com propósito de trancar ação penal contra Jair Ferreira Duarte Júnior e Augusto Aparecido Puccetti, denunciados pela prática de crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Recorrente: Dr. Aldo Simionato.

Pacientes: Jair Ferreira Duarte Júnior e Augusto Aparecido Puccetti.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.493/84.

b) *Recurso em Mandado de Segurança nº 646 — Classe 2ª — Rio de Janeiro (27ª Zona — Nova Iguaçu)*.

Contra decisão do TRE que deu provimento a recurso, para conceder a segurança e restabelecer no cargo o Presidente do Diretório Municipal do PDT.

Recorrente: Diretório Municipal do PDT, por seu Delegado.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Não se conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.279/84.

c) *Mandado de Segurança n.º 638 — Classe 2.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de segurança impetrado contra decisão do TRE do Maranhão que, homologando correição procedida pela Corregedoria, invalidou os diplomas expedidos em favor das Vereadoras Nila Aranha Serra e Maria Madalena Serra Gomes.

Solicitam as impetrantes concessão de *liminar*.

Impetrantes: Nila Aranha Serra e Maria Madalena Serra Gomes, Vereadoras declaradas eleitas à Câmara Municipal de São João Batista, sob a legenda do PDS (Adv.: Drs. Cícero Francisco Oliveira e Sálvio Dino).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedido o mandado de segurança. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.117/84.

d) *Mandado de Segurança n.º 640 — Classe 2.ª — Recurso — Maranhão (6.ª Zona — São João Batista).*

De decisão do TRE que homologando correição procedida pela Corregedoria, invalidou os diplomas expedidos em favor das Vereadoras Nila Aranha Serra e Maria Madalena Serra Gomes.

Recorrentes: Nila Aranha Serra e Maria Madalena Serra Gomes, Vereadoras declaradas eleitas, sob a legenda do PDS (Adv.: Dr. Celso de Castro Viana).

Recorrido: Francisco Ferreira Figueiredo, Prefeito de São João Batista, eleito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Simão Pedro Soares de Abreu).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.501/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 19 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 18.ª SESSÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 17.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 7.056 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Proposta da Secretaria sobre a extensão da gratificação de produtividade aos funcionários da Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovado o encaminhamento do projeto. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.060/84.

b) *Processo n.º 7.074 — Classe 10.ª — Paraíba (João Pessoa).*

Submete o TRE, à apreciação do TSE, decisão que criou na Capital duas Zonas Eleitorais assim relacionadas: 69.ª Zona — João Pessoa III/4 e a 70.ª Zona — João Pessoa IV/4, desmembradas, respectivamente, da 1.ª e 64.ª Zonas — João Pessoa.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Convertido em diligência, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.413/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 19 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 19.ª SESSÃO, EM 21 DE MARÇO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 18.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 6.946 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Encaminha o PTB a composição da Comissão Executiva Nacional e da Comissão de Ética do Partido, eleitas em reunião do Diretório Nacional, realizada no dia 5 de novembro de 1983.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deferido o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 6.361/83.

b) *Processo n.º 6.994 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Encaminha o PTB a composição de sua Comissão Executiva Nacional, alterada, nos termos do art. 58, § 4.º da Lei n.º 5.682/71, na reunião do Diretório Nacional realizada no dia 28 de janeiro de 1984.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deferido o pedido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 395/84.

c) *Processo n.º 7.212 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de alteração de registro da Comissão Executiva Nacional do PTB.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Indeferido o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 504/85.

d) *Processo nº 7.227 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se encaminhar o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 843/85.

e) *Processo nº 7.228 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Deliberou-se encaminhar o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 839/85.

f) *Processo nº 7.229 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Pedido de crédito especial formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se encaminhar o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 353/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 21 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 20ª SESSÃO, EM 26 DE MARÇO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. O Senhor Ministro Aldir Passarinho substituiu o Ministro Néri da Silveira no julgamento do Recurso nº 6.133.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 19ª sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro Presidente — Senhores Ministros, quero registrar, com muita honra e satisfação para esta Corte, a presença, aqui, pela primeira vez, exercendo a função de Procurador-Geral Eleitoral, na condição de Procurador-Geral da República, do ilustre Dr. Sepúlveda Pertence, conhecido que é de todos nós pelo desenvolvimento de um trabalho no âmbito de nossas Cortes, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Tribunal Superior Eleitoral. O Dr. Pertence é credor da nossa admiração e da nossa estima. Admiração, pela sua cultura sedimentada, pela sua elevada inteligência, pelo seu espírito elaborado; e da nossa estima, pela sua integridade e caráter, e pela verticalidade de sua conduta. Por isso, registro, com a maior satisfação, a presença, pela vez primeira, do ilustre Procurador-Geral

neste Plenário. O Dr. Procurador-Geral Eleitoral — Senhor Presidente, peço a V. Exa. que me permita consignar, de logo, os agradecimentos mais sinceros por estas palavras, imerecidamente generosas, com que V. Exa., em nome do Tribunal, me recebe. Embora tendo, dentro em pouco, de me retirar desta sessão, não quis adiar, mais uma vez, a honra de iniciar o exercício do meu ofício, como Chefe do Ministério Público Eleitoral, perante esta Corte. Lamento que o faça em momento de tão graves preocupações nacionais, pelo estado de saúde do Chefe Eleito da Nação. Mas, creio que, superados esses momentos, de novo, esse E. Tribunal está na iminência de ser convocado para uma participação decisiva na reordenação política, que precederá a grande tarefa de reordenação democrática do País. E, como de outras feitas na história, estou certo de que o fará com a mesma sabedoria, a mesma independência e a mesma grandeza. E assim com grande honra que assumo a cadeira do Ministério Público nesta Corte. Muito obrigado a V. Exa.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.133 — Classe 4ª — Bahia (136ª Zona — Itajuípe — Município de Lomanto Junior).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso interposto da diplomação de Domingos Chaves e Darcy Weyll Chaves, eleitos Prefeito e Vereadora, pelo PDS.

Recorrente: Adalberto José de Oliveira, candidato a Vereador sob a legenda do PDS (Adv.: Drs. Pedro Milton de Brito, Milton Tavares, Cherubim José de Oliveira Filho e D'Alambert Jorge Jaccoud).

Recorrido: Domingos Chaves e Darcy Weyll Chaves, eleitos Prefeito e Vereadora de Lomanto Junior, pelo PDS (Adv.: Dr. Newton O'Dwyer).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Em prosseguindo o julgamento, e apurados os votos dos Ministros Relator, Aldir Passarinho e Torreão Braz, que conheciam e proviam o recurso, em parte, e dos votos dos Ministros Guilherme Villela, Sérgio Dutra e Oscar Corrêa, que conheciam e proviam o recurso *in totum*, ocorrendo empate, o julgamento foi adiado por haver pedido vista o Presidente para proferir o voto do desempate.

Protocolo nº 998/84.

b) *Recurso nº 6.172 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (São Luís).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso contra decisão que anulou a eleição dos Delegados e Suplentes da Assembléia Legislativa do Estado ao Colégio Eleitoral.

Agravantes: Celso da Conceição Coutinho e outros, Delegados ao Colégio Eleitoral (Adv.: Drs. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho e José Bento Nogueira Neves).

Agravado: Ricardo Murad, Deputado Estadual (Adv.: Dr. José Carlos Sousa Silva).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se prejudicado o agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 88/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 26 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 21ª SESSÃO, EM 26 DE MARÇO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 20ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.226 - Classe 10ª - São Paulo (São Paulo).*

Comunica o TRE decisão que dispensou a relação de eleitores das seções dos Municípios de Castilho e São Sebastião, com vistas à realização das eleições de 1º de setembro do corrente ano.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovada a decisão do TRE. Decisão unânime.

Protocolo nº 876/85.

b) *Processo nº 7.231 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se encaminhar o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 906/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 26 de março de 1985 - *Rafael Mayer*, Presidente - *Néri da Silveira* - *Oscar Corrêa* - *Torreão Braz* - *Washington Bolívar* - *José Guilherme Villela* - *Sérgio Dutra* - *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 22ª SESSÃO, EM 28 DE MARÇO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 21ª sessão.

Julgamento

Recurso nº 6.157 - Classe 4ª - Minas Gerais (33ª Zona - Bocaiuva - Município de Claro dos Poções).

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para anular as 1ª, 7ª, 9ª e 10ª Seções Eleitorais, deter-

minando a realização de novas eleições nas mesmas, para Prefeito e Vice-Prefeito.

1º Recorrente: Waldir Ramos Fonseca, Prefeito eleito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Genaro Assumpção Pinto de Salles).

Recorrido: Thiago Marinho Leite, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Cícero Dumont).

2º Recorrente: Thiago Marinho Leite, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Cícero Dumont).

Recorrido: Waldir Ramos Fonseca, Prefeito eleito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Genaro Assumpção Pinto de Salles).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Conheceu-se do primeiro recurso e se lhe deu provimento, julgando-se prejudicado o segundo recurso, vencido o Min. Oscar Corrêa, que não conhecia dos dois (primeiro e segundo) recursos.

Protocolo nº 3.463/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 28 de março de 1985 - *Rafael Mayer*, Presidente - *Néri da Silveira* - *Oscar Corrêa* - *Torreão Braz* - *Washington Bolívar* - *José Guilherme Villela* - *Sérgio Dutra* - *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 23ª SESSÃO, EM 28 DE MARÇO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 22ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.232 - Classe 10ª - Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deliberou-se encaminhar o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.028/85.

b) *Processo nº 7.234 - Classe 10ª - Goiás (Goiânia).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Deliberou-se encaminhar o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 967/85.

c) *Processo nº 7.190 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre a constituição e estruturação dos grupos ocupacionais dos quadros dos Tribunais Eleitorais, e sobre melhorias funcionais.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se aprovar aditivo às instruções anteriores, nos termos do voto do Relator.

Decisão unânime.

Protocolo nº 4.450/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 28 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 24ª SESSÃO, EM 9 DE ABRIL
DE 1985
SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz e o Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 23ª sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 6.133 — Classe 4ª — Bahia (136ª Zona — Itajuípe — Município de Lomanto Júnior).*

Contra a decisão do TRE que negou provimento a recurso interposto da diplomação de Domingos Chaves e Darcy Weyll Chaves, eleitos Prefeito e Vereadora, pelo PDS.

Recorrente: Adalberto José de Oliveira, candidato a Vereador sob a legenda do PDS (Adv.: Drs. Pedro Milton de Brito, Milton Tavares, Cherubim José de Oliveira Filho e D'Alembert Jorge Jaccoud).

Recorrido: Domingos Chaves e Darcy Weyll Chaves, eleitos Prefeito e Vereadora de Lomanto Júnior, pelo PDS (Adv.: Dr. Newton O'Dwyer).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Em prosseguimento, o recurso foi conhecido e provido em parte, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Guilherme Villela, Sérgio Dutra e Oscar Corrêa. O Presidente proferiu o voto de desempate.

Protocolo nº 998/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 9 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 25ª SESSÃO, EM 9 DE ABRIL
DE 1985**

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar

Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 24ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.151 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 151ª Zona — Pato Branco II/2, desmembrada da 73ª Zona — Pato Branco I/2, com jurisdição sobre os municípios de Itapejara do Oeste, Verê e Vitorino.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovada a criação nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.952/84.

b) *Processo nº 7.152 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 152ª Zona — Ivaiporã II/2, desmembrada da 93ª Zona — Ivaiporã I/2, com jurisdição sobre os municípios de Jardim Alegre e Manoel Ribas.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovada a criação da 152ª Zona Eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.953/84.

c) *Processo nº 7.153 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 153ª Zona — União da Vitória II/2, desmembrada da 33ª Zona — União da Vitória I/2, com jurisdição sobre os Municípios de Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro e Porto Vitória.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovada a criação da 153ª Zona Eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.954/84.

d) *Processo nº 7.220 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul — (Porto Alegre).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio Grande do Sul, para aquisição de material de alistamento. (Pedido transformado em crédito suplementar).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Deliberou-se encaminhar o pedido de crédito suplementar. Decisão unânime.

Protocolo nº 531/85.

e) *Processo nº 7.236 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se encaminhar o pedido de crédito suplementar. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.046/85.

f) *Processo nº 7.238 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se encaminhar o pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 907/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 9 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 7.944

(de 13 de dezembro de 1984)

Recurso nº 6.028 — Classe 4ª Paraíba (João Pessoa)

Inquérito policial instaurado a pedido do Ministério Público para apurar responsabilidade criminal de Deputado Estadual.

Anulado o inquérito pelo Tribunal a quo por entender que sua instauração estaria afeta ao Relator do feito.

Violação do art. 356, § 2º, do Código Eleitoral, que confere ao Ministério Público poderes e atribuição para dirigir-se, diretamente a quaisquer autoridades.

Recurso conhecido e provido para cassar a decisão recorrida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, o Procurador Regional Eleitoral no Estado da Paraíba recorreu do V. Acórdão de fls. 58/61 que assim relatou e decidiu a controvérsia:

“Ementa: Recurso contra decisão de Juiz Relator. Inquérito policial. Nulidade. Estando o processo sob jurisdição do Tribunal, com Relator designado, é nulo o inquérito policial instaurado sem a observância do art. 27, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Vistos, etc.

Referem-se os autos a uma representação criminal firmada pelo advogado Raimundo Lázaro dos Anjos contra o deputado estadual Edvaldo Fernandes Mota.

O Tribunal, discordando do Parecer da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, deu por sua competência originária para processar e julgar o

representado, na hipótese de ser oferecida denúncia.

Com o retorno dos autos à Doutra Procuradoria, esta deixou de promover a ação penal e, por iniciativa própria, oficiou à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, na Paraíba, solicitando a instauração de inquérito policial, para apuração dos fatos referidos na aludida representação criminal.

Foi, então, instaurado e concluído o inquérito policial, na forma solicitada pela Doutra Procuradoria Regional Eleitoral.

Com a devolução do processo ao TRE, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral requereu ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator, Dr. Rivaldo Costa, fossem os autos remetidos à Superintendência do Departamento de Polícia Federal, neste Estado, para os fins contidos no art. 6º, itens V, VIII e IX, do Código de Processo Penal.

Em questão de ordem suscitada pelo Juiz Relator, o Plenário do Tribunal entendeu que a competência para apreciar a diligência requerida cabia ao próprio Relator do feito.

Sua Excelência, Dr. Rivaldo Costa, em fundamentado despacho indeferiu o pedido de diligência da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral.

Dai o presente recurso, objetivando a reforma do despacho do Juiz Relator e insistindo no pleito de se compelir, por intermédio da autoridade policial, ao deputado estadual Edvaldo Fernandes Mota a comparecer à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, no Estado da Paraíba, para ser interrogado e identificado datiloscopicamente.

Alega a recorrente, no caso a Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, em síntese, que o deputado estadual, como indiciado, não possui o privilégio de marcar hora, dia e local para ser ouvido, como se testemunha fosse nos autos, nem se acha protegido pelas imunidades parlamentares, pelo que, desatendida a intimação da autoridade policial, deve ser o mesmo conduzido a sua presença e, mais, responsabilizado pela desobediência e eventual resistência.

E por se tratar de recurso da própria doutra Procuradoria Regional Eleitoral, desnecessária, conseqüentemente, a abertura de vista para oferecimento de Parecer.

Pedi dia para julgamento, mas antes de ser o processo incluído em pauta ingressou o advogado Paulo Américo Maia de Vasconcelos com pedido de habilitação, como patrono do deputado Edvaldo Fernandes Mota, na qualidade de recorrido, e vista dos autos por 48 horas, o que foi deferido.

E o relatório.

Voto

Acolho a preliminar argüida pelo ilustre patrono do recorrido Edvaldo Fernandes Mota, neste julgamento, de nulidade do inquérito policial, instaurado por solicitação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Realmente, estando o processo sob a jurisdição do Tribunal, com relator designado, por distribuição do feito, não pode, *data venia*, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, "sponte sua", solicitar ou determinar instauração de inquérito policial.

Tal medida é de competência do Relator, por força do art. 27, letra a, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, voto no sentido de, tomando conhecimento do recurso, anular o inquérito policial instaurado sem a observância do art. 27, letra a, do Regimento deste Colegiado.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para o fim de tornar o inquérito policial instaurado, absolutamente imprestável, impedido o Exmo. Sr. Dr. Juiz Ridalvo Costa."

Interpôs o órgão do Ministério Público o presente recurso especial, apontando como descumprido o art. 356, § 2º, do Código Eleitoral, expondo e argumentando o que segue (fls. 63/66, lê).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso, nestes termos (fls. 76/77):

"2. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso deverá ser conhecido e provido. No caso dos autos, foi apresentada *notitia criminis* ao Tribunal Regional Eleitoral, dando conta de que determinado deputado estadual teria praticado crimes eleitorais. Distribuído o feito e reconhecida a competência do Tribunal, foram os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins que este achasse conveniente. De posse dos autos, *dominus litis*, considerando que não havia neles, ainda, elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, remeteu-os à Polícia Federal, com requisição de instauração, a propósito dos fatos noticiados, de inquérito policial. Efetivada a investigação, solicitou a polícia o comparecimento do indiciado, que deixou de comparecer. Indo os autos à Procuradoria requereu esta as providências contidas no artigo 6º, do Código de Processo Penal, tendo sido indeferido o pedido. Recorreu, então, o Ministério Público Eleitoral, pedindo a reforma da decisão. O Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar o recurso interposto, declarou a nulidade do inquérito policial ou a sua absoluta imprestabilidade, entendendo que não cabia ao *dominus litis* solicitar ou determinar a instauração de inquérito policial, medida que seria afeta ao Relator do feito.

3. A decisão questionada, como proferida, violou, realmente, dispositivo de lei federal aplicável à espécie. Dispõe o artigo 356, § 2º, de maneira incontestável, que o Ministério Público, se julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los. No caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral, antes do oferecimento da inicial acusatória, entendeu ser necessária a requisição de diligência para formar a sua convicção. A decisão recorrida, negando ao *dominus litis* essa faculdade, por sem dúvida que cerceou a sua atividade, violando, conseqüentemente, o dispositivo de lei apontado. Por outro lado, o julgado

recorrido, decidindo, desde logo, pela anulação do inquérito, dissentiu da tranqüila jurisprudência dos Tribunais brasileiros, que é indiscrepante no sentido de que o inquérito policial não padece de nulidade, eis que mera peça informativa.

4. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o r. aresto recorrido louvou-se no art. 27, alínea a, do Regimento Interno do Eg. Tribunal Regional da Paraíba, porque compete ao Relator "dirigir o processo."

Essa é, efetivamente, a atribuição dos relatores, em todos os Tribunais.

Embora ainda não instaurada a ação penal, porquanto não oferecida a denúncia, penso que ao Relator é dado deferir ou indeferir providências que lhe pareçam desnecessárias, ou causem demora, se acaso supridas por outros elementos informativos, já existentes nos autos, desde que, é evidente, as providências requeridas não se destinem a apurar a verdade substancial do fato apontado como delituoso e que o Ministério Público entenda necessárias ao oferecimento da peça inaugural.

O Ministério Público, todavia, tem atribuição legal para dirigir-se, pessoalmente, a quaisquer autoridades, a teor do disposto no art. 356, § 2º, do Código Eleitoral.

Não se torna nulo inquérito policial instaurado por iniciativa ou a pedido seu, em decorrência do mencionado no art. 356, *caput*, e seus parágrafos.

O inquérito policial é peça de informação, elaborada pela denominada "polícia judiciária". Destina-se, pois, a instruir a denúncia — que inaugura a ação penal, de cuja iniciativa é titular o Ministério Público.

É consabido que o Ministério Público não necessita, para o oferecimento de denúncia, de inquérito policial formalizado podendo fazê-lo desde logo, se dispuser de outras peças de informação e se julgar habilitado a produzi-la. Se precisar de outros elementos de convicção, a lei lhe dá poderes e atribuição para dirigir-se, *diretamente*, a quaisquer autoridades.

No caso da lei eleitoral, tais poderes estão expressos no art. 356, § 2º, que se aponta como violado.

Ora, se a iniciativa da ação penal não pertence ao Poder Judiciário, mas ao Ministério Público, tenho que nem este precisava solicitar ao eminente Relator providências que a lei já o autoriza a tomar, sem aquele deferimento, nem poderia o Egrégio Tribunal anular inquérito policial, tão-somente porque não foi iniciativa sua.

O inquérito policial é peça informativa do Ministério Público, para iniciar a ação penal. Iniciada esta, toda a validade, ou eficácia, daquela peça de informação e da própria denúncia, passa ao exame do Poder Judiciário. São situações processuais inteiramente diferenciadas, portanto.

Por outro lado, se o Deputado Estadual indiciado não comparecer, para ser ouvido, o prejuízo, se houver, será dele próprio, que poderia, desde logo, esclarecer a situação e evitar, possivelmente, a propositura da ação penal.

Se mesmo quando já instaurada a ação penal, por ocasião do interrogatório, não está o réu obrigado a de-

clarar coisa alguma (CPP, art. 185), com maior razão poderá deixar de fazê-lo, perante a autoridade policial.

Ademais, as providências solicitadas não têm maior relevo para a apuração da verdade substancial.

Que o Ministério Público ofereça a denúncia, se porventura se julgar habilitado, ou promova, diretamente, as diligências que entender necessárias para complementar o inquérito policial, que não é nulo, mas válido. Sua eficácia probante, entretanto, é que será objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, na oportunidade própria.

O início da ação penal, em tais casos, isto é, delitos contra a honra, é que não está condicionado à autorização da Assembléia Legislativa, como não estaria, se fosse Deputado Federal ou Senador, nos termos da Constituição.

Ante o exposto, deve-se dar provimento ao recurso, quer pela frontal violação do art. 356, § 2º, do Código Eleitoral, quer porque a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao anular inquérito policial, somente porque não foi iniciativa sua, também não se ajusta aos princípios informativos do processo penal brasileiro.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a decisão recorrida.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.028 — Classe 4ª — PB — Rel. Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*.

Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 7.956

(de 19 de dezembro de 1984)

Recurso n° 6.170 — Classe 4ª
Maranhão (São Luís)

Controle Jurisdicional das Eleições — Competência da Justiça Eleitoral — Harmonia e independência entre os Poderes da União.

1. A adoção do sistema de controle das eleições pelo Poder Judiciário, que o Brasil adotou, ao instituir a Justiça Eleitoral, implica no reconhecimento da competência exclusiva dos respectivos Tribunais para apreciar e julgar reclamação relativa a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos (Constituição, art. 137, item VIII).

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão é o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar representação em que se reclama de descumprimento de obrigações impostas pela Constituição (art. 74, § 2º) e leis complementares à Bancada do Partido Político majoritário, na indicação dos delegados e suplentes da Assembléia Legislativa daquele Estado ao Colégio Eleitoral destinado a eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República.

3. Decisão proferida por Tribunal Eleitoral, no exercício de sua função jurisdicional, não conflita com as atribuições da Augusta Mesa do Se-

nado Federal, pois o Legislativo e o Judiciário, juntamente com o Executivo, constituem Poderes da União, independentes e harmônicos, e quem estiver investido na função de um deles não poderá exercer a de outro (Constituição, art. 6º e parágrafo único).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 13-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, apreciando representação formulada pelo Deputado Estadual *Ricardo Jorge Murad* para que declarasse a nulidade da reunião da Bancada do Partido Democrático Social, realizada no dia 25 de outubro de 1984, para escolha, mediante eleição dos delegados e suplentes da Assembléia Legislativa daquele Estado ao Colégio Eleitoral que elegerá o Presidente e o Vice-Presidente da República, alegando coação, cerceamento do seu direito de votar e ser votado, ausência de cédula oficial e quebra de sigilo do voto, decidiu solucionar as questões preliminares suscitadas e o pedido de diligência nos termos da Resolução n° 3.498, assim editada (fls. 45/46):

“Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão,

Preliminarmente:

I — Por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria, deferir o pedido de exibição, pela Televisão, caso superadas as preliminares suscitadas no parecer da douta Procuradoria, da fita videocassete apresentada como prova dos fatos denunciados.

Vencido, o Juiz *José Antonio* votava pela exibição imediata da referida fita.

II — Por voto de desempate, rejeitando a primeira preliminar levantada no parecer da douta Procuradoria Eleitoral, entender ser competente o Tribunal, para apreciar o feito, vencidos nesta parte, os Juizes *Teixeira Neto*, *Dionísio Nunes* e *Vera-Cruz Santana*.

III — Por maioria de votos e contra o parecer da ilustrada Procuradoria, rejeitar a segunda preliminar, para reconhecer a representação como meio hábil para apreciação do fato denunciado, vencido o Juiz *Teixeira Neto*.

Diligência

Por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria, converter o julgamento em diligência, a fim de serem ouvidos, no prazo comum de três (3) dias, acerca dos fatos denunciados o líder do PDS na Assembléia Legislativa do Estado, Deputado *Júlio Monteles*, que presidiu a escolha dos Delegados e respectivos Suplentes, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado *Celso Coutinho*, bem como os oito (8) Deputados escolhidos pela Bancada do PDS, pa-

ra integrar o Colégio Eleitoral, e ainda o Observador da Justiça Eleitoral, Juiz Juvenil Ewerton.

Vencido, o Juiz José Antonio entendia ser necessária apenas a audiência dos oito (8) Deputados escolhidos."

Inconformados com essa decisão, Celso da Conceição Coutinho, Aluizio de Abreu Lobo, Theoplistes Teixeira de Carvalho Filho, José Rodrigues de Paiva, Benedito Florêncio Duarte e Júlio Pires Monteles, Deputados Estaduais escolhidos delegados na mencionada sessão, atacaram-na sob a alegação de incompetência da Justiça Eleitoral e declinação para a Augusta Mesa do Senado Federal, interpuseram *recurso especial*, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, para evitar que se opere, sobre o tema, preclusão e coisa julgada, fazendo-o com a seguinte argumentação (fls. 64/67):

"4. Com efeito, flagrante a incompetência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para apreciar a matéria da Representação.

5. Pelo sistema jurídico específico, somente a Mesa do Senado Federal tem poderes (parágrafo único, do artigo 13, da Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973) para apreciar a regularidade dos atos preparatórios da eleição do Presidente da República, incluindo os que dizem respeito à eleição dos Delegados das Assembleias Legislativas.

6. Tais poderes advêm não somente do preceito que acaba de ser invocado, mas, também, do artigo 74, da Constituição Federal, dos artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar nº 15 e do Ato nº 2, item III, da Mesa do Senado Federal.

7. Todas essas disposições legais induzem a competência exclusiva da Mesa do Senado Federal para apreciar aqueles atos que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão apreciou.

8. A única circunstância que parece — não há pronunciamento escrito e conhecido — ter influenciado o Tribunal Regional do Maranhão a reconhecer sua própria competência, é a de que o observador daquela Corte acompanhou a votação realizada na sessão pública que escolheu os Delegados desse Estado.

9. Ora, como evidenciado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, esse fato — a presença do observador — não pode, de nenhum modo, definir competência, papel exclusivo da legislação.

10. Por outro lado, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ao julgar, como julgou, divergiu, flagrantemente, da jurisprudência já firmada pelo próprio Colendo Tribunal Superior Eleitoral, órgão de cúpula da Justiça Eleitoral do País.

11. A primeira divergência é com a Resolução nº 11.787, de 24 de novembro de 1984, que decidiu:

'Consulta. Matéria Eleitoral alheia à Competência da Justiça Eleitoral.

1. 'Como o art. 10 da Lei Complementar nº 15, de 13-8-73, atribuiu à Mesa do Senado Federal deliberar sobre registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República para sufrágio do colégio eleitoral previsto nos arts. 74 e 75 da Constituição, não cabe ao TSE responder a consulta que verse sobre formalidades a que se sujeita aquele registro'.

12. A segunda é com a Resolução nº 11.919, de 7 de agosto de 1984, que proclamou:

'— Nos termos da Resolução nº 11.787, de 24-11-83, cabe à Mesa do Senado Federal deliberar sobre registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República (Lei Complementar nº 15, de 1973, art. 10).

Neste poder de deliberar está compreendida a decisão de todas as questões prévias, pertençam à área da regularidade formal ou à da capacidade eleitoral passiva.

Não conhecimento da consulta'.

13. Por último, a terceira, é com a recentíssima Resolução nº 11.985, de 6 de novembro de 1984, que decidiu:

'2. Nas Resoluções nºs 11.787 e 11.919, invocadas no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, este Tribunal decidiu que cabe à Mesa do Senado Federal, na conformidade do art. 10 da Lei Complementar nº 15, de 13-8-73, deliberar sobre registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, compreendida nessa atribuição resolver sobre as questões prévias, pertençam à área da regularidade formal ou à capacidade eleitoral passiva'.

14. Pedem, ainda os Recorrentes, que faça parte integrante deste Recurso Especial, o Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, de fls. 25 a 35, principalmente na parte que cuida da incompetência do Tribunal Regional para apreciar a Representação, constante do item 5.1, nas fls. 27 a 31, que aborda, com propriedade, o tema enfocado.

Ante o exposto, esperam o deferimento do *recurso especial* — e, no Tribunal Superior Eleitoral, o seu conhecimento e integral provimento, para o efeito de se cassar a parte da Resolução nº 3.498, de 13 de novembro de 1984, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que reconheceu sua própria competência para apreciar a malsinada Representação."

Admitido o recurso (fl. 76), o recorrido apresentou contra-razões, nestes termos (fls. 79/80):

"É incabível o presente Recurso porque a decisão recorrida não desatendeu às regras do art. 276, item I, alíneas *a* e *b* do Código Eleitoral.

A decisão recorrida não foi proferida contra a expressa disposição de lei e não incorreu também em divergência na interpretação de lei.

O Recorrido descreve e prova em sua inicial a coação policial como limitação ao livre exercício de direito de voto, desrespeito ao sigilo do voto, inexistência de cédula oficial e de cabine eleitoral, além da inexistência também de chapa contendo os nomes de todos os candidatos, no caso, dos Deputados Estaduais integrantes do PDS no Maranhão.

Tudo isso envolveu e envolve indagação de natureza jurídica cujo exame e julgamento só pode ser da competência da Justiça Eleitoral, no caso, do Tribunal Regional Eleitoral no Maranhão.

O próprio observador da Justiça Eleitoral, membro daquele Egrégio Tribunal Regional, em seu Relatório escrito, descreve perfeitamente, conforme o que se afirma na inicial, tudo o que aconteceu naquela reunião do PDS, no dia 25-10-84, na sede da Assembleia Legislativa do Maranhão. Esse documento e a sua presença naquela reunião são elementos essenciais para caracterizar a competência daquele Tribunal no exame e julgamento da matéria.

Embora na Lei Complementar nº 47, de 22-10-84, e no Ato nº 2 da Mesa do Senado Federal fala-se em 'reunião para indicação de Delegados', mas, a rigor e nos termos da Legislação, o que ai

se verifica é uma eleição, e esta, em virtude de suas características, não pode suprimir a competência da Justiça Eleitoral para o seu exame e julgamento, transferindo-a para a Mesa do Senado Federal, que, diante desse caso, não é órgão julgador.

Quando se trata de matéria de indagação jurídica não se deve nem se pode excluir da precisão do Poder Judiciário, ao contrário, seria, sem dúvida, um desrespeito à regra contida no § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

A Mesa do Senado Federal não tem competência para examinar e julgar matéria de natureza jurídico-eleitoral. Só a Justiça Eleitoral tem essa competência e desconhecer isso é construir uma insegurança para a sociedade brasileira no momento.

Assim sendo, requer a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral que não conheça do Recurso interposto e, se conhecê-lo, negue-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim opinou (fls. 91/95):

"4. Preliminarmente, muito embora tenha o Egrégio Tribunal Regional, pela Resolução nº 3.504, de 27-11-84, apreciado o mérito da representação e decidido anular a eleição dos delegados e suplentes da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão ao Colégio Eleitoral, entendemos que nada obsta o exame apenas da questão suscitada no presente recurso especial. Caso reformada a decisão impugnada, se outro recurso for interposto da Resolução nº 3.504, vindo a apreciação dessa Superior Instância, deverá ser julgado prejudicado. Se não reformada a decisão ora atacada, o mérito da segunda decisão será oportunamente apreciada, desde que manifestado o competente recurso.

5. No mérito, entendemos que inteira razão assiste aos recorrentes. Quanto à questão da competência da Justiça Eleitoral, pedimos vênias para incorporar ao presente, assim como o fizeram os recorrentes, os fundamentos do parecer exarado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, que examinou a matéria com precisão, *verbis*:

"... Entende o petionário (item 35, fl. 11) que "uma vez que a votação, assim, foi feita, com a presença de Observador do Tribunal Regional Eleitoral, exigência, portanto, do art. 5º, item V, da Lei Complementar nº 47, de 22-10-84, compete, conseqüentemente, a esse Egrégio Tribunal, o exame e julgamento do fato aqui enfocado, que é, sem dúvida, matéria de sua competência".

Data maxima venia, não tem razão o ilustre Parlamentar. Uma coisa não é conseqüência da outra. Ou seja, a indicação, por si só, de Observador Eleitoral desta Corte a uma sessão pública, realizada no âmbito da Assembléia Legislativa para atender a uma exigência de lei, não induz competência deste mesmo Tribunal para processar e julgar medidas anulatórias relacionadas com a sobredita reunião.

Matéria relativa à competência jurisdicional é daquelas cuja interpretação se classifica como *strictu sensu*. A competência para processar e julgar decorre da Lei. Ou se é ou não competente.

A Constituição Federal, dispõe em seu art. 137, que *verbis*:

"Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre suas atribuições".

Essa disposição constitucional remete à lei ordinária a competência de juizes e Tribunais Eleitorais.

Por sua vez, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, fixou em seus artigos 30 e 31 a competência, respectivamente, concorrente e privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Tudo que não estiver ali ou em outra lei pertinente não é competência do Tribunal Regional Eleitoral, constituindo, pois, matéria estranha à Justiça Eleitoral.

Por outro lado, a indicação de delegados e respectivos suplentes das Assembléias Estaduais ao Colégio Eleitoral, por se tratar de eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República, tem um tratamento amplo contido na própria Constituição Federal, completada por Leis Complementares.

Assim, diz a Lei Maior em seu art. 74, que, *verbis*:

"Art. 74. O Presidente será eleito, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal".

Por sua vez, o colégio eleitoral será composto de membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembléias Legislativas dos Estados (§ 1º) e cada Assembléia terá seis delegados indicados pela bancada do respectivo Partido majoritário, dentre os seus membros (§ 2º), devendo a composição e o funcionamento do colégio eleitoral ser regulado por lei complementar (§ 3º).

Ainda, sobre o assunto, a Constituição estipula em seu art. 75 que o colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial, considerando-se eleito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos (§ 1º) ou mesmo maioria simples em terceiro escrutínio (§ 2º).

Assim, podemos identificar dois momentos em que se dá a escolha de membros do colégio eleitoral. O primeiro, de Deputados Federais e Senadores membros do Congresso Nacional, cujos mandatos se estendam até o último ano de mandato do Presidente da República, precisamente, até o dia da eleição, ou seja 15 de janeiro. O segundo, durante o mês de outubro, fixado pela Lei Complementar nº 47/74, para a escolha dos Delegados das Assembléias Estaduais.

Evidencia-se que a composição do colégio, concluída com a indicação dos Delegados Estaduais, faz parte de um ritual indispensável à eleição do Presidente da República.

Esse processo indireto de eleição, composto de uma série de atos políticos, um dos quais a escolha de Delegados Estaduais, não tem a participação prevalente da Justiça Eleitoral, voltada, notadamente, para as eleições diretas, objeto de consulta popular. Estas, sim, são realizadas sob o comando da Justiça Eleitoral, por força da legislação pertinente.

É certo, porém, que hoje, ao se contemplar a posição constitucional da Justiça Eleitoral, verifica-se satisfatória evolução, visto que as competências vão se dilatando cada vez mais, não se limitando mais à contagem

de votos e proclamação dos vitoriosos, compreendendo todo o processo eleitoral, a fiscalização da vida partidária, o controle da propaganda, no esforço crescente de dotar de autenticidade o regime democrático-representativo, consagrado nas letras das diferentes constituições republicanas adotadas pelo Brasil.

Ocorre, todavia, que esse esforço para ampliar a sua competência, não pode ir além dos limites traçados pela própria Constituição, consistindo, tão-somente, na utilização dos espaços vazios, ou *zonas cinzentas de interpretação*, sempre, porém, no campo de sua competência.

Destarte, o exame cuidadoso do texto constitucional retrotranscrito, especialmente do art. 75, nos anima a concluir, que sendo a eleição para Presidente da República realizada na sede do Congresso Nacional, será *presidida* pela Mesa do Senado Federal, como aliás estabelece a Lei Complementar n.º 15, de 13 de agosto de 1973, em seu art. 13, parágrafo único, disposição essa de plena vigência.

Por outro lado, dispõe a sobredita Lei Complementar n.º 17 que o Presidente da Assembléia Legislativa, dentro de três dias, contados da publicação referida no artigo anterior, comunicará à Mesa do Senado Federal os nomes e a qualificação dos delegados e de seus suplentes, encaminhando, ainda, cópias autenticadas da ata da reunião da bancada do Partido majoritário que os elegeu e da comunicação do respectivo Líder (art. 7.º). Dispõe, ainda, que, recebida a comunicação, a Mesa do Senado Federal publicará, até 5 de dezembro, no Diário Oficial, a composição do Colégio Eleitoral (art. 8.º). E mais: competindo à Mesa do Senado Federal os atos de receber e examinar a documentação pertinente à eleição dos delegados e seus suplentes, bem como, organizar e mandar publicar a *composição* do colégio eleitoral, é que baixou aquela mesa *instruções* para o acolhimento dessa indicação, entendendo, certamente, que no poder de *presidir* a eleição, está contido o de regulamentá-la, quando necessário.

Assim, é que nesse *desideratum*, baixou o Ato n.º 2/84, de 22 de outubro de 1984, onde se vê, que "ultimada a instrução a Mesa reunir-se-á para deliberar sobre o acolhimento das indicações, fazendo organizar a composição do colégio eleitoral... (inc. IV).

Ora, se a Mesa do Senado é competente para deliberar sobre as indicações dos Delegados, evidente que o será para apreciar representações desta natureza, que objetivam anular as sobreditas indicações.

Para tanto, ou seja, ao apreciar pedidos anulatórios dessas indicações, relacionados com os aspectos formais da eleição desses delegados, poderá a Mesa do Senado, aí sim, utilizar-se da audiência do Observador do Tribunal Regional Eleitoral, como quer a Lei.

Ante o exposto, sou de parecer preliminarmente, que esta Egrégia Corte, declinando de sua competência para conhecer da matéria, promovia a remessa dos autos à Presidência da Mesa do Senado Federal...

6. Demais disso, como o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, cabendo à Mesa do Senado Federal deliberar sobre o registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, compreendido neste poder de deliberar decidir também sobre todas as questões prévias, pertencem à área da regularidade formal ou à da capa-

cidade eleitoral passiva dos candidatos, temos que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto aos delegados e respectivos suplentes das Assembléias Legislativas. Tanto assim é que, pelo Ato n.º 2/84, a Mesa do Senado regulou a questão e, segundo notícia constante do Mandado de Segurança n.º 644, chegou a examinar impugnação formulada pelo Deputado Estadual Raimundo Rocha Leal e outros, apesar de conter fundamento diverso, para desacolhê-la e aceitar a indicação feita pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

7. Vê-se portanto que, sobre o assunto duas foram as decisões proferidas, por órgãos de Poderes diferentes, gerando um verdadeiro conflito. Há que prevalecer, contudo, diante das normas legais pertinentes, a proferida pela Mesa do Senado Federal, a quem compete presidir o Colégio Eleitoral, receber e apreciar o pedido de registros dos candidatos, acolher ou não as indicações de delegados e suplentes.

8. Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, pois configurado o seu cabimento pela flagrante violação aos dispositivos de lei pertinentes."

Os recorrentes, mediante requerimento pedem para sobrestar-se o julgamento deste recurso, "até que sejam apreciados o Recurso Especial n.º 6.170 e o Agravo de Instrumento" interposto em 11 de dezembro em curso (fl. 130), conforme cópia que anexaram (fls. 131/137).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Preliminarmente, penso que não deve ser considerado o pedido para se sobrestar o julgamento deste recurso até a subida do Agravo de Instrumento interposto da decisão denegatória do recurso especial, que ataca o mérito da deliberação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Como bem destacou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, o presente recurso pugna, tão-somente, pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral. E assim, embora o TRE, "pela Resolução n.º 3.504, de 27-11-84, tenha apreciado o mérito da representação e decidido anular a eleição dos delegados e suplentes da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão ao Colégio Eleitoral", nada obsta o exame, apenas, da questão suscitada neste recurso especial, pois, como argumenta a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, se reformada a decisão ora impugnada, o recurso porventura interposto da Resolução n.º 3.504, se vier à apreciação deste Tribunal, será julgado prejudicado; e se não for reformada, o mérito da segunda decisão será oportunamente apreciado.

Assim, indefiro o pedido para sobrestar o julgamento, passando a examinar os fundamentos do presente recurso especial, cujo mérito é a arguição de incompetência da Justiça Eleitoral, rejeitada, em preliminar, pela decisão recorrida, a Resolução n.º 3.498. Alegam os recorrentes a infringência do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar n.º 15, de 13-8-73, que outorgou somente à Mesa do Senado Federal poderes para apreciar a regularidade dos atos preparatórios da eleição do Presidente da República, inclusive a escolha dos Delegados das Assembléias Legislativas. Argumentam que tais poderes advêm não somente desse preceito, "mas, também, do artigo 74 da Constituição Federal, dos artigos 1.º, 2.º e 10 da Lei Complementar n.º 15 e do Ato n.º 2, item III, da Mesa do Senado Federal". Nem a simples presença do Observador designado pelo Tribunal Regional definiria a competência da Justiça Eleitoral, "papel exclusivo da legislação" (fl. 64, itens 5 e 6; e fl. 65, item 9). Esses seriam os fundamentos pela alínea a do art. 276, do Código Eleitoral.

E quanto à alínea *b*, conforme se mencionou no relatório, pela divergência com a jurisprudência deste Tribunal Superior, assentada nas Resoluções nºs 11.787, 11.919 e 11.985.

A meu sentir, os recorrentes laboram em equívocos substanciais, quer ao conferir poderes jurisdicionais à Augusta Mesa do Senado Federal, quer ao atribuir-lhe intenções que ela já declarou, formalmente, não possuir.

Para melhor se entender a espécie controvertida nos autos, mesmo sob o estrito enfoque da competência, deve-se recordar que a Resolução nº 3.498, do TRE, foi dada em procedimento judicial, instaurado mediante representação de um Deputado Estadual, que, sob invocação de direito próprio e de nulidade do ato jurídico que o teria prejudicado, pediu a prestação jurisdicional.

Assim, a primeira indagação a proceder-se será para apurar se o ato atacado é ato jurídico, de natureza eleitoral suscetível de exame jurisdicional; na hipótese afirmativa, a que órgão tal exame competiria, se da Justiça Eleitoral, se do Legislativo, mais especificamente, a Mesa do Senado Federal.

Dispõe o art. 74, §§ 1º e 2º da Constituição, que o Colégio Eleitoral destinado a eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República será composto "dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembleias Legislativas dos Estados", sendo estes últimos indicados "pela bancada do respectivo Partido majoritário, dentre os seus membros."

E a Lei Complementar nº 15, de 13-8-73, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 47, de 22-10-84, de igual modo estabeleceu, em seus arts. 1º, 2º e 3º, especificando como se procederá essa indicação, no art. 5º, seus itens, parágrafo único e seus incisos.

Ali se diz que "a indicação, a que se refere o § 2º do art. 74 da Constituição, far-se-á por eleição, a realizar-se no mês de outubro deste ano, na sede da Assembleia Legislativa, mediante convocação e sob a Presidência do Líder do Partido Majoritário" (art. 5º, sem grifos no original).

Trata-se, pois, de obrigação imposta pela Constituição e pela lei ao Partido majoritário em cada Assembleia.

Ao deferir à lei a definição da competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, a Constituição, desde logo, incluiu "entre as suas atribuições", "o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos" (art. 137, item VIII).

De salientar que esse dispositivo se tornou mais amplo com a evolução do direito constitucional brasileiro, pois, no regime da Constituição de 1946, mencionava-se "o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos". (Art. 119, item VIII, sem grifos no original).

Já com a Constituição de 1967, a "fiscalização das finanças passou a figurar no item I, do art. 130 e o item VIII do mesmo artigo fala, desenganadamente, em "julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos", excluindo a parte restritiva "quanto à sua contabilidade e à apuração dos seus recursos." Evidentemente, tornou bem mais abrangente o dispositivo e desde logo deixou explícito que essa atribuição não se incluiria entre aquelas de caráter administrativo, que também possui a Justiça Eleitoral, como a *fiscalização*, deslocada para outro item; definiu que seria um *julgamento*, isto é, o exame do cumprimento ou descumprimento das obrigações impostas por lei aos partidos teria caráter *jurisdicional*. Essas disposições, com iguais características, também figuram na Constituição vigente, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, renumerado o artigo para o de número 137, mantida a numeração do item I, para a "fiscalização", e a do item VIII, para o "julgamento".

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), logo em seu art. 1º anuncia que "contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado."

No caso específico, queixa-se um Deputado Estadual, integrante da Bancada do partido majoritário da Assembleia Legislativa do Maranhão, de que teria havido irregularidades na eleição realizada para a escolha dos delegados daquela Assembleia, sendo-lhe cerceado, inclusive mediante coação, o direito de votar e ser votado.

Indiscutível sua legitimidade processual ativa *ad causam*, pois, como membro da referida Bancada, é titular do direito de votar e ser votado na escolha dos delegados da Assembleia Legislativa a que pertence.

Qual o objeto do pedido? — A declaração de nulidade da eleição realizada pela Bancada, eleição essa que é decorrente de imposição legal e constitucional; o livre exercício do direito de votar e ser votado, direito indisponível; a garantia de poder votar, sem coação.

A que Tribunal endereçou o pedido? — Ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em cujo território se praticou o ato e onde ele exerce sua jurisdição.

Assentado que o ato atacado inscreve-se entre as obrigações impostas por lei aos partidos políticos, segue-se que se trata de um ato *jurídico*; e como se cuida de uma *eleição*, é ato *eleitoral*, sujeito à jurisdição da Justiça especializada, no exercício de sua função *jurisdicional*.

Ao reconhecer a competência do Tribunal Regional Eleitoral, e, pois, da Justiça Eleitoral, para acompanhar os trâmites da escolha dos delegados das Assembleias Legislativas, assim dispôs a Lei Complementar nº 47, de 22-10-84, no seu art. 5º, item V:

"V — a votação será feita em reunião pública e com a presença de observador do Tribunal Regional Eleitoral."

Não seria, pois, a simples presença do observador que afirmaria a competência do Tribunal Regional Eleitoral, pois esta, como se viu, já está definida, com clareza, na Constituição e nas leis. A competência não adveio da *presença* do observador, aliás ordenada pela lei, mas do *poder de designá-lo* e do papel que desempenha.

O observador da Justiça Eleitoral é personagem prevista no art. 49 e seus parágrafos da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que se destina a acompanhar os trabalhos das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos — seus órgãos máximos de deliberação (art. 22, I, lei cit.) — e são *designados*, respectivamente, pelo Juiz Eleitoral, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respeitadas as incompatibilidades e impedimentos especificados na Lei e sujeito à apuração de responsabilidade penal (Cf. Resolução nº 10.785, TSE, art. 40 e seus parágrafos).

A designação, determinada pela Lei Complementar nº 47/84, para acompanhar a votação realizada pela Bancada do Partido, portanto, ainda mais caracterizou essa atividade especial, de um órgão de atuação parlamentar, na composição do Colégio Eleitoral.

O Ato nº 2 da Mesa do Senado Federal, entre os documentos que devem instruir a comunicação do Presidente da Assembleia Legislativa, incluiu a declaração do observador designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, atestando a realização de escrutínio secreto (cf. item I, alínea a).

Não há qualquer divergência entre a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e as Resoluções nºs 11.787, 11.919 e 11.985, do Tribunal Superior Eleitoral.

Este Tribunal afirmou — e reiterou — nas mencionadas Resoluções, que o art. 10 da Lei Complementar nº 15, de 1973, atribuiu à Mesa do Senado o registro de

candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, não cabendo ao TSE, assim, responder consulta que versasse sobre formalidade a que deveria sujeitar-se aquele registro (Resolução n.º 11.787); "neste poder de deliberar — acrescentou — está compreendida a decisão de todas as questões prévias, pertençam à área da regularidade formal ou à capacidade eleitoral passiva" (Resoluções n.ºs 11.919 e 11.985). Evidentemente, referiu-se o TSE à capacidade eleitoral dos próprios candidatos, isto é, de quem podia ser eleito, jamais a daqueles que iriam eleger, os detentores da capacidade eleitoral ativa, os membros do Congresso Nacional e os delegados das Assembleias Legislativas, os eleitores do Colégio Eleitoral.

Ora, além de não se referirem aquelas Resoluções senão aos detentores da capacidade eleitoral passiva — os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, ainda se deve considerar que uma coisa é a regularidade "formal" e outra, muito diversa, a irregularidade, seja ela formal ou material, dos atos jurídicos, quando assumem caráter contencioso, da estrita competência do Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional.

Efetivamente, dispõe a Constituição que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos, sendo-lhes vedado delegar atribuições, salvo as exceções previstas na própria Lei Fundamental; e quem estiver investido na função de um deles não poderá exercer a de outro (art. 6.º e parágrafo único).

Embora não seja propriamente exclusivo o exercício da função jurisdicional pelo Poder Judiciário, esta é, contudo, sua tarefa específica e primordial, ainda que também exerça funções não jurisdicionais (Cf. Constituição, art. 144, § 5.º). A Câmara dos Deputados atribuiu a função jurisdicional prevista no art. 40, item I, para declarar, mediante "quorum" qualificado, "a procedência de acusação contra o Presidente dos Ministros de Estado"; e ao Senado Federal, a de "juizar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles" (art. 42, inc. I). São as exceções, já ressalvadas pelo art. 6.º.

Não há, portanto, nem poderia haver, quaisquer conflitos de atribuições entre os atos praticados pela Augusta Mesa do Senado Federal e o Poder Judiciário, representado, no caso sob exame, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, como pretendem os recorrentes, com o prestigioso apoio da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Afirmaram os recorrentes — recorde-se — que, "pelo sistema jurídico específico, somente a Mesa do Senado Federal tem poderes (parágrafo único, do art. 13 da Lei Complementar n.º 15, de 13 de agosto de 1973) para apreciar a regularidade dos atos preparatórios da eleição do Presidente da República, incluindo os que dizem respeito à eleição dos Delegados das Assembleias Legislativas. E disseram, ainda, que "tais poderes advêm não somente do preceito que acaba de ser invocado, mas, também, do art. 74, da Constituição Federal, dos artigos 1.º, 2.º e 10 da Lei Complementar n.º 15 e do Ato n.º 2, item III, da Mesa do Senado Federal", daí se deduzindo a competência exclusiva desta para apreciar os atos que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão apreciou (fl. 64, itens 5, 6 e 7).

De passagem, merece consignado que o multicitado parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar n.º 15, de 1973, foi derogado, com o advento da Lei Complementar n.º 47, de 1984, que deu nova redação a diversos dispositivos daquela, entre os quais o art. 13, ao qual se suprimiu o parágrafo único, que atribuía a Presidência do Colégio Eleitoral à Mesa do Senado Federal.

O parágrafo, na técnica legislativa, como se sabe, é um desdobramento do artigo, escrita acessória, disposição secundária "em que se explica ou modifica a disposição principal", no dizer de Arthur Marinho, citado

por Hésio Fernandes Pinheiro ("Técnica Legislativa", 2.ª ed. Freitas Bastos, págs. 99/100).

Assim, somente por construção interpretativa, aliás acertada, a meu ver, se pode atribuir à Augusta Mesa do Senado Federal a Presidência do Colégio Eleitoral.

Mas as atribuições da Mesa do Senado Federal, quer as que lhe são inerentes, como dirigentes da própria Casa, quer do Congresso Nacional, quer do Colégio Eleitoral, em nada se chocam com as funções específicas do Poder Judiciário, nos termos da Constituição, ou com a missão que lhe incumbe desempenhar, no Estado de Direito.

Todos os Atos baixados pela Augusta Mesa do Senado Federal, com vistas ao funcionamento do Colégio Eleitoral prendem-se à regularidade formal e alicerçam-se na Constituição e nas leis complementares, não sendo lícito atribuir-lhes outras intenções, ou finalidades, senão as que podem ter e foram expressamente reveladas nos *consideranda* do Ato n.º 2, invocado pelos recorrentes.

Quando esse Ato diz, por exemplo, que "últimada a instrução, a Mesa reunir-se-á para deliberar sobre o acolhimento das indicações, fazendo organizar a composição do Colégio Eleitoral" (item IV), evidentemente que se refere à comprovação formal de quem foi indicado como delegado das Assembleias.

A Constituição e as Leis Complementares pertinentes ao Colégio Eleitoral já dizem tudo quando enunciam que "cada Assembleia terá seis delegados indicados pela bancada do respectivo Partido majoritário, dentre os seus membros" (CF, art. 74, § 2.º; LC n.º 15/73, alterada pelo Decreto-Lei n.º 1.539/77, art. 4.º, com a redação dada pela LC n.º 47/84, art. 1.º).

Jamais poderia aquela disposição significar, como parece pretender, com alguma malícia, os recorrentes, que tais delegados integrarão o Colégio Eleitoral não porque foram *indicados* por suas respectivas Assembleias, mas porque foram *acolhidos*, como tais, pela Augusta Mesa do Senado Federal. Quem pode, ou não, ser delegado, é precisamente o que diz o resultado da eleição a ser procedida pela bancada do partido majoritário na Assembleia Legislativa, *comunicado* à Mesa do Senado Federal pelo Presidente daquela ou pelo Líder, nos termos do art. 7.º da Lei Complementar n.º 15/73, em sua nova redação.

Essa dúvida hamletiana de quem é ou não é delegado, jamais poderá acometer aos eminentes integrantes da Augusta Mesa do Senado Federal, pois uma vez indicado, regularmente, o parlamentar estadual é o delegado da Assembleia, na qual funciona a bancada majoritária indicadora.

Uma vez impugnada a indicação, sob a alegação de nulidade do ato jurídico praticado, como no caso ocorreu, a matéria se torna contenciosa, a ser esclarecida pelo Poder que exerce função jurisdicional, isto é, o competente para "dizer o Direito".

O contencioso eleitoral e a apreciação da legalidade das eleições, ensina Pinto Ferreira, podem ser resolvidos mediante três modalidades: o sistema da verificação de poderes, a solução alemã de um Tribunal misto e o modelo da justiça eleitoral.

Pelo sistema da verificação de poderes, o controle das eleições é "confiado ao próprio parlamento, momentaneamente transformado em jurisdição", método utilizado nos Estados Unidos, França, Japão, União Soviética, Itália e outros países, "sendo a forma mais usual de apreciação eleitoral", segundo aquele grande constitucionalista ("Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno", 3.ª ed. Konfino, págs. 418 e 419, Tomo I).

O sistema do Tribunal especial ou tribunal misto, composto, simultaneamente, de juizes profissionais e representantes do parlamento, foi o utilizado pela Alemanha, no Código de Weimar, em 1919.

O sistema da justiça eleitoral, "mediante a criação de um órgão estritamente jurisdicional", remonta suas origens à Inglaterra, mas foi o regime constitucional da Tchecoslováquia, de 1920, o que racionalizou o direito eleitoral, instituindo um tribunal eleitoral, que terminou servindo de exemplo às nações que adotaram tal sistema.

E assim arrematou aquele Mestre sua lição:

"Tais são os três mecanismos urdidos pelo pensamento jurídico constitucional na decisão dos pleitos eleitorais, precisando-se reconhecer que o sistema da justiça eleitoral é, dentre todos, o mais apropriado, justamente porque situa a verificação da legalidade eleitoral numa entidade judicial, estreme tanto quanto possível dos interesses econômico-financeiros ou partidário em conflito, e assim habilitada para a sua justa solução". (Obr. e tomo cit., pág. 424).

O Brasil adotou o sistema jurisdicional, ao instituir a Justiça Eleitoral, desde 1932, como ideário da Revolução de 1930, atendendo à evolução do direito público europeu e tendo em vista a necessidade de "evitar o confisco da verdade eleitoral pelos partidos ambiciosos, apaixonados, e dar assim às eleições a certeza pública da legitimidade na investidura do mandato", no dizer de Sampaio Dória ("Os Direitos do Homem", pág. 536), segundo transcrição de José Frederico Marques ("Da Competência em Matéria Penal", Saraiva, 1953, pág. 149).

Ora, se é certo que sob a Constituição de 1981 os assuntos eleitorais eram de natureza política e se inscreviam, portanto, na competência dos Poderes Executivo e Legislativo, não menos certo é que a adoção do sistema da justiça eleitoral, aperfeiçoado pela Constituição de 1934 e pela legislação subsequente, até os nossos dias, revelou-se mais adequada à estabilidade do regime democrático, opondo-se ao confisco da verdade eleitoral.

É que "a eleição, no direito constitucional dos nossos dias, é função social. Não há eleitores porque tenham direito supraconstitucional a isso, e sim porque é preciso que o povo, ou parte do povo, ou alguém que ele designe (eleições indiretas), exerça a função social da *integração eletiva*" (Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969", tomo IV, págs. 248, 249, 2.ª ed., RT).

É, portanto, malévolos e até mesmo prejudicial às instituições nacionais, atribuir-se à Augusta Mesa do Senado Federal poderes que a Constituição ou as leis não lhe outorgam, ou intenções que ela, peremptoriamente, manifestou que não tem.

Ao escrever sobre a Magistratura e o Ministério Público, diz Celso Antonio Bandeira de Mello que "o Estado de Direito é a consagração de um projeto político", que supõe "um órgão independente, isento, qualificado, eficiente e acessível, ao qual os prejudicados por atuação ilegítima possam recorrer e que seja deves capaz de produzir a dicção do Direito, promovendo o conseqüente assujeitamento do transgressor, seja ele o Estado ou outra pessoa, aos termos estabelecidos pela regra vigente." Embora aponte as deficiências do Judiciário, com vistas a melhorar seu desempenho constitucional, o articulista deixa bem claro que "sem que exista um mecanismo de administração da Justiça apto a cumprir esta missão é óbvio que a noção de Estado de Direito não se realiza." ("Revista de Direito Público", out. dez. 1983, pág. 142).

O chamado "governo dos juizes" na expressão feliz de Henry de Page somente pode engrandecer a Nação que o tenha, ou deseje. Porque o "governo dos juizes" há de ser entendido como o da prevalência da isenção sobre a paixão, da razão sobre o desvario, da paz sobre a violência, do justo sobre o injusto.

Ora, a intervenção judiciária na solução dos conflitos não implica no desconhecimento dos demais Poderes

da União, mas, ao revés, na valorização exata das atribuições de que cada um deles está constitucionalmente investido.

O controle judicial não diminui os demais Poderes, Executivo e Legislativo; apenas vela para que se contemham nos limites de suas atribuições constitucionais, como ele próprio o faz, no exercício de sua função jurisdicional.

São princípios inerentes à jurisdição a investidura, a aderência ao território, a indelegabilidade, a inevitabilidade, a indeclinabilidade, o do juiz natural e o da inércia, explicados, com invulgar saber, por Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco ("Teoria Geral do Processo", ed. RT, 1976, pág. 86 e segs.).

A pretensão manifestada pelos recorrentes, de que se reconheça a incompetência da Justiça Eleitoral e se decline para a Augusta Mesa do Senado Federal, portanto, não encontra qualquer amparo, quer na Constituição, quer na lei, quer na doutrina, quer na jurisprudência, porque o Poder Judiciário, na expressão luminosa de João Mendes Júnior, é o poder de julgar *instituído*, detentor da *jurisdição* — o poder de julgar *constituído*, no uso de sua *competência*, que é o poder de julgar *organizado*.

Para finalizar e em resumo:

a) o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao conhecer de representação, para julgamento de reclamação relativa a obrigações impostas aos Partidos Políticos, em geral, e, em especial, a um dos seus órgãos — a bancada (CF, art. 74, § 2º; LC n.º 15/73 e LC n.º 47/84; Lei n.º 5.682, de 1971, art. 22) — agiu no uso de sua função jurisdicional (CF, art. 137, item VIII);

b) exerceu sua jurisdição, ao acudir a pedido de prestação jurisdicional — missão específica do Poder Judiciário (CF, art. 153, § 4º);

c) é o juiz natural para o exame da causa, quer em razão da matéria de caráter eleitoral, quer em razão das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, com atuação no território de sua jurisdição;

d) ao afirmar sua competência, mais não fez do que cumprir a legislação em vigor, sendo indeclinável o exame da matéria que se controverte nos autos;

e) não decidiu em divergência com os julgados do Tribunal Superior Eleitoral, apontados nas razões de recurso; ao revés, deu-lhes a exata interpretação;

f) e assim agindo, não criou qualquer conflito de atribuições entre o Poder Judiciário e a Augusta Mesa do Senado Federal, pois o uso de sua função jurisdicional em nada contraria as atribuições daquele órgão do Poder Legislativo. Pois, afinal, "todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido." (CF, art. 1.º, § 1.º).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial, por qualquer dos seus alegados fundamentos, inteiramente ao desamparo da Constituição e das Leis.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.170 — Classe 4.º — MA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrentes: Celso da Conceição Coutinho e outros, Delegados indicados para compor o Colégio Eleitoral (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Recorridos: Ricardo Murad, Deputado Estadual (Adv.: Dr. José Carlos Souza Silva).

Usou da palavra, pelo recorrido, Dr. José Carlos Souza Silva. Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra, e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.958

(de 19 de dezembro de 1984)

Recurso nº 6.152 — Classe 4º

Bahia (65ª Zona — Macaúbas — Município de Boquira).

Propaganda eleitoral. Violação das normas de propaganda. Recurso de diplomação.

A violação das normas de propaganda eleitoral pode dar lugar a recurso contra a expedição do diploma (C. Eleitoral, art. 262, inciso IV, c/c. o art. 222). Na falta desse recurso, não há, porém, como cancelar o diploma expedido em favor do candidato eventualmente responsável pela referida violação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Washington Bolívar, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator designado — *Washington Bolívar*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-5-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e opina sobre a matéria pertinente ao presente recurso (fls. 205/211):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, examinando recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Boquira, contra decisão de primeira instância que julgou improcedente representação que visava a cassação dos registros dos candidatos eleitos pela legenda do Partido Democrático Social no pleito de 15-11-82, e o conseqüente cancelamento dos diplomas conferidos, por descumprimento de normas relativas à propaganda eleitoral, pelo acórdão de fl. 123, resolveu negar provimento ao recurso, por entender *verbis*:

"A prestação de contas é obrigatória, logo após o término da campanha eleitoral. Se o Diretório e o Comitê não prestam as contas no prazo de lei, ser-lhe-á assinado prazo suplementar para prestá-las, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, aplicáveis aos responsáveis mediante ação penal própria, ficando os candidatos eleitos passíveis de perda dos mandatos e de cassação dos diplomas recebidos.

A inexistência de gastos de propaganda eleitoral desobriga o Partido e o Comitê de prestação de contas.

A deficiência da prova de gasto em propaganda eleitoral desautoriza a condenação dos responsáveis pelo Diretório e pelo Comitê de Propaganda, não legitima a decretação da perda dos mandatos eletivos, nem a cassação dos diplomas conferidos aos candidatos eleitos.

Recurso improvido, por maioria.

Recomendações, à unanimidade".

2. Do acórdão acima referido, como razão de decidir, consta ainda os seguintes fundamentos:

"A peça inaugural de fls. 2/5 ocupa-se em verdade de uma ação *sui generis* na Justiça Eleitoral, para decretação de perda de mandatos eletivos e a conseqüente cassação de diplomas com base na legislação sobre propaganda eleitoral.

Ora, o fundamento maior da pretensão do autor ora recorrente é o fato de os réus, recorridos, além de não constituírem seu Comitê de Propaganda no início da campanha relativa às eleições de 15-11-82, não prestaram as devidas contas ao Comitê Interpartidário, tendo feito propaganda paga através de recursos inconfessados, diretamente custeados pelos candidatos". Dai, sustenta o recorrente, a violação ao que proíbe diversos dispositivos legais que enumera (fl. 99), cabendo em conseqüência o julgamento da procedência da ação, o que não foi feito no Juízo *a quo*, que a julgou improcedente, razão do inconformismo do recorrente.

Espancando esse maior fundamento da pretensão deduzida pelo autor ora recorrente, os recorridos sustentam que no recurso de que se cuida o recorrente inovou o pedido contido na petição inicial ampliando-o unilateralmente ao arripio do direito que chama à colação. Procuram amparar-se no fato argüido de que o PDS de Boquira não realizou propaganda eleitoral em favor de seus candidatos, estando por isso mesmo desobrigado de prestar contas ao Comitê Interpartidário de inspeção. Arrematam sustentando que a nota fiscal de fl. 65 foi forjada para prejudicar os recorridos eleitos regularmente.

Em seu duto Parecer a Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que o PDS realizou despesas de propaganda eleitoral, sobretudo calcado em a Nota Fiscal da firma Diamantina Artes Gráficas Ltda. (fl. 65), tendo assim o dever legal de prestar contas. E, como não o fez, aplicável imperativamente a pena de perda dos mandatos, cassando-se os diplomas já expedidos.

A sentença recorrida dá conta de que os documentos de fls. 22/29 e 32/36 são fotografias dos candidatos do PDS e o de fl. 65 é uma nota fiscal em nome do candidato do mesmo partido a prefeito daquela cidade, na qual se certifica a realização de despesas no valor de Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros). Não existe prova de que referidas propagandas foram às expensas do PDS e ou dos candidatos. Ora, como salienta a sentença em exame, inexistente prova da distribuição dos "panfletos, cédulas-modelo e outras propagandas" mencionadas na Nota Fiscal, bem como não se sabe como o original da referida Nota Fiscal em nome de Osvaldo Monteiro, candidato a prefeito, foi a posse do recorrente que lhe dá destino em seu proveito. Por outro lado, o documento de fl. 65, válido e eficaz até prova em contrário, desvaloriza o entendimento segundo o qual os recorridos e ou o PDS de Boquira realizaram as despesas de propaganda eleitoral a que se refere a Nota Fiscal em apreço, ao que se diz possivelmente forjada.

Em relação ao crime capitulado no art. 347 do Código Eleitoral, sem dúvida de ação pública, não houve inquérito, não houve denúncia do Ministério Público, enfim não houve ação penal. Como, então, punir-se os recorridos sem processo, sem defesa, sem sentença?

O dispositivo legal em que se baseia a pretensão de decretação de perda dos mandatos eletivos dos recorridos com a conseqüente cassação dos diplomas recebidos (art. 8º, § 5º,

da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, n.º 10.445, de 29-6-78), estabelece: caso os Comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior (enviar as prestações de contas em trinta dias, contados da realização das eleições), ficarão sujeitos seus responsáveis às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

O PDS e os recorridos negam a realização de despesas em propaganda eleitoral, invocam a suspeita da prova trazida pelo recorrente, que não desfaz as suspeitas; a sentença por isso não deu valor àquela prova.

Não se instaurou Inquérito para apuração completa segundo a lei. Como aplicar a pena do art. 347 do Código Eleitoral? Como se decretar a perda dos mandatos dos eleitos, quando se tivesse ficado provado que o PDS e ou os candidatos efetivamente fizeram propaganda eleitoral paga, violando a legislação aplicável à espécie, estes (os candidatos) perderiam ou não perder seus mandatos, porquanto a lei, na hipótese, fala em são passíveis...; porquanto, *não fala em perderão imperativamente seus mandatos*.

O prudente arbitrio do Juiz na orientação do excelso Tribunal Superior Eleitoral, evitando-se a decretação de perda de mandatos de candidatos eleitos, empossados e no pleno exercício dos cargos para os quais foram sufragados pela comunidade, quando se deve abrandar os espíritos de leis drásticas, próprias de uma fase da qual a Nação está saindo, está sumariamente explícito nesta ementa:

"Previstas que se acham em lei, a obrigatoriedade da prestação de contas pelos partidos e comitês, ao encerrar-se a campanha eleitoral, e a organização de comitês interpartidários de inspeção, se o partido não cumprir as instruções do Tribunal Superior Eleitoral, no prazo nelas fixados, deve ser cientificado, imediatamente, que o não cumprimento, no prazo suplementar e improrrogável que for fixado, sujeitará os responsáveis pelo Diretório, ou Comitê, às penas do art. 347 do Código Eleitoral. Deve, ainda, o Partido ser cientificado que o não cumprimento do disposto na lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral pode caracterizar a propaganda feita diretamente pelos candidatos, que, nesse caso, deverão ter os seus registros cassados e, conseqüentemente, também, os respectivos diplomas, se já expedidos" (os grifos não são do original — Resolução do TSE, n.º 8.680 — Consulta n.º 3.791, Classe X — São Paulo — Boletim Eleitoral n.º 227, pág. 503).

Não foram dadas as oportunidades que o Pretório Excelso aconselha, como ênfase de determinação, sejam oferecidas aos Partidos, nessas ocasiões. Onde, então, a legitimidade da decretação pleiteada ao extremo rigor de uma legislação extremamente rigorosa, que ainda assim não cogita de decretação imperativa, senão de possibilidade de decretação, ao ensejo da inobservância do comando contido na norma, assinado o prazo suplementar e levado ao partido no bojo da notificação advertência?

Acordam, em conseqüência, os Juizes do Tribunal Regional da Bahia, por maioria de votos, vencidos os Juizes João Santa Rosa de Carvalho e Eliana Calmon da Cunha, em negar provimento ao recurso, mantida a senten-

ça recorrida; e à unanimidade, em determinar a adoção das medidas requeridas pela Procuradoria Regional Eleitoral".

3. O Partido Democrático Social, por seu Delegado Regional, à fl. 138, opôs ao venerando acórdão Embargos de Declaração, por entender que fora omitido ponto julgado central para o deslinde da controvérsia, provido pelo acórdão de fl. 146, para esclarecer:

"Comitê Interpartidário da Inspeção não se constitui se um dos Partidos indica apenas três de seus filiados para integrá-lo e o Juiz Eleitoral não supre a falta, omitindo-se todos.

Inexistindo Comitê Interpartidário de Inspeção legalmente constituído, não têm os Partidos a quem prestar contas.

Embargos conhecidos e providos, por maioria de votos".

4. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, irresignado, manifestou às fls. 156/166, recurso especial fundado no permissivo das letras *a* e *b*, item I do artigo 276 do Código Eleitoral, alegando em preliminar que os embargos declaratórios foram estranhamente opostos pelos vencedores, tendo o Egrégio Tribunal a quo substituído o primeiro acórdão prolatado, do qual foi tempestivamente manifestado recurso especial, substituindo-se também o fundamento da decisão, daí por que ser ela evidentemente nula, pois contrária às regras do artigo 199 do Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 275 do Código Eleitoral, porque admitiu recurso da parte vencedora, que não atacou qualquer dispositivo do acórdão recorrido, mas tão-somente sua fundamentação. Tal maneira de proceder, segundo o recorrente, além de negar vigência às normas legais invocadas, diverge de entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal transcritos, e que se acham inseridos no DJJ de 16-11-82, pág. 672, RT 284/772.

No mérito, entende que o Egrégio Tribunal a quo, ao declarar uma nulidade em favor de quem a ela deu causa, feriu também o disposto no parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, divergindo dos entendimentos fixados pelo Colendo Tribunal Superior nos Acórdãos n.ºs 5.477 e 5.456, no sentido de que falece legitimidade a quem tenha contribuído para a irregularidade ou omissão na constituição do Comitê Interpartidário de Inspeção para, ao fim, baseado na falta, pleitear a nulidade dos candidatos vitoriosos, em seu proveito. Quanto aos fatos, alega que ficou devidamente provado que o PMDB registrou o seu Comitê de Propaganda no prazo legal, indicando os membros do Comitê Interpartidário também no prazo legal, fazendo a necessária prestação de contas. O PDS, contrariamente, apesar de haver registrado seu Comitê de Propaganda, e de haver indicado membros para o Comitê Interpartidário, não apresentou no prazo legal a prestação de suas contas, mesmo tendo efetuado farta propaganda, custeada também por um de seus candidatos. Com esse procedimento, vulnerada foi a Lei Eleitoral e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos na parte em que proíbe a propaganda feita diretamente pelos candidatos ou através de contribuições ou donativos de terceiros, artigos 241, 91, 93, e por último, as normas contidas na Resolução n.º 10.445, artigos 5.º, 7.º, inciso VIII, 8.º, § 5.º.

5. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso especial. A alegada nulidade do acórdão recorrido não merece acolhida porquanto, de fato, omitiu-se a primeira decisão quanto ao exame do principal fundamento da sentença de primeiro grau, ou seja, falta de constituição dos comitês de propaganda e de inspeção parti-

dária. Ora, sendo esse fundamento essencial, e não tendo sido examinado, trazendo de consequência prejuízo os recorridos, ainda que a final vencedores, podiam eles sanar a omissão através de embargos declaratórios, tal como foi feito. De outro lado, o acórdão prolatado nos embargos não substituiu, como entende o recorrente, o primeiro acórdão. Ao contrário, os seus fundamentos passaram a integrar o primeiro, complementando-o, mas nunca substituindo-o. Houve sim, uma complementação necessária, porque houvera antes uma omissão, nunca uma substituição por inteiro. No mérito, entendemos que razão também não assiste aos recorrentes. Pela certidão constante de fl. 13 do apenso, indicada pelo próprio recorrente, vê-se que o PDS de Boquira indicou, em 16-10-82, 3 (três) membros que deveriam constituir o seu Comitê de Propaganda, tendo a indicação, no entanto, sido recebida em Cartório somente a 10-11-82. Também pela certidão de fl. 8 verifica-se que o PDS de Boquira, para constituição do Comitê Interpartidário de Inspeção, indicou apenas 3 (três) dos 6 (seis) membros que o deveriam constituir. Ora, dispõe a legislação pertinente que os Comitês Interpartidários de Inspeção serão integrados por seis membros de cada Partido, indicados até trinta dias antes da eleição. *In casu*, tendo o PDS de Boquira indicado apenas três membros, não sendo a omissão suprida de ofício pelo Juiz Eleitoral, conforme também determina a legislação, e nem por provocação de outro Partido, a evidência que o mesmo não se constituiu, conforme entendeu o acórdão recorrido. Não tendo sido constituído, não havia como e a quem se prestar contas. A falha, há de ser imputada tanto ao Juiz Eleitoral, como ao PDS e ao PMDB. Assim tem entendido o Colendo Tribunal Superior em decisões consubstanciadas pelos Acórdãos n°s 5.456 e 5.477, anexos, que ao contrário de socorrer o ora recorrente vêm exatamente amparar a tese do acórdão impugnado, confirmada em julgamento realizado em 20-9-84, Recurso n° 6.153, Acórdão n° 7.880, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, aonde se afirmou: "*Não constituído o comitê interpartidário de inspeção das despesas da campanha eleitoral, essa irregularidade para a qual todos os Partidos terão concorrido, não repercutiu sobre a validade dos diplomas conferidos aos candidatos*".

6. Dessarte, afirmou ainda o acórdão recorrido que o ora recorrente não provou suficientemente o excesso praticado pelo PDS no tocante a gastos com propaganda partidária, argumento que não pode ser reexaminado nessa Superior Instância e, ainda, que os candidatos só seriam passíveis de cassação dos registros e consequente perda dos mandatos após condenação pela prática do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, mediante instauração da ação penal própria, inócurrenente na hipótese e, nesse particular, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão.

7. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo seu não provimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, aprecio, como preliminar, a alegação posta pelo recorrente, do descabimento de embargos de declaração por quem fora vencedor, *in totum*.

Tenho que as normas referentes aos embargos de declaração não se ajustam àquelas relativas ao interesse de recorrer, fundamentalmente de quem restou vencido, total ou parcialmente.

Os embargos declaratórios, a meu sentir, podem ser interpostos por qualquer das partes.

Com efeito, dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 275, sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição (item I) ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (item II). É o mesmo cabimento previsto no art. 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O propósito dos embargos declaratórios, em verdade, tanto pode resultar de uma decisão que beneficie o embargante, como da que o prejudique. Nem resulta do contraditório que se estabelece na lide, tanto que nem é ouvida a outra parte. Embargado é o Acórdão, para que o próprio Tribunal, novamente provocado, esclareça o que se lhe pede, dentro dos parâmetros de sua admissibilidade.

Rejeito, pois, essa preliminar. E também o faço porque se encontra ela, ademais, entrelaçada com o mérito do próprio recurso especial e com ele será discutido.

Quanto ao mérito, convém que sejam estabelecidos alguns pontos como suporte fático das decisões, necessários à perfeita compreensão da incidência das normas jurídicas pertinentes.

Quando do seu pronunciamento, o ilustre Procurador Regional Eleitoral fez o seguinte resumo (fls. 116/117):

"Nos autos há comprovação de que:

1. O PMDB registrou seu Comitê de Propaganda em 29-9-82 (fl. 44);
2. O PDS registrou o seu em 10-11-82 (fl. 13);
3. O PMDB indicou membros para o Comitê Interpartidário de Inspeção em 16-10-82 (fl. 46);
4. O PDS indicou membros para o mesmo Comitê Interpartidário em dia que não se pode precisar, porém antes de 9-11-82, data da certidão passada pelo Escrivão Eleitoral noticiando o fato, como consta à fl. 8;
5. O Tesoureiro do Comitê de Propaganda do PMDB encaminhou ao Presidente do Comitê Interpartidário a prestação de contas em 15-12-82, último dia do prazo (fl. 45);
6. O PDS não apresentou suas contas ao Comitê Interpartidário, pelo menos até 17-1-83 (fl. 9);
7. O PDS efetivou propaganda eleitoral (fls. 22 a 36); segundo o próprio PDS, decorrente de doação realizada por terceiros gratuitamente (fl. 54); segundo o PMDB, de forma onerosa, custeada pelo então candidato a Prefeito, Sr. Osvaldo Monteiro (fl. 65).

Versa o presente recurso especial sobre o abuso do poder econômico na propaganda eleitoral.

Dispõe o Código Eleitoral (Lei n° 4.737/65) em seu art. 237:

"Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos".

Em verdade, a repressão ao abuso do poder econômico radica na Constituição, quando trata da ordem econômica e social, que deve ter por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social. E para tanto, entre os princípios norteadores, encontra-se a repressão ao abuso do poder econômico. A caracterização mencionada na norma constitucional (art. 160, inciso V) pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros é mero critério identificador, sem excluir outras formas e métodos de atuação.

E tanto assim é, que o Código Eleitoral inseriu o art. 237 entre as "garantias eleitorais".

Miguel Reale salienta que "a disposição do art. 160 da Constituição Federal vincula tanto o legislador como o aplicador da lei, advogado, juiz ou administrador. Devem, por isso, ser interpretadas no sentido da salvaguarda dos direitos individuais e da solidariedade social as leis, os decretos e regulamentos que tenham por fim suprimir as distorções do poder econômico" (Verbetes "Abuso do Poder Econômico e Garantias Individuais", in Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 2/141).

No caso do direito eleitoral, entre os temas que mereceram o amparo contra o abuso do poder econômico encontra-se a regra inserida no Título II, que cuida da propaganda partidária, consubstanciada no art. 241, *in verbis*:

"Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos".

Visceralmente vinculada a essa disposição, na Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 5.682/71), no Título VII, pertinente às Finanças e à Contabilidade, estatuíram-se normas de vedação explícita (art. 91 e seus incisos), de declaração de ilicitude dos recursos financeiros de que trata artigo do mesmo título, oriundos de pessoa ou entidade estrangeira, de autoridade e órgãos públicos ou de empresas privadas, de finalidade lucrativa, "assim como os auxílios e contribuições, cuja origem não seja mencionada ou esclarecida" (art. 92).

E o art. 93 incumbe à Justiça Eleitoral exercer fiscalização sobre o movimento financeiro dos Partidos, estabelecendo normas rígidas para esse controle — evidentemente, para serem por eles obedecidas, entre as quais se incluem os incisos VI e VIII, isto é, a obrigatoriedade de prestação de contas pelos Partidos e Comitês, "ao encerrar-se cada campanha eleitoral" e a remessa obrigatória das prestações de contas, na mesma situação de término da campanha, aos Comitês Interpartidários de Inspeção ou, se o solicitarem, às Comissões Parlamentares de Inquérito.

E no § 2º do art. 93, desenganadamente, determina:

"§ 2º. Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda (grifei) e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês".

No presente recurso, aponta-se a infringência da regra de obrigatoriedade, pelo Partido, da prestação de contas e de sua remessa ao Comitê Interpartidário de Fiscalização; e pelo candidato, da realização de propaganda eleitoral estipendiada por si próprio.

Estabelecidas todas essas premissas, para posterior verificação da incidência das normas citadas, há que se voltar ao início, quando ficou também demonstrado que o Partido Democrático Social — PDS, não prestou contas, ao término da campanha eleitoral no Município de Boquira, nem fez a remessa dessas contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção, como procedera o PMDB.

Os embargos de declaração foram acolhidos, para explicitar-se que o Comitê Interpartidário de Inspeção de Boquira não teve existência legal, por não se ter completado sua composição já que o PDS não indicou senão três, quando deveria designar seis dos seus adeptos para formar, paritariamente, com o PMDB, o referido Comitê.

E, assim, não se tem de cogitar de prestação de contas do Comitê de Propaganda, de conformidade com jurisprudência deste Tribunal Superior. Ademais, incumbiria ao Juiz Eleitoral designar outros membros,

para completá-lo, a teor do determinado na Resolução nº 10.445.

Citaram-se outros Acórdãos, até recentes, como o que acompanha o bem lançado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de nº 7.880, proferido no Recurso nº 6.153, Classe 4ª, do Ceará, de que foi Relator o eminente Ministro José Guilherme Villela, cuja ementa proclama:

"Recurso especial. Diplomação. Vícios do alistamento. Abuso do poder econômico. Comitê interpartidário de inspeção.

1. Não se conhece de recurso especial, quando as conclusões do acórdão recorrido estão conformes a firme e reiterada jurisprudência do TSE.

2. Vício ocorrido na fase do alistamento não pode ser alegado para invalidar a diplomação.

3. O abuso do poder econômico apurar-se-á no procedimento especial previsto no art. 237 do C. Eleitoral. Na falta de apuração regular, não cabe discutir o suposto abuso em recurso de diplomação.

4. Não constituído o Comitê Interpartidário de Inspeção das despesas da campanha eleitoral, essa irregularidade, para a qual todos os Partidos terão concorrido, não repercute sobre a validade dos diplomas conferidos aos candidatos".

E em seu voto, o douto Relator assim discorreu:

"5. Melhor sorte não tem o recurso no ponto referente ao suposto abuso do poder econômico, pois constitui jurisprudência pacífica desta Corte, como mostrei em votos que integram os Ac. 7.309, de 17-3-83, e 7.620, de 23-8-83, que o recurso contra a diplomação deve fundar-se em prova pré-constituída e que o abuso do poder econômico para gerar a inelegibilidade, há de ser regularmente apurado no procedimento contraditório a que alude o art. 237 do C. Eleitoral; reportando-me a esses votos, nos quais arrolei mais de uma dezena de arestos nesse sentido, entendendo faltar à alegação de abuso do poder econômico a condição indispensável do prévio procedimento do citado art. 237, que não foi suprido por qualquer outro meio (relevo assinalar que, se o inquérito policial deu margem a uma ação penal instaurada em 1ª instância, essa ação foi trancada pelo TRE/CE, que concedeu aos recorridos ordem de habeas corpus por falta de justa causa).

6. Finalmente, a questão relativa à falta de prestação de contas ao Comitê interpartidário de inspeção não pode igualmente ser considerada no recurso de diplomação, de acordo com antiga orientação desta Corte. Para ficar apenas nos julgados apontados pelos recorridos, relembro os seguintes: Ac. nº 5.658, de 20-3-75, relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque; Ac. nº 7.721, de 22-11-83, relator o eminente Ministro Souza Andrade; Ac. 5.457, de 6-9-73, relator o eminente Ministro Thompson Flores; Ac. nº 5.477, de 23-10-73, do mesmo relator; Ac. nº 4.756, de 17-12-70, relator o eminente Ministro Djaci Falcão; Ac. nº 7.811, de 5-4-84, relator o eminente Ministro Washington Bolívar, do qual transcrevo parte da expressiva ementa, *verbis*:

"Diplomação (...)

—Ocorrendo omissão na constituição de comitê de propaganda em eleição municipal, e se para ela contribuiu o partido, falece-lhe legitimidade para pleitear, na sua falta, a cassação do diploma dos candidatos vitoriosos, em seu proveito (Precedentes: Acórdãos nºs 7.741, 5.457, 5.477 e 4.756).

Agravo a que se nega provimento".

Arrematou-o, como se vê, com Acórdão relatado por mim, na mesma linha de raciocínio que se vinha seguindo e à qual aderi, em obséquio aos precedentes desta Corte.

Melhor meditando sobre o tema, porém, vejo que essa orientação se distancia dos firmes propósitos da Constituição e das leis, especialmente da legislação eleitoral, que acabei de mencionar.

Penso, mesmo, que se deve distinguir, quando o caso comporte, como aqui; há situações especiais dos integrantes do Comitê de Propaganda e dos próprios candidatos, uns e outros com responsabilidades específicas, ou oriundas de atividade própria, ou decorrentes da ilicitude do proceder dos seus correligionários, componentes dos aludidos Comitês.

Nestes autos, há duas situações distintas:

A) A falta de prestação de contas e a falta da remessa das contas, a cargo do Comitê de Propaganda do PDS.

Essa omissão sujeita os infratores ao art. 347, do Código Eleitoral. Está visto que, para esses, indispensável é a instauração do contraditório penal, já que ninguém pode ser punido sem que se lhe assegure o devido processo legal.

Essa omissão sujeita os candidatos do Partido ao risco de cassação do registro, como advertiu a Resolução nº 10.445 deste Tribunal.

E, aí, não seria mesmo aconselhável, desde logo, cassar-se o registro, sem apuração prévia de que a omissão ocorreu dolosamente, ou não, já que seria imediata consequência dela.

B) Ação ilícita do próprio candidato.

Mas pode suceder, como aqui ocorreu, que o próprio candidato, comprovadamente, estipendie, imoderadamente, sua campanha, infringindo expressa proibição legal (art. 93, § 2º).

A ilicitude do proceder já vem definida na lei, qualquer ambigüidade.

Como bem descreveu o lúcido representante do Ministério Público junto ao Egrégio Tribunal Regional, a situação é deveras singular (fls. 117/118):

"Neste processo, inicialmente, o PDS procurou justificar sua atitude com a explicação de que — "para o pleito de 15 de novembro de 1982 o PDS de Boquira, por achar desnecessário, deixou de exercer o direito de propagar eleitoralmente o nome dos seus candidatos, por confiar na vontade soberana e espontânea dos eleitores de Boquira" (fl. 16). Depois que o PMDB fez juntar aos autos diversos cartazes e impressos relativos à propagação de candidaturas eleitorais do PDS, a explicação transmutou-se para o argumento de que dita propaganda fora "Cortesia" de Diamantina Artes Gráficas Ltda. (fls. 52/54), ainda que posteriormente tenha chegado ao processo a Nota Fiscal nº 0932 (fl. 65), extraída pela mesma empresa, em nome de Osvaldo Monteiro indicando o preço de Cr\$ 160.000,00.

De qualquer modo, certo é que o PDS de Boquira descumpriu o mandamento legal.

Se a propaganda eleitoral levada a efeito resultou de "cortesia", como confessa, a doação recebida era de ser escriturada contabilmente, com documentação comprobatória, como exige o art. 93, inciso III, da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Por outro lado, tal "cortesia" não era de ser aceita, haja vista que proibida pela mencionada Lei nº 5.682 em seu art. 91, *verbis*:

"— É vedado aos Partidos:

.....

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical".

Despicienda é a demonstração de ser Diamantina Artes Gráficas Ltda. uma empresa privada de finalidade lucrativa, porquanto se trata de sociedade mercantil".

Assim, como acentuei, cumpre distinguir entre os deveres dos integrantes dos Comitês de Propaganda e os dos candidatos.

No caso dos autos, a despesa foi paga pelo próprio candidato e não pelo Partido. Ainda que este devesse prestar contas, com as consequências de lei pela omissão, o candidato, por si mesmo, atraiu regra autônoma de incidência e repressão.

Por isso é que me pareceu, Sr. Presidente, que se deveria distinguir.

É o que faço.

Quanto aos integrantes do Comitê de Propaganda, se acaso a infração penal já não estiver prescrita, deve-se proceder de conformidade com o disposto no art. 357, tendo em vista o que preceitua o art. 355, ambos do Código Eleitoral.

De salientar que o Comitê Interpartidário de Fiscalização existiu; e tanto existiu, que o PMDB a ele enviou sua prestação de contas. Para deliberar é que precisaria ter sua composição paritária definida, ou pelo próprio Partido, que deveria indicar mais três membros, ou pelo Juiz Eleitoral, na forma da lei.

A tese, que se vai firmando, é extremamente perigosa, pois, levada a extremos, como aqui, bastaria que determinado Partido deixasse de indicar todos os membros, como devera, para que ficasse desobrigado da prestação de contas. Ora, o Direito não pode conduzir a um raciocínio que raie pelo absurdo: deixar nas mãos do infrator o líbido de, maliciosamente, omitir-se; e de sua omissão, que seria o descumprimento de um dever, resultaria a isenção do cumprimento de outro dever, o de prestar contas, pois, não estando formado o Comitê, não teria a quem prestá-las.

Quando conseguirá a Justiça Eleitoral, dessa forma, punir os infratores e tornar efetivas as disposições legais que coíbem o abuso do poder econômico?

Com essas considerações, Sr. Presidente, conheço do recurso, pela alínea a do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, e lhe dou provimento, tendo em vista a plena comprovação da infringência das normas legais aqui multicitadas, especialmente o art. 93, § 2º, da Lei nº 5.682/71 e demais disposições pertinentes, da Lei nº 4.737/65, para cassar o diploma do candidato a Prefeito de Boquira e determinar que se apure o delito do art. 237, do Código Eleitoral, crime de ação pública, se, acaso, não estiver prescrito.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): (Relator Designado): Compreendo os motivos que inspiraram o douto voto do eminente Ministro-Relator e tenho também como imperiosa a necessidade de reprimir o abuso do poder econômico e os excessos da propaganda eleitoral. Não posso, porém, aderir às conclusões de S. Exa. porque, no caso, não houve oportuno recurso contra a expedição do diploma.

2. Em verdade, o C. Eleitoral faculta esse recurso, entre outros casos, quando há "concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222" (cf. art. 262, inciso IV). O referido art. 222 cuida precisamente de casos semelhantes ao vertente, considerando "anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de proces-

so de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei".

3. Portanto, se ocorreu emprego de processo de propaganda vedado por lei — fato que não ponho em dúvida porque parece irrecusável que o próprio candidato deve ter custeado sua imoderada propaganda — daí só poderia ter resultado efeito de ordem eleitoral, se não houvesse transitado em julgado a diplomação, isto é, se no momento próprio tivesse sido interposto o cabível recurso contra a expedição do diploma.

4. Em caso anterior que envolveu o Deputado Federal Sérgio Philomeno — aliás, bem mais grave do que este originário do modesto município de Boquira — esta Corte teve ocasião de reiterar sua velha jurisprudência segundo a qual, transitada em julgado a diplomação, cessava mesmo a competência da Justiça Eleitoral para os efeitos do processo eleitoral *stricto sensu* (Ac. nº 7.939, de 11-12-84).

5. Ficou claro então que seria possível impor sanções penais e administrativas por comprovada violação dos deveres do Partido e dos candidatos quanto à propaganda eleitoral, mas não se poderia chegar jamais à cassação do diploma conferido ao eleito, depois do trânsito em julgado da diplomação.

6. Por maior que seja o empenho da Justiça Eleitoral no sentido de alcançar a lisura da eleição, que é nosso precípuo objetivo, não podemos dispensar a cooperação da fiscalização partidária para reprimir eficaz e oportunamente os excessos de propaganda eleitoral, em que, aliás lamentavelmente, costumam incidir todos os Partidos e candidatos, embora só se lembrem desses excessos muito mais tarde, quando não lhes restam outros caminhos para impugnar a vitória eleitoral dos adversários.

7. Para guardar coerência com a jurisprudência do Tribunal, para a qual tenho concorrido, entendo que a matéria abordada no presente recurso deveria ter sido deduzida em oportuno recurso de diplomação, cabível de acordo com o art. 262, inciso IV, c/c o art. 222 do C. Eleitoral. Só por efeito do provimento de tal recurso poderia ser cancelado o diploma do recorrido. Por isso, com a vênua devida ao eminente Relator, não conheço deste recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.152 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrentes: Diretório Regional e Municipal do PMDB, por seus Presidentes (Adv.: Dr. Marcelo Duarte).

Recorridos: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado, Osvaldo Monteiro e outros, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador pelo PDS de Boquira. (Adv.: Dr. Vitorino Lula Neto).

Decisão: Não se conheceu do recurso especial. Vencido o Ministro Relator, determinando-se por unanimidade o encaminhamento das peças ao Ministério Público, para eventuais providências da área criminal.

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Sigma-ri-nga Seixas, e pelos recorridos, o Dr. Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.960

(de 26 de fevereiro de 1985)

Recurso nº 6.065 — Classe 4ª
Bahia (157ª Zona — Feira de Santana
Município de Tanquinho).

Inelegibilidade. Concubinato.

Candidata eleita unida por vínculo afetivo a ex-Prefeito, a quem sucedeu.

A inelegibilidade do art. 151, § 1º, d, da C. Federal, em sua interpretação estrita, prevalece para toda manifestação aparente de casamento — more uxório — seja civil, seja religioso ou, o simples concubinato, mantido por um dos cônjuges com o titular de cargo, no caso, de ex-Prefeito, a fim de evitar o continuísmo administrativo, e a manutenção oligárquica, que a Constituição visa coibir (Precedente: Acórdão nº 6.898).

Recurso conhecido e provido para cassar o diploma da recorrida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 2-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim expõe e opina sobre o que concerne à controvérsia estabelecida nos autos (174/179):

“Por último vem o recurso contra a diplomação da Recorrida.

Dele conhecemos, mas negamos-lhe provimento.

É certo que a Constituição Federal no seu artigo 151, § 1º, letra d, considera inelegível os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau de Prefeito.

É certo que o cônjuge é parente afim no grau proibitivo do irmão de seu marido, seu cunhado.

É certo que a separação judicial apenas põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, ao que também foi estendido os desquites do regime anterior.

Certo, entretanto, também é, que para o caso de inelegibilidade, as leis e com elas a lei maior, comportam e exigem uma interpretação construtiva da aplicação da redação legal a cada caso que se for apresentando.

Ora, no caso dos autos, a Recorrida desquitou-se de Antônio de Pádua Cirne Pereira, irmão do ex-Prefeito, com quem esteve casada por 5 anos, em 19 de setembro de 1962.

Só veio a divorciar-se, é verdade, por sentença de 8 de outubro de 1982.

A separação entre os cônjuges, entretanto, já existia há 20 anos, o que vale dizer nada mais havia de comum entre eles a não ser o vínculo legal do casamento.

O que quis o legislador constituinte, entretanto, ao proibir a elegibilidade do cunhado do Prefeito, foi evitar o continuísmo administrativo, ou o favoritismo eleitoral ao parente, mesmo afim.

No caso, com uma separação de 20 anos, evidentemente que tal não ocorre.

Ademais o TSE em julgado recente que abaixo se transcreve, admite que a separação judicial dos cônjuges não elide a inelegibilidade se, pela prova indiciária, tratar-se de situação criada com o intento de fraude à lei eleitoral.

Vale a transcrição da ementa do respeitável Acórdão:

Recurso de Diplomação. Inelegibilidade. Art. 151, § 1º, alínea "d", da Constituição. Fraude à lei.

1. É suscetível de arguição a inelegibilidade, de ordem constitucional, no momento da diplomação, se não foi apreciada, em sentença de mérito, na fase de impugnação do registro, de modo a constituir coisa julgada material.

2. A separação judicial dos cônjuges não elide a inelegibilidade constante do art. 151, § 1º, *d* da Constituição, se admitido, pela prova indiciária, tratar-se de situação criada com o intento de fraude à lei eleitoral assimilável à contrariedade à mesma norma proibitiva que se quis esquivar.

3. Recurso especial não conhecido' (Recurso n.º 5.724, Classe 4º — Paraíba — TSE — Rel.: Min. Rafael Mayer — 24-5-83. *DJ*).

Também a Constituição Federal, no mesmo dispositivo invocado considera inelegível o cônjuge do Prefeito.

Tal disposição tem tido na jurisprudência eleitoral entendimento iniciado com uma interpretação literal e agora já construtiva.

Assim tratando a Constituição Federal de cônjuge e entendido este como o parceiro de casamento válido já disse o TSE:

'Incorre, fundado no parentesco por afinidade, quando defluiu do casamento religioso sem o cumprimento das exigências legais para efeitos civis.' (RE n.º 3.919 — Piauí — Rel.: Min. Thompson Flores — BE 256/407 — 1-11-72).

Já agora julgou o STF:

Direito Eleitoral — Prefeito — Esposa Canônica do Titular do Cargo. Inelegibilidade.

É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, por entender que quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades há de convir que sua intenção no particular é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos. Seria ilógico conceder-se à concubina casada no religioso o que se nega a esposa legítima. A lei das inelegibilidades comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto' (STF — RE Eleitoral 98.935-8 — PI — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. In ADCOAS 90277 — Ano XV 1983 n.º 17).

E mais o TSE:

'Inelegibilidade (CF — art. 151, § 1º, d).

Candidata eleita unida por vínculo de casamento canônico com o atual titular do cargo de Prefeito.

Arguição tempestiva. Dissídio jurisprudencial demonstrado. Recurso conhecido e provido para cassar o diploma.' (R — 5.605 — PB — in *DJ* — 19-5-83).

No caso dos autos, entretanto, não se trata de candidata casada com ex-prefeito, quer pelo

casamento religioso com efeito civil, quer no simplesmente canônico.

Alega-se, no caso dos autos, a existência de um concubinato, inclusive com um filho nascido em 1965, mas não reconhecido pelo pai.

Concubinato, entretanto, não é ter havido há algum tempo — no caso há 18 anos passados — uma relação amorosa da qual resultou um filho.

No dizer do velho Astolfo Resende, em 'A Investigação de Paternidade Segundo o Código Civil Brasileiro', concubinato é: 'a união de duas pessoas de sexo diferente, vivendo em forma de marido e mulher, com mesa e leito comuns, por tais havidos por toda vizinhança'.

Ou, como define Clovis Beviláqua: 'é a manifestação aparente do casamento, vivendo os amâsios *more uxorio*, como marido e mulher' (Direito de Família — § 7º).

Ou ainda como ensina Pontes de Miranda em Tratado de Direito de Família: 'é a união prolongada daqueles que não se acham vinculados por matrimônio válido ou putativo'.

Também define Orlando Gomes que o concubinato: 'não se limita a ser uma união sexual prolongada, mas a convivência habitual, contínua, duradoura, estável, *more uxorio*, com presumida fidelidade da mulher e sem obstáculo a que se transforme em matrimônio' (Direito de Família, pág. 283).

Por fim, o Prof. Pinto Pereira: 'O concubinato é a união estável e prolongada de homem com mulher, vivendo no mesmo teto ou em teto diferente, que não estão ligados entre si pelo casamento, revestindo-se, porém, de notoriedade, fidelidade da mulher e continuidade de relacionamento sexual'.

Concubinato é pois a ligação que se alega nos autos ter a Recorrida com o ex-Prefeito, alegações constantes de abaixo-assinados, aos quais outros são opostos.

Também não é o fato da Recorrida ser sócia em sociedade comercial com o ex-Prefeito para cujo contrato deram como residência o endereço social.

O que se vê no processo é que o ex-Prefeito é casado com D. Helena Mota Pereira, e reside conforme atestado passado pela autoridade policial em imóvel diferente da Recorrida.

É possível que a Recorrida tenha tido um caso amoroso com o ex-Prefeito; é possível também que ainda haja uma amizade; mas admitir-se que aquele caso ou esta amizade espelha um concubinato que dê lugar dentro de uma interpretação construtiva ao surgimento da inelegibilidade do art. 151, § 1º, *d*, da Constituição Federal, é ampliar-se a muito a interpretação.

Dai o nosso voto.

2. Contra essa decisão o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado (doc. à contracapa), manifestou o apelo especial de fls. 153 e seguintes, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 151, § 1º, letra *d* da Constituição Federal, por entender que na data do registro a candidata era inelegível por ser ainda casada com o irmão do então prefeito, uma vez que a sentença que decretou o divórcio do casal só surtiria legais efeitos após o trânsito em julgado. Alega, ainda, de outro lado, que a candidata, além de não ter desfeito o laço de parentesco afim com o então prefeito, mantinha com o mesmo relação de concubinato, o que foi provado com os documentos de fls. 20 e 99/102. Dessa forma, o Egrégio Tribunal *a quo*, não emprestando valor à prova oferecida para caracterizar a relação de concubinato

entre a recorrida e o então prefeito, distanciou do recente entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral considerando inelegível, pelas mesmas razões que torna inelegível a esposa legalmente casada com o titular do cargo, a concubina e o cônjuge casado apenas religiosamente, para preservar a finalidade estabelecimento da inelegibilidade.

3. A nosso ver, *data venia*, não merece conhecimento o presente recurso especial. Dois foram os fundamentos examinados pelo acórdão recorrido para, afastando-os, declarar elegível a candidata eleita. O primeiro, ao examinar a relação do parentesco afim com o então titular do cargo, acabou por afirmar que, tendo havido uma separação legal ocorrida há mais de 20 (vinte) anos entre a candidata e o irmão do então prefeito, nada mais havia de comum entre eles, afastando a presunção de favoritismo que o legislador constituinte quis evitar ao editar a regra do artigo 151, § 1º, letra d. Esse entendimento, a nosso ver correto, encontra amparo também no pensamento do eminente Ministro Rafael Mayer que, ao apreciar o Recurso nº 5.724, Paraíba, Acórdão nº 7.564, proferiu voto no sentido de que *'a dissolução da sociedade conjugal, pela separação judicial, tem o mesmo condão de afastar a inelegibilidade, pois a mesma lei é que dispõe ser uma situação jurídica que põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 3º), circunstâncias de correlação pessoal e interdependência social que a norma constitucional considera como causantes de influência máisã no processo político-eleitoral'*.

De outro lado, esse Colendo Tribunal Superior, quando do julgamento do Recurso nº 6.019, Pará, confirmando precedente, Acórdão nº 7.296, afirmou que o vínculo de cada cônjuge com os parentes do outro supõe, necessariamente, o casamento válido que se dissolve pelo divórcio. Desfeita a sociedade conjugal, pela separação, o pressuposto, para os cônjuges, com vistas à caracterização da inelegibilidade, é a inexistência do parentesco. Da mesma forma, e com mais razão, para os cunhados. Acresce, ademais, no caso concreto, que à fl. 73 encontra-se documento válido que diz que a recorrida divorciou-se do irmão do então prefeito, por sentença de 8-10-82, que transitou em julgado.

Segundo o art. 32 da Lei nº 6.515/77, a sentença surtirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

4. Quanto ao segundo fundamento, existência de uma relação de concubinato entre a recorrida e o então prefeito, que caracterizaria a alegada inelegibilidade, consoante vem entendendo esse Colendo Tribunal Superior, o acórdão recorrido foi taxativo em considerar improvable tal relação, após avaliação dos fatos e provas constantes dos autos, matéria insuscetível de reapreciação do âmbito restrito do recurso especial.

5. As decisões oferecidas como paradigma da divergência a nosso ver não se prestam ao confronto, porquanto naquelas restou provado a existência do casamento religioso, mantido estreito vínculo entre o casal, situação de fato que leva à presunção de favorecimento que a Lei Maior quis evitar.

6. Em conclusão, por entendermos indemonstrados os pressupostos essenciais de admissibilidade do recurso especial manifestado, somos pelo seu não conhecimento e, se conhecido, somos pelo desprovimento."

O Diretório Regional do PMDB pediu a juntada dos documentos que anexou (fls. 210/224), que deferi, determinando fosse aberta vista à recorrida e à ilustra-

da Subprocuradoria-Geral da República. A primeira, opôs-se à juntada, invocando o disposto no art. 268 do Código Eleitoral, aplicável ao TSE por força do art. 280, do mesmo Código, reservando-se, em todo caso, para sobre eles falar por ocasião da sustentação oral (fls. 227/228) e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer complementar, reafirma as conclusões do anterior, pois, a seu ver, os documentos anexados em nada podem alterar aquelas conclusões (fl. 232).

Está feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a arguição de inelegibilidade da recorrida, com fundamento no art. 151, § 1º, alínea d, da Constituição, para insurgir-se o recorrente contra a diplomação daquela, teria dois suportes fáticos, a gerar, cada um deles, a incidência da regra constitucional:

a) na data do registro, a candidata já era inelegível, por estar ainda casada com o irmão do Prefeito de então, pois a sentença que decretara o divórcio somente surtiria efeitos legais com o trânsito em julgado;

b) a existência de concubinato entre a candidata e o então Prefeito.

Quanto ao primeiro fundamento, verifica-se que houve a separação legal (desquite) há mais de vinte anos, o que foi destacado no voto-condutor do v. Acórdão recorrido.

O divórcio é instituto de introdução recente no ordenamento jurídico brasileiro (Emenda Constitucional nº 9, de 1977; Lei nº 6.515, de 1977). Anterior, contudo, ao pleito de 1982.

O desquite da recorrida com o irmão do ex-Prefeito ocorreu no dia 19-9-62 (fl. 76v.). E o divórcio, em 8-10-82 (fls. 78/79).

Pelo aspecto estritamente jurídico, embora o desquite não dissolva o vínculo matrimonial, o que somente ocorre como consabido, pelo divórcio, a separação, de fato e de direito, que o desquite impõe, tornaria inalcançáveis os candidatos pela regra de inelegibilidade, cuja finalidade é a de evitar o continuísmo administrativo, a formação das oligarquias, a manutenção do poder, enfim, pelo mesmo grupo familiar. Ora, se a separação judicial, efetivamente, implicar no afastamento entre os cônjuges e seus afins, não haveria sentido em se proclamar a incidência de uma norma, em contraposição à sua própria finalidade. Já Milton, o poeta cego, que enxergava, todavia, o íntimo das almas, declamara que "não há no céu tempestade maior do que a do amor, transformado em ódio".

No caso dos autos, verifica-se que a separação judicial ocorrera vinte anos antes do pleito. Ocorre, no entanto, que mais ou menos na mesma época, operou-se uma transferência de afetos dentro do mesmo grupo familiar, pois a recorrida ligou-se ao irmão de seu ex-marido.

Dispõe a alínea d, do art. 151, § 1º, da Constituição:

"d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

A norma, em sua redação, somente considera a vinculação resultante do casamento civil.

Assim, em sua interpretação estrita, nem aqueles que tivessem tal liame em decorrência de casamento eclesástico, nem os que adviessem de concubinato, seriam alcançados pela inelegibilidade.

Na linha desse raciocínio, este Tribunal não vinha acolhendo essa motivação, para inelegibilidade.

Tanto que, na Consulta 6.042, de que foi Relator o eminente Ministro Gueiros Leite (Res. nº 11.372, de 10-8-82), o Tribunal Superior Eleitoral entendeu elegível candidato que não se encontrasse ao alcance da regra constitucional, por sua interpretação estrita, de conformidade com a jurisprudência anterior.

Mas, já em 26-11-82, no Rec. nº 5.318, pelo Acórdão nº 6.898, sendo Relator designado o eminente Ministro Décio Miranda, este Tribunal proclamou:

"Inelegibilidade. A razão, que faz inelegível um dos cônjuges para o período subsequente ao do outro, prevalece para aquele que, embora casado apenas religiosamente, mantém esse estreito vínculo com o atual titular do cargo. Observada, assim, a finalidade da norma impeditiva." (BE nº 375/582).

Essa decisão veio a ser confirmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 98.935-8 — PI, Rel.: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra, RTJ nº 103/1.321).

Ora, o Egrégio Supremo Tribunal Federal é o intérprete da Constituição.

Hoje não se pode mais questionar o acerto dessa interpretação, mas aplicá-la, tanto mais porque efetivamente se enquadra nos objetivos da Lei Maior, consignados, claramente, nos itens em que se desdobra o art. 151.

Houve, nos autos, controvérsia a respeito da existência, ou não, de concubinato entre a recorrida e o ex-Prefeito, a quem sucedeu.

A existência de um filho em comum comprova, cabalmente, o relacionamento íntimo.

E a comprovação de sociedade comercial entre a recorrida e o ex-Prefeito também constitui indício veemente da manutenção da intimidade e da confiança recíprocas, tanto mais que em pleno período do mandato do ex-Prefeito.

Dúvida não pode haver, portanto, de que o ex-Prefeito procurou fazer o sucessor dentro do seu círculo mais chegado, a denotar o continuismo administrativo, a manutenção oligárquica, que a Constituição visa coibir.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar o diploma da recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.065 — Classe — 4ª — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Delegado do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Advs.: Drs. Agnaldo José Bahia Monteiro, Inácio Gomes e Josaphat Marinho).

Recorrida: Josenilda Paim Pereira, Prefeita eleita do Município de Tanquinho (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Conheceu-se e deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Josaphat Marinho; pela recorrida: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.962(*)

(de 26 de fevereiro de 1985)

**Mandado de Segurança nº 643 — Classe 2ª
Ceará (Fortaleza)**

Mandado de Segurança. Falta de objeto.

Desconstituída a decisão impugnada pelo impetrante em julgamento proferido num recurso ordinário interposto por outro interessado, deve o mandado de segurança ser julgado prejudicado por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Raimundo Gomes da Silva, suplente de Deputado Federal da bancada pedessista do Ceará, impetrou segurança contra decisão do TRE, na parte em que decretou a nulidade dos votos atribuídos a Sérgio Moreira Philomeno Gomes, que o mesmo julgou considerara inelegível por abuso do poder econômico, procurando demonstrar que, mantida tal nulidade, o suplente a ser convocado para a Câmara dos Deputados não seria ele, mas um adversário eleito pelo PMDB.

2. Deixei de conceder a liminar requerida porque, no MS 642/CE em que foi impetrante o Deputado Sérgio Moreira Philomeno Gomes, já havia deferido medida mais ampla de suspensão de todos os efeitos do ato impugnado (cf. despacho à fl. 29).

3. Prestadas as informações (fl. 35), a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, opina por que se julgue prejudicado o pedido de segurança, que "perdeu por inteiro o seu objeto" (fl. 129).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O julgado regional impugnado pelo impetrante foi desconstituído por esta Corte, através do Ac. nº 7.939, de 11-12-84, que porta a seguinte ementa:

"Competência da Justiça Eleitoral. Processo eleitoral. Diplomação trãnsita em julgado.

1. Com o trãnsito em julgado da diplomação, exaure-se a competência da Justiça Eleitoral para todos os efeitos do processo eleitoral.

2. A posterior comprovação de abuso de poder econômico pode dar lugar à imposição das sanções do art. 237 do C. Eleitoral ou de sanções penais, mas não implicará, por si mesma, desconstituição do diploma ou do mandato do parlamentar responsável pelos fatos apurados".

2. Vê-se, pois, que nada haveria mais a deferir na via da segurança, pelo que julgo prejudicada a presente impetração.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 643 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.968, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Impetrante: Raimundo Gomes da Silva, suplente de Deputado Federal pelo PDS (Adv.: Dr. Hélio Gois Ferreira Filho).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.963

(de 26 de fevereiro de 1985)

Recurso nº 6.169 — Classe 4ª
Agravamento — Ceará (Fortaleza)

Agravamento de instrumento. Falta de objeto.

Desconstituída a decisão impugnada na via do recurso especial, quando o TSE julgou recurso ordinário de outro interessado, o agravo ficou sem objeto, devendo ser julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O agravante, suplente de Deputado Federal da bancada pedessista do Ceará, teve indeferido o recurso especial que interpôs de acórdão do TRE que, entre outras providências, decretara a nulidade de votos atribuídos a Deputado Federal do PDS, por considerá-lo inelegível.

2. A mesma pretensão do agravante foi deduzida no MS nº 643, que esta Corte julgou prejudicado na sessão de hoje (Ac. nº 7.962, de 26-2-85, xerocópia anexa)

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Reportando-me aos fundamentos do acórdão mencionado no relatório e ao parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, considero que o agravo perdeu o objeto, pelo que o julgo prejudicado.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.169 — Classe 4ª — Agr. — CE — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Agravante: Raimundo Gomes da Silva, suplente de Deputado Federal, pelo PDS (Adv.: Dr. Hélio Gois Ferreira Filho).

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.964

(de 5 de março de 1985)

Habeas Corpus nº 104 (Recurso Especial) — Classe 1ª
Rio Grande do Sul (Canguçu)

Recurso Especial. Pressupostos.

Não tendo sido abordada pela recorrente a questão da inidoneidade do habeas corpus para trancar o inquérito policial, não pode ser conhecido o recurso especial pelas apontadas infrações de normas sobre requisição de funcionários, que não foram contrariadas pelo acórdão recorrido, o qual se cingiu a negar o dolo do autor nas circunstâncias do caso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O advogado Dilermando de Jesus dos Santos Motta impetrou ao TRE/RS ordem de *habeas corpus* em favor de Odilon Almeida Meskó, Prefeito Municipal de Canguçu, com o objetivo de trancar, por falta de justa causa, inquérito policial requisitado pelo Dr. Juiz Eleitoral para apurar crime de desobediência, que consistiu na recusa de atender a requisição de funcionário municipal feita por Juízo.

2. O Relator deferiu a ordem *in limine* para sustar o andamento do inquérito até final julgamento (fl. 26), tendo sido o *habeas corpus* concedido por decisão definitiva do TRE, longamente fundamentada e prolatada por 4 votos a 2, nos termos desta ementa:

“*Habeas corpus.*

Caracterizado equívoco do Prefeito Municipal na interpretação da requisição de servidores da Prefeitura por Juiz Eleitoral, concede-se a ordem para trancamento de inquérito contra aquele instaurado para apuração de desobediência.

Decisão por maioria de votos” (fl. 38).

3. Em tempo hábil, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial pela alínea a, em que sustenta ter sido violado o art. 365 do C. Eleitoral, que versa sobre a obrigatoriedade do serviço eleitoral para os funcionários requisitados, bem como o art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999, de 7-6-82, que dispõe sobre o procedimento das requisições em causa (fls. 62/65).

4. O recurso especial foi admitido por longo despacho presidencial (fls. 67/70), em que se pretende, com invocação de arrestos do Eg. Supremo Tribunal Federal, que o inquérito policial só poderia ser trancado, se não estivesse configurado o elemento objetivo do crime, mas não como ocorreu, em virtude de considerações acerca do seu elemento subjetivo.

5. Contrariando o recurso, o recorrido exibiu os pareceres de sua assessoria jurídica em que se fundara sua recusa ao atendimento da requisição (fls. 76/81).

6. Nesta Instância, oficiou o ilustre Dr. Valim Teixeira, pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim concluindo seu parecer:

“A nosso ver, o recurso especial não deverá ser conhecido. A decisão recorrida, como proferida, agasalha-se na previsão contida na Súmula

nº 400, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não ensejando o apelo interposto. Na verdade, considerou o julgado recorrido que o procedimento do Prefeito Municipal, negando a requisição de funcionário de seu quadro à Justiça Eleitoral, decorria de interpretação que dera a parecer oferecido por sua assessoria jurídica. Tal entendimento não é ofensivo à lei, mas constitui decisão que deu adequada interpretação à lei e aos fatos. Cumpre observar, por outro lado, que a decisão recorrida, como foi proferida, demandaria, para a sua reforma, reexame de prova, o que descabe do âmbito do *habeas corpus*, mas que, na hipótese dos autos, ocorreu, efetivamente. Assim, saber-se se o indiciado obrara, ou não, com dolo, fundamento dos votos vencedores, é questão cuja apreciação é defesa no âmbito angusto do recurso extraordinário.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial" (fls. 85/86).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Se a fundamentação do despacho presidencial fosse a mesma do presente recurso, ele seria de todo precedente, já que também considero impossível o trancamento de inquérito policial na via sumária do *habeas corpus* baseado em circunstâncias subjetivas relativas ao autor do delito. Já tive oportunidade de examinar o tema do voto que constitui o Ac. nº 7.756, de 7-2-84, no qual trouxe à colação inúmeros julgados desta Corte e do Eg. Supremo Tribunal Federal, de teor idêntico aos que foram citados no despacho do ilustre Desembargador Athos Gusmão Carneiro. Eis a ementa desse acórdão:

"Comprovada a materialidade do delito de propaganda proibida, previsto no art. 328 do C. Eleitoral, não se presta a via sumária do *habeas corpus* para obter o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar aquele crime e sua autoria".

2. Não vejo, no entanto, como conhecer do recurso especial pelas violações apontadas pela recorrente, pois nada afirmou o acórdão recorrido em contrário àquelas normas, cujo sentido não foi sequer posto em dúvida. A maioria dos julgadores se limitou a vislumbrar no parecer da assessoria jurídica do Prefeito, motivação bastante para afastar a consciência de injuricidade do ato ou o dolo considerado indispensável à existência da infração penal imputada ao recorrido (desobediência à ordem judicial). Sob esse aspecto, não aponta a recorrente ofensa a norma legal nem dissídio de julgados, o que impede o exame de seu recurso especial.

3. Não conheço, pois, do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 104 — Classe 1ª — RS — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.966

(de 7 de março de 1985)

Habeas Corpus nº 105 — Recurso — Classe 1ª
Bahia (49ª Zona — Rio Real).

Recurso de habeas corpus. Procedimento criminal visando à apuração dos crimes dos arts. 293 e 350 do Código Eleitoral.

Interesse na apuração dos fatos, pelo que se não deve trancar a ação penal.

RHC improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de março de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicado no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Adoto o do acórdão recorrido (fls. 54/56), *verbis*:

"O advogado Pedro Milton de Brito impetra ordem de *habeas corpus* em favor de D. Ruth Maria da Fonseca Silva, ex-escrivã eleitoral da 49ª Zona — Rio Real contra ato da Exmª Sra. Dra. Juíza Eleitoral da Zona, expondo e requerendo, em síntese:

que através de ofício de 03 de setembro de 1982, a Exmª Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 49ª Zona — Rio Real, determinou ao Delegado de Polícia de Rio Real a instauração de inquérito policial contra a paciente, ex-escrivã dos feitos eleitorais, afastada por iniciativa da autoridade coatora, logo após assumir o exercício de suas funções na comarca; que concluído o inquérito, foram os autos com vistas ao Dr. Promotor de Justiça, que ofereceu, no dia 29 de setembro de 1982, denúncia contra a paciente, dando-lhe como incurso nas penas dos artigos 293 e 350, ambos do Código Eleitoral; que a denúncia, embora não mencione o dispositivo legal violado, descreve crime em que figura como ofendida, em tese, a própria Juíza Eleitoral; que não obstante isso, houve por bem S. Exa., que já antes determinara a instauração de inquérito, receber a denúncia na mesma data; que se trata, contudo, de ato irrito, o que recebeu a denúncia, importando em coação ilegal; que em primeiro lugar, a apuração dos crimes, através de inquérito, dependerá de *representação* ou *comunicação* ao Juiz Eleitoral e a instauração de inquérito, se for necessário, somente ocorrerá mediante requisição do órgão do Ministério Público à Polícia Federal; que os crimes eleitorais são crimes de *ação pública condicionada*, porque dependentes de representação do ofendido e o inquérito, quando necessário, só se instaurará mediante requisição do Ministério Público à Polícia Federal; que a ação penal seria viciada, *ab initio*, mesmo que não bastassem — e bastam — as razões até aqui deduzidas, porque a S. Exa., a autoridade coatora, é defeso exercer jurisdição no processo instaurado contra a paciente, sendo nulo o ato através do qual foi recebida a denúncia; que segundo dispõe o art. 522, nº IV, do Código de Processo Penal, o Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que for *parte* ou diretamente interessado.

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, ditas informações vieram ao processo e são, em resumo, as seguintes:

que ao assumir o exercício do seu cargo na comarca de Entre Rios e nos primeiros contatos com a escrivã eleitoral, esta informou que os serviços a seu cargo estavam em ordem; que percebeu, de logo, e também o Juiz Substituto da Comarca lhe informou, que havia notado que a paciente tinha problemas de ordem psíquica; que, em verdade, não recebeu denúncias escritas contra a paciente; que as mesmas chegaram, contudo, ao Juízo e à Promotoria através dos Srs. Amando Penalva do Nascimento e José Silvio de Matos, sendo que este recebera uma certidão falsa da Sra. Escrivã, de referência à data de sua filiação ao PDS; que as denúncias outras contra a paciente chegaram ao Juízo; que comunicou os fatos à Presidência do TRE e à Corregedoria Regional Eleitoral; que não aceitando a paciente a sugestão para solicitar licença para tratamento de saúde, não teve outra alternativa, senão a de afastá-la dos serviços eleitorais; que somente após o afastamento da escrivã, é que foi possível avaliar a situação caótica em que se encontrava o cartório; que as eleições, na zona, somente foram salvas, porque os escrivães de Conde de Itapicuru deslocaram-se de suas zonas e ajudaram a colocar os serviços em dia."

2. Denegada a ordem, recorreu o impetrante, como resumido, no parecer da PGE (fl. 77):

"... abandonando os demais argumentos contidos na inicial, sustenta que a decisão recorrida deverá ser reformada, de vez que nula, pois a inicial acusatória não poderia ser recebida, pois não precedida da indispensável representação oferecida pela ofendida, sendo certo, ademais, que a autoridade coatora — a Dra. Juíza Eleitoral que recebera a denúncia — seria impedida para atuar no feito, eis que ofendida."

3. Conclui o parecer, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Inocêncio Mártires Coelho, pelo não provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral analisou o recurso, salientando (fls. 77/78):

"Sem razão o recorrente, estabelece o art. 355 do Código Eleitoral que as infrações penais ali definidas são de ação pública. O art. 356 do aludido diploma legal, por sua vez, diz que todo o cidadão que tiver conhecimento de infração penal de caráter eleitoral, deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma tenha ocorrido. Ora, no caso dos autos, a Dra. Juíza, assumindo a comarca, verificou que havia muitas irregularidades no Cartório da Zona Eleitoral, estando próximo a realização das eleições municipais. Solicitou providências à escrivã, que não as ofereceu. Então, acompanhada de outras pessoas, penetrou no Cartório Eleitoral constatando a ocorrência das irregularidades apontadas. Pediu providências à ora recorrente, que não as deu. Sabendo, ademais, que se tratava de pessoa portadora de problemas mentais, determinou o seu afastamento, tendo recebido, em virtude disso, palavras ásperas por parte da acusada. Pela prática dessa infração penal não se encontra a paciente processada, mas em virtude do cometimento de delitos eleitorais.

Cumpra acentuar, por outro lado, que o comportamento da acusada resultaria na infringência do que dispõem os artigos 330 e 331, do Código Penal (desobediência ou desacato), delitos que a ação penal se inicia por denúncia. A pretendida

necessidade de representação do ofendido só se faria necessário se se tratasse de crime contra a honra, o que não é o caso dos autos. Saliente-se, por último, que a ora recorrente não se encontra denunciada pelo fato de ter proferido palavras ásperas contra a Juíza, mas pela prática de outras infrações penais, todas elas de natureza eleitoral."

2. É do superior interesse da Justiça Eleitoral a apuração das fraudes, vícios ou irregularidades que possam comprometer a lisura dos pleitos, na qual repousa a própria normalidade da vida democrática.

Não há, pois —, e o disse o acórdão recorrido — como "trancar a ação penal, quando restam ao denunciado os caminhos que a lei lhe oferece". É de interesse da Justiça — tanto quanto da parte, senão mais — a exata apuração dos fatos.

Acolhendo o parecer, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 105 — Rec. — Classe 1ª — BA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Bel. Pedro Milton de Brito — advogado.

Paciente: Ruth Maria da Fonseca Silva, ex-escrivã da 49ª Zona — Rio Real.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.970

(de 19 de março de 1985)

Habeas Corpus nº 106 — Recurso — Classe 1ª — São Paulo (294ª Zona — Sorocaba).

Transferência de Título Eleitoral. Falso Ideológico.

Não configura crime de falsidade ideológica, definido no art. 350 do Código Eleitoral, declaração inverídica de eleitor ou testemunha, em requerimento de atestado de residência, sujeita à verificação da autoridade policial.

Falta de justa causa para a ação penal.

Recurso de habeas corpus provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de março de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 15-4-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o Juiz Alexandre Thiollier assim relatou a espécie (fls. 39/40):

"Em favor de Jair Ferreira Duarte Júnior e Augusto Aparecido Puccetti impetrou-se a presente ordem de habeas corpus, pedindo o trancar

mento de ação penal por falta de justa causa, ação essa tramitando pela 294.ª Zona Eleitoral de Sorocaba. Segundo a denúncia, Augusto Aparecido Puccetti teria apresentado requerimento de atestado de residência na Delegacia de Polícia de Araçoiaba da Serra, datado de 18 de maio de 1982, e por ele assinado, em que declarou residir no Bairro de Iperó, Município de Araçoiaba da Serra. Com esse requerimento visava obter atestado de residência a fim de instruir ulterior pedido de transferência de seu domicílio eleitoral para o município referido, de Araçoiaba da Serra, nos termos do art. 55, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), onde votaria nas eleições de novembro de 1982. Contudo, afirma o ilustre representante do Ministério Público, apurou-se que Augusto Aparecido, na verdade, residia no Município de Capela do Alto. Por outro lado, Jair Ferreira Duarte Júnior, que se candidatou ao cargo de Prefeito no Município de Araçoiaba da Serra no último pleito, preencheu, para Augusto Aparecido, o requerimento já mencionado. Tendo sido este apresentado, a autoridade policial expediu o atestado de residência de fl. 25, sendo que Augusto Aparecido veio a formalizar perante o Juízo Eleitoral competente o pedido de transferência de seu domicílio eleitoral. A denúncia dá os pacientes como incurso nas penas do art. 350, do Código Eleitoral, combinado com o art. 25, do Código Penal. Ora, segundo o impetrante, a mera declaração de residência é meio inábil para que se alcance a finalidade almejada, pois o Delegado de Polícia sempre teria, via sindicância, ou através de informações de seus agentes, condições de verificar a autenticidade da declaração. Portanto, o documento emitido, se depender de verificação posterior de seu conteúdo, por parte da autoridade ou de seus agentes, para confirmar a atestação, é um documento inábil a produzir o efeito que se desejou, não havendo, pois, como ter-se, em tal caso, caracterizado qualquer ilícito penal. O impetrante cita os 'Comentários' de Nelson Hungria em abono à sua tese, para concluir que o constrangimento à esfera individual de liberdade está caracterizado uma vez que ninguém se pode ver submetido a um inquérito policial e conseqüente ação penal sem que o comportamento típico, em tese, algum ilícito penal previsto na legislação própria. Lembra, ainda, o impetrante que nem toda alteração da verdade pode tornar-se elemento de falsificação, pois não se consuma a figura delituosa quando o escrito falsificado, a falsa declaração ou falso atestado não podem originar direito algum, com o desaparecimento, portanto, da possibilidade de prejuízo. Referência é feita a diversos VV. Acórdãos deste egrégio Tribunal, com destaque para o voto do eminente Juiz Theotônio Negrão, onde as conclusões assim expostas estão agasalhadas. As informações regulares foram prestadas, tendo a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinado pela denegação da ordem, primeiramente, porque a alegação de ausência de dolo é matéria a ser perquirida no regular curso da ação penal, impossível, portanto, de ser apreciada no augusto limite de um *habeas corpus*. Depois, porque superada está a jurisprudência, algum tempo atrás dominante, de que o fornecimento de atestado de residência, por depender da realização de diligências policiais, descharacterizariam o crime de falsidade ideológica quando, para sua expedição, houvesse o interessado inserido inverídica declaração no requerimento respectivo."

A seguir, escudado nos argumentos da Procuradoria Regional Eleitoral e em precedente da Corte, proferiu o seguinte voto, acolhido pelos seus pares (fls. 40/41), *verbis*:

"Assiste toda razão à douta Procuradoria, sendo de lembrar-se, a respeito, voto proferido em caso análogo pelo eminente Juiz Octavio Roberto Stucchi, *in V. Acórdão n.º 84.341, passim*:

"No restrito âmbito do *habeas corpus* somente em casos excepcionais se admite o exame da prova para demonstrar a ausência do crime imputado aos pacientes. É que, em hipóteses assim, desde logo emerge abuso intolerável, a justificar a cessação do constrangimento ilegal. No caso dos autos, porém, a impetração funda-se na inexistência do dolo, o que é questão de mérito a ser oportunamente apreciada e decidida.

.....
 Enfim, o *habeas corpus* não se presta a tantas considerações jungidas ao mérito propriamente dito da acusação. Os males a que se apegam os pacientes não são sanáveis pelo meio escolhido. Cabível, quando muito, se a ausência de criminalidade é de primeira evidência, decorrendo de simples exposição do fato, nas exatas dimensões da impetração, evitada sua transformação em recurso ordinário, obrigando a Segunda Instância a examinar matéria de fato, através de via imprópria."

Foram precisamente considerações dessa ordem que conduziram à alteração da jurisprudência até então dominante neste Egrégio Tribunal, como bem pondera a douta Procuradoria. E porque a elas dei minha adesão, julgando — as judiciosas e ajustadas à lei, pelo meu voto, no presente caso, a ordem é denegada."

Acórdão o impetrante manifestou recurso ordinário, com fundamento no art. 276, inciso II, alínea b, do Código Eleitoral, reiterando as alegações aduzidas na inicial (fls. 43/47).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o dolo aqui consiste na vontade livre e consciente de omitir, em documento, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração diversa da que devia ser escrita, visando a fins eleitorais.

Não se há de falar, portanto, em intenção outra, como a de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, porque esses elementos dizem respeito ao tipo subjetivo do crime comum, definido no art. 299 do Código Penal.

Realizada a ação física, presente o dolo genérico, o crime se perfaz, na esfera objeto da nossa cogitação, com o dolo específico, que consiste no vínculo entre a conduta e o proveito de natureza eleitoral.

Todavia, como anota Celso Delmanto ("Código Penal Anotado", 2.ª ed., Saraiva, pág. 314), — e assim me tenho posicionado no exercício da judicatura — entre nós predomina o entendimento de que "não há falso se a afirmação está sujeita a verificação, como no caso de requerimento de atestado de residência ou declaração de não possuir títulos protestados, em pedido de concordata."

Este já era o pensamento externado por Nelson Hungria em seus comentários, pois, ao referir aos casos de falsidade ideológica cometida por particular em documento público, ressaltou ("Comentário ao Código Penal", Forense, 1958, vol. IX, pág. 280): "Cumpro notar que a declaração prestada pelo particular deve valer, por si mesma, para a formação do documento. Se o oficial ou funcionário público (que recebe a declaração) está adstrito a averiguar, *propriis sensibus*, a fidei-

dade da declaração, o declarante, ainda quando falte a verdade, não cometerá ilícito penal."

Alinha-se no mesmo sentido, dentre os autores pátrios que pude manusear, *Magalhães Noronha* ("Direito Penal", Saraiva, 1962, 4° vol., pág. 236) e *Heleno Cláudio Fragoso* ("Lições de Direito Penal", José Bus-hatsky, 1959, 4° vol. pág. 833).

Em acórdão no RHC n° 43.396, o Supremo Tribunal Federal deixou consignado que "o escrito submetido à verificação não constituiu o *falsum* intelectual" (RTS, vol. 39 — 596). O relator, eminente Ministro *Evandro Lins e Silva*, escreveu no seu voto: "O documento, para que seja objeto do Direito Penal, deve ser preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante. É da essência do documento penalmente protegido o seu destino de prova. Além disso, o documento há de ser auto-suficiente. Georges Hoonart, ocupando-se exatamente da falsidade ideológica, fixou este ponto incontestável: "É incontestável que o escrito submetido à verificação não pode ser afetado de um falso intelectual" (Faux en Ecritures Faux Bilans, página 168). E logo mais adiante: "A petição da testemunha era inócua, como meio de prova, pois estava sujeita à verificação do magistrado, e é noção comezinha que o dano é pressuposto da falsidade."

É o que ocorre, segundo o meu sentir, na espécie vertente. Estatui o Código Eleitoral, em seu art. 55, § 1°, incisos I e III:

"Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1° A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes."

Se o texto falasse em residência atestada pela autoridade policial, com base em declaração do requerente ou simplesmente se contentasse com a declaração do requerente e de duas testemunhas, haveria da parte destes o dever jurídico de dizer a verdade e sua declaração valeria, *per se*, à constituição do documento; em síntese, ter-se-ia, posto que em tese, o crime de falso ideológico descrito no art. 350 do Código Eleitoral. Tal não se dá, porém, porquanto o que avulta, o que dá nascimento ao documento, é o atestado da autoridade policial, a quem incumbe o dever de certificar-se da veracidade da declaração do eleitor.

Diante dessas ponderações, tenho que o fato descrito na denúncia não constitui crime em tese, não se fazendo mister o exame de prova para o trancamento da ação penal, como ressaltado no v. acórdão recorrido.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso para conceder o *habeas corpus* e trancar o processo-crime por falta de justa causa, com fundamento no art. 358 do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

HC n° 106 — Rec. — Classe 10° — SP — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Dr. Aldo Simionato.

Pacientes: Jair Ferreira Duarte Júnior e Augusto Aparecido Puccetti.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão*

Braz, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N° 7.972

(de 19 de março de 1985)

Mandado de Segurança n° 638 — Classe 2°
Distrito Federal (Brasília).

Diplomação. Recurso interposto após seu trânsito em julgado.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral exaure-se após a diplomação (Precedente: Acórdão n° 7.939).

Incompetência da instância a quo para invadir os diplomas expedidos.

Segurança concedida para, cassando o v. acórdão impugnado, restabelecer a validade dos diplomas expedidos e garantir o exercício pleno dos mandatos parlamentares das impetrantes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de março de 1985. — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, Nila Aranha Serra e Maria Madalena Serra Gomes, vereadoras eleitas em 15 de novembro de 1982, para a Câmara Municipal de São João Batista, Estado do Maranhão, pela legenda do Partido Democrático Social, impetram a presente segurança contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que, após homologar relatório de verificação feita na 63ª Zona Eleitoral, invalidou os diplomas expedidos a seu favor.

Os fatos podem assim ser resumidos: transitada em julgado a diplomação das ora Recorrentes, o Prefeito eleito do município, impetrou Mandado de Segurança perante o Egrégio Tribunal Regional, sob a alegação de fraude praticada pelo Dr. Juiz Eleitoral, consistente na alteração indevida do número de eleitores, proporcionando o aumento de onze para treze vereadores, em benefício das ora Impetrantes, décima segunda e décima terceira colocadas pela ordem de votação. O writ veio afinal a ser denegado, por falta de amparo legal, (acórdão de fl. 34) tendo sido, porém, determinado a ida do Corregedor Regional Eleitoral à 63ª Zona de São João Batista, para examinar o número exato de eleitores existentes na Zona em referência, à época das eleições de 15 de novembro de 1982. Contra tal decisão não foi interposto recurso pelo então Impetrante, tendo assim transitado em julgado. Efetuada a verificação e apresentado o relatório (fls. 12/14), o Egrégio Tribunal Regional, em sessão do dia 3 de abril de 1984, houve por bem de, homologando o relatório, determinar a fixação de onze cadeiras de Vereadores no Município de São João Batista e invalidar, através do Juiz Eleitoral da 63ª Zona, os diplomas expedidos em favor das ora Impetrantes (acórdão de fls. 11 e 19).

Inconformadas, as Impetrantes, além de interpor Recurso Especial, impetraram a presente segurança, com fulcro no art. 153 § 21 da Constituição Federal, afirmando a violação do seu direito líquido e certo aos diplomas (fls. 15 e 16) e conseqüentemente ao pleno

exercício dos mandatos, por representar o ato ora impugnado, uma cassação inadmitida no direito pátrio.

Alegam as Impetrantes terem sido legalmente diplomadas pelo Juiz Eleitoral, e contra tais diplomações, não foram interpostos quaisquer recursos, consoante afirma a certidão de fl. 24, e daí a ofensa à coisa julgada pelo ato impugnado. Por outro lado, inexistindo recurso contra o acórdão denegatório da segurança impetrada pelo Prefeito de São João Batista, não poderia o Tribunal Regional Eleitoral proferir novo julgamento sobre a causa, a não ser, com ofensa à coisa julgada.

Mesmo, admitindo-se pudesse ser examinado um simples exame correicional, a homologação do mesmo jamais poderia acarretar a cassação dos diplomas, mas tão-somente provocar uma revisão eleitoral, obedecidos os termos da Resolução n° 7.651 desse Colendo Tribunal, e do art. 71 § 4° do Código Eleitoral.

Por tais razões, pediram as Impetrantes, a concessão da liminar, e a sua confirmação final, decretada a nulidade do Acórdão n° 617/48 do Tribunal Regional.

Entendendo preenchidos os requisitos legais, concedi a liminar, sustentando o ato impugnado e em consequência seus efeitos (fl. 41).

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, prestou as seguintes informações (fl. 45):

"Atendendo a seu respeitável Ofício n° 469, de 31-8-84, recebido em 6 de setembro corrente, informo a V. Exa. o seguinte:

a) o Egrégio Tribunal Eleitoral do Maranhão determinou à unanimidade que se procedesse à Correição, na 63ª Zona Eleitoral de São João Batista, através do Acórdão n° 599, de 12 de abril de 1983 (cópia anexa — Doc. n° 1).

b) Realizou-se a correição, consubstanciada em Relatório do Exmo. Senhor Corregedor Eleitoral, datado de 27 de Fevereiro de 1984 (cópia anexa — Doc. n° 2).

A homologação da correição, também unânime, e nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, concluiu pela fixação de 11 cadeiras de vereadores no Município de São João Batista, conforme Acórdão n° 617, de 3 de abril de 1984 (cópia anexa — Doc. n° 3).

c) Houve-se o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão no uso de suas atribuições legais e regimentais, e no estrito limite de sua competência, cabendo esclarecer ainda que o número de vereadores dos Municípios do Estado do Maranhão é fixado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Complementar Estadual n° 3, de 23-12-81, art. 19 (cópia anexa — Doc. n° 4)."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, proferiu o seguinte parecer (fls. 75/76):

"1. Cuida-se de mandato de segurança impetrado por Nila Aranha Serra e Maria Madalena Serra Gomes, Vereadoras eleitas à Câmara Municipal de São João Batista, Maranhão, pela legenda do Partido Democrático Social, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que, homologando correição, invalidou os diplomas expedidos a seu favor.

2. O *mandamus* foi impetrado com o fim específico de suspender a decisão atacada, até o final julgamento do recurso próprio manifestado da referida decisão, sendo-lhes concedida a medida liminar pleiteada pelo respeitável despacho de fl. 41.

3. Nos autos do Mandado de Segurança n° 640, foi processado o recurso especial antes referido, sendo que esta Procuradoria-Geral, pelo Parecer n° 4.013/IMC, de 9-10-84, emitiu parecer no sentido do conhecimento e provimento do apelo, por entender que a decisão recorrida, ao invali-

dar os diplomas conferidos pelas ora impetrantes feriu a coisa julgada porquanto, contra a diplomação, nenhum recurso foi manifestado no momento oportuno, sendo ademais negada a segurança impetrada pelo Prefeito eleito do município, por falta de amparo legal, decisão contra a qual também não foi manifestado nenhum recurso. Com o trânsito em julgado da diplomação, não poderia mais ser revista, sob pena de transgressão ao princípio da coisa julgada inserido no texto constitucional.

4. Desse modo, apreciado o apelo especial constante dos autos do Mandado de Segurança n° 640, qualquer que seja a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior, traz imediato prejuízo ao presente *mandamus*.

5. Somos, pelo exposto, após o julgamento do recurso acima referido, que seja julgado prejudicado o presente *writ*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, considero ter perfeito cabimento o presente *writ*, posto que em conformidade com a jurisprudência a respeito da matéria. Embora se trate de impugnação a uma decisão judicial que comporta recurso, este não tem efeito suspensivo, e a irreparabilidade do dano afigura-se-me evidente.

O presente caso, apresenta circunstâncias inusitadas, relevando notar um fato incontestável: — contra a diplomação das ora Impetrantes, não foi interposto qualquer recurso, operando-se por conseguinte, a coisa julgada.

O entendimento manso e pacífico desse Egrégio Tribunal, é no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral, exaure-se com o trânsito em julgado da diplomação.

Em recentíssimo acórdão da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, tal orientação foi assim ratificada:

"Competência da Justiça Eleitoral. Processo eleitoral. Diplomação trântita em julgado.

1. Com o trânsito em julgado da diplomação, exaure-se a competência da Justiça Eleitoral para todos os efeitos do processo eleitoral.

2. A posterior comprovação de abuso de poder econômico pode dar lugar à imposição das sanções do art. 237 do C. Eleitoral ou de sanções penais, mas não implicará, por si mesma, de constituição do diploma ou do mandato do parlamentar responsável pelos fatos apurados." (Recurso 6.168 — classe 4° — Acórdão n° 7.939, DJ de 17-12-84, pág. 21.746).

Vê-se, pois, que a competência da Justiça Eleitoral, quanto ao processo eleitoral, tem início com o alistamento dos eleitores e finda com o julgamento dos recursos interpostos contra a diplomação dos candidatos eleitos. Transitada em julgado a diplomação, não pode mais a Justiça Eleitoral decretar a perda de mandato parlamentar, salvo no caso de infidelidade partidária (arts. 152 § 6° e 137 inciso IX da Constituição Federal).

Inegável, pois, que ao Egrégio Tribunal Regional do Maranhão, falecia competência para invalidar os diplomas expedidos em favor das ora Impetrantes, face ao trânsito em julgado da diplomação, e que já se encontravam no exercício pleno dos seus mandatos.

Cumpra-se ainda notar que, mesmo admitindo-se, por verdadeiro absurdo, tal competência, nem assim poderiam ser invalidados os diplomas, através de homologação de simples relatório, sem figura de vero processo correicional, máxime se nem alegada a existência de fraude.

Assim, na conformidade da jurisprudência dessa Egrégia Corte, confirmo a medida liminar e concedo a segurança pleiteada para, cassando o v. acórdão impugnado, restabelecer a validade dos diplomas expedidos em favor das Impetrantes, garantido o exercício pleno de seus respectivos mandatos parlamentares.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 638-Classe 2ª — DF — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Impetrantes: Nila Aranha Serra e Maria Madalena Serra Gomes, Vereadoras declaradas eleitas à Câmara Municipal de São João Batista, sob a legenda do PDS (Adv.: Drs. Cícero Francisco Oliveira e Sálvio Dino).

Decisão: Concedido o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.973

(de 19 de março de 1985)

Mandado de Segurança nº 640 — Classe 2ª

Recurso — Maranhão (63ª Zona — São João Batista).

Mandado de Segurança.

Recurso julgado prejudicado face à decisão proferida no MS nº 638, Acórdão nº 7.972.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 15-4-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Prefeito do Município de São João Batista, Estado do Maranhão, eleito nas eleições gerais de 15 de novembro de 1982, impetrou mandado de segurança contra a diplomação das vereadoras Nila Aranha Serra e Maria Madalena Serra Gomes, também eleitas nas referidas eleições gerais, sob a alegação de fraude praticada pelo Dr. Juiz Eleitoral, consistente na indevida alteração do número de eleitores. Tal alteração, segundo o impetrante, proporcionou o aumento de 11 para 13 vereadores, beneficiando assim as ora Recorrentes, décima segunda e décima terceira colocadas pela ordem de votação.

Após correr os trâmites legais, inclusive com a citação das Recorrentes como litisconsortes necessárias, o writ vem afinal a ser denegado, "por falta de amparo legal", consoante o v. aresto de fl. 62, que diante dos fatos narrados, determinou a verificação "in loco", pelo Corregedor Regional Eleitoral, do real número de eleitores existentes na 63ª Zona do Município em questão, à época das eleições de 15 de novembro de 1982.

Efetuada a verificação, apresentou o Corregedor Geral o relatório de fls. 77/78, em que se afirma ser de 9.065 o número de eleitores.

Em sessão do dia 3 de abril de 1984, o Tribunal Regional do Maranhão, após homologar o relatório em questão, houve por bem de

"determinar a fixação de 11 (onze) cadeiras de Vereadores no Município de São João Batista, invalidando por consequência, através do Juiz Eleitoral da 63ª Zona, os diplomas expedidos em favor das Vereadoras Nila Aranha Serra e Maria Serra Gomes, 12ª e 13ª colocadas, pela ordem de votação recebidas, comunicando-se esta decisão ao Partido Democrático Social, Diretório de São João Batista, bem como às referidas Vereadoras".

Inconformadas, as ora Recorrentes interpugnam, com fulcro no art. 276 do Código Eleitoral, o presente Recurso Especial, em que se alega infringência aos artigos 71, § 4º, 262 e 265 do mesmo diploma legal, além de divergência com Resoluções dessa Alta Corte. Indeferido pelo r. despacho de fl. 108, veio o recurso a ser processado, mediante o provimento do Agravo nº 628.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, emitiu o parecer de fls. 137/140, no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

Esclareço, finalmente, que as ora Recorrentes impetraram Mandado de Segurança contra o acórdão ora recorrido, protocolado nesse Egrégio Tribunal sob o nº 638, tendo sido por mim concedida medida liminar, sustentando os efeitos do ato impugnado.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista a concessão do Mandado de Segurança nº 638, nessa mesma assentada de julgamentos, julgo prejudicado o presente recurso.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 640 — Classe 2ª — MA — Recurso — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes: Nila Aranha Serra e Maria Madalena Serra Gomes, Vereadoras declaradas eleitas, sob a legenda do PDS (Advogado: Dr. Celso de Castro Viana).

Recorrido: Francisco Ferreira Figueiredo, Prefeito de São João Batista, eleito pela Sublegenda 1 do PDS (Advogado: Dr. Simão Pedro Soares de Abreu).

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 11.372

(de 10 de agosto de 1982)

Consulta nº 6.402 — Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Processo de consulta. Elegibilidade de candidato a prefeito, esposo canônico da titular em exercício.

A jurisprudência do TSE tem sido no sentido de inoportunidade da inelegibilidade, se fundada no parentesco por afinidade e se este decorreu de casamento sem o cumprimento das exigências legais para efeitos civis.

Precedentes (Ac. nº 4.540, BE 236/455, Ac. nº 5.287, BE 256/407, Ac. nº 5.332, BE 265/1.088). Resposta afirmativa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 2-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Haroldo Sanford se é elegível ao cargo de Prefeito Municipal o candidato esposo da titular em exercício, desde que casados tão-somente no religioso, isto é, fora da égide das leis civis e com filhos não registrados.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinou no sentido de que não há inelegibilidade para a companheira, pois essa somente decorre do parentesco, inclusive por afinidade, conforme previsto no art. 151, parágrafo 1º, letra *d*, da Constituição Federal, decorrente do casamento civil.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência do TSE tem sido no sentido da inoccorrência de inelegibilidade, se fundada no parentesco por afinidade e quando este decorreu do casamento sem o cumprimento das exigências legais para efeitos civis, uma vez que *afinidade*, prevista na Lei Complementar e na Constituição, deve ser considerada segundo a própria conceituação dos arts. 334 e 335, do Código Civil (Ac. nº 4.540, BE 236/455, Ac. nº 5.287, BE 256/407, Ac. nº 5.332, BE 265/1.088).

Assim conclui a douta Procuradoria-Geral, no parecer nº 2.795/IMC, proferido no Processo nº 6.387:

"4. Contudo, esta Procuradoria-Geral, à luz do preceito legal que rege a matéria — alínea *d*, § 1º, artigo 151, da Constituição Federal — e com base nos entendimentos anteriores firmados pelo Colendo Tribunal Superior, não pode deixar de se fixar no texto exposto, para considerar elegível a companheira, uma vez que o parentesco por afinidade não decorre do casamento civil. Como entendeu o Ministro Hélio Proença Doyle, ao relatar o Recurso nº 3.313 é certo que poderá estar ocorrendo hipótese que a lei quis evitar, mas não me parece jurídico ir além do que fixou a própria lei. Resposta afirmativa."

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.402 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.003

(de 20 de novembro de 1984)

Processo nº 7.175 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Observância do intervalo mínimo de 15 dias para a transmissão em rede de rádio e televisão entre dois programas partidários (Resolução nº 11.866, art. 1º, V).

Julgado prejudicado por falta de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 29-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator). Senhor Presidente, a informação do Sr. Diretor-Geral da Secretaria assim resume a espécie (fls. 10/11):

"1. O Egrégio TRE-RS, pelo ofício protocolado neste Tribunal sob o nº 4.092/84, comunica que, atendendo à solicitação constante do Telex-Circular nº 39, de 20-6-84, fixou o dia 26 de novembro corrente para a transmissão de programa partidário do PT, em cadeia estadual de rádio e televisão.

2. O Telex-Circular nº 39/84 da Presidência do TSE, é do seguinte teor:

"Tendo em vista norma constante inciso quinto do artigo primeiro da Resolução nº 11.866, de 8 de maio de 1984, publicado no *DJ* de 15-5-84, e remetida a essa Corte com o ofício circular nº 33, de 1º-6-84, solicito Vossência se digne comunicar ao Trisupelei a data fixada, sempre que for deferida transmissão de programa partidário em rede de âmbito estadual".

3. O inciso V do art. 1º da Resolução nº 11.866, de 8-5-84, por sua vez, estabelece:

"V — A designação do dia da transmissão, pelo TSE, observará sempre intervalo mínimo de quinze dias entre cada programa partidário; a designação pelo TRE observará intervalo idêntico entre programas de âmbito estadual ou entre estes e os de âmbito nacional."

4. Acontece que o TSE, em sessão de 4 de outubro último, julgando o Processo nº 7.128, determinou a formação de rede nacional de rádio e televisão para transmitir, no dia 28 do corrente, programa de âmbito nacional do PDS.

Essa decisão foi comunicada a todos os Tribunais Regionais pelo Telex Circular nº 63, de 5-10-84. Diante disso, quando o PT requereu o programa de âmbito estadual ao TRE-RS, em 23-10-84, e quando o mencionado Tribunal designou o dia 26 do corrente para a transmissão, em sessão de 25-10-84, já tinha conhecimento da transmissão em rede nacional que será realizada no dia 28-11-84.

5. Assim, *data venia*, parece que não pode prevalecer a data para o programa de âmbito estadual a ser realizado no Rio Grande do Sul, pois não seria observado o intervalo mínimo de 15 dias entre as duas transmissões, mas, sim, de apenas 2 dias.

6. Parece que seria caso, portanto, de esclarecer ao TRE-RS que a data fixada deveria ser alterada, salientando, ainda, que devem ser excluídos, para a fixação, os sábados, domingos, feriados e o mês de dezembro (art. 1º, IV, da Res. citada).

Esclareço, finalmente, que estão em andamento, no Tribunal Superior Eleitoral, dois processos referentes ao mesmo assunto:

1º. Processo nº 7.162, relator o eminente Ministro *Washington Bolívar*, no qual o PT, em

petição protocolada sob o nº 4.006, em 6 do corrente, requer a transmissão de programa em rede nacional;

2º. Processo nº 7.163, relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, no qual o PDT, em petição protocolada sob o nº 4.021, em 7 do corrente mês, requer também a transmissão de programa em rede nacional."

No entanto, nesta data, encaminhou o TRE/RS a esta Corte o seguinte telex (fl. 15):

"Comunico Vossência este Tribunal, sessão desta data, deferiu pedido PT transferência data transmissão seu programa partidário, em rede estadual rádio e TV, protocolado a 14-11-84. Assim, cadeia para difusão sessão pública PT foi transferida de 26-11-1984, para 4-1-1985."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o processo por perda de objeto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.175 — Classe 10º — RS — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Julgou-se prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.004

(de 20 de novembro de 1984)

Processo nº 7.162 — Classe 10º
São Paulo (São Paulo)

Formação de redes nacionais de rádio e televisão para transmissão gratuita, dia 29-1-85, das 20:30 às 21:30 horas, de gravação de sessão pública para difusão do programa do Partido dos Trabalhadores (PT).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente encaminhado pelo Partido dos Trabalhadores (fl. 2), requerendo seja fixada por esta Corte a data para formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão de sessão pública, a realizar-se nos dias 5 e 6-1-85, às 10 horas, na Assembléia Legislativa do Estado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de deferir o pedido, designando o dia 29-1-85 para a transmissão.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.162 — Classe 10º — SP — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Deferido o pedido, designado o dia 29-1-85 para a formação de rede para a transmissão. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.005

(de 20 de novembro de 1984)

Processo nº 7.163 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Formação de redes nacionais de rádio e televisão para a transmissão gratuita, dia 14-2-85, das 20:30 às 21:30 horas, de gravações da sessão pública destinada a difusão do programa do PDT.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente (fls. 2/3) do Presidente Nacional do PDT solicitando a esta Corte seja fixado o dia para a formação de rede para a transmissão gratuita da sessão pública que será realizada em 28-12-84, às 20:30 horas, na sede do Partido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista já ter sido designado o dia 29 de janeiro de 1985 para a transmissão do Programa em rede nacional do PT, meu voto é no sentido de ser marcado o dia 14-2-85 obedecidos os prazos da Resolução nº 11.866.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.163 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Deferido o pedido, designado para a formação de rede para a transmissão o dia 14-2-1985. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.079

(de 14 de março de 1985)

Processo nº 7.214 — Classe 10º
São Paulo (São Paulo)

Zona Eleitoral.

Aprova a criação da 336ª Zona-Morro Agudo, desmembrada da 81ª Zona-Orlândia.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator). Senhor Presidente, trata o presente processo de expediente do TRE de S. Paulo (fl. 2), submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 336ª Zona Eleitoral — Morro Agudo. A nova zona compreenderá apenas o Município de Morro Agudo, que passou a ter Vara Distrital, continuando a integrar a comarca de Orlândia, de cuja Zona Eleitoral, a 81ª, foi desmembrada.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do E. TRE de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.214 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Aprovada a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.080

(de 14 de março de 1985)

Processo nº 7.163 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Redes nacionais de rádio e televisão para transmissão gratuita de sessão pública destinada à difusão do programa do PDT.

Defere pedido de alteração da Resolução nº 12.005/84, sendo fixado o dia 21-5-85, das 20:30 às 21:30 horas para a transmissão solicitada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, fixar nova data de transmissão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de novo pedido do Partido Democrático Trabalhista (fl. 25) solicitando seja fixada nova

data para a transmissão gratuita da sessão pública destinada à difusão de seu programa.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator: Senhor Presidente, meu voto é no sentido de fixar o dia 21-5-85, no período de 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão gratuita do programa partidário do PDT.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.163 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Fixada nova data de transmissão, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.083

(de 14 de março de 1985)

Processo nº 7.223 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Funcionalismo. Requisição.

Autoriza o TSE a requisição de servidor federal com exercício em Santa Catarina para o TRE/RJ.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a autorização solicitada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Trata-se de *telex* do TRE do Rio de Janeiro (fl. 2), solicitando autorização para requisitar Francisco Luis Ribas de Azevedo Braga, Auxiliar Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho, com exercício na Junta de Conciliação e Julgamento do Rio do Sul, Santa Catarina.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Meu voto é no sentido de conceder a autorização solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.223 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Concedida a autorização solicitada. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.091

(de 26 de março de 1985)

**Processo n° 7.226 — Classe 10°
São Paulo (São Paulo)***Relação de eleitores. Aprova pedido de dispensa das seções dos Municípios de Castilho e São Sebastião, nas eleições de 1-9-85.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando sua decisão, relativa a dispensa da relação de eleitores das seções dos Municípios de Castilho e São Sebastião, nas eleições de 1° de setembro próximo (CE, art. 133, I).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.226 — Classe 10° — SP — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Aprovada a decisão do TRE. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.095

(de 28 de março de 1985)

**Processo n° 7.190 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)***Altera os artigos 3°, 38 e 39 da Resolução n° 12.032, de 6 de dezembro de 1984.*

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 19, da Lei n° 6.082, de 10-7-74, e 4°, § 2°, do Decreto-lei n° 1.461, de 23-4-76, resolve:

Art. 1° Os artigos 3°, 38 e 39 da Resolução n° 12.032, de 6 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° Todas as Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, são estruturadas em quatro (4) classes, a saber:

- Classe Especial
- Classe C
- Classe B
- Classe A

§ 1° Constitui exceção à regra deste artigo, a estrutura da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, que é composta de três (3) classes, a saber:

- Classe Especial
- Classe B
- Classe A

§ 2° Os cargos integrantes de cada Categoria Funcional, legalmente criados, distribuir-se-ão pelas classes a que se refere este artigo de acordo com as progressões que ocorrerem, observada sempre a lotação global da respectiva categoria.

Art. 38. São revogadas, a Resolução n° 9.649, de 3 de setembro de 1974, com exceção das disposições inseridas em seu Capítulo VII, modificada pela Resolução n° 9.973, de 2 de dezembro de 1975, a Resolução n° 10.771, de 29 de novembro de 1979, a Resolução n° 10.873, de 1° de julho de 1980, a Resolução n° 11.849, de 10 de abril de 1984, e a Resolução n° 11.932, de 16 de agosto de 1984 e demais disposições em contrário.

Art. 39. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-5-85).

RESOLUÇÃO N° 12.096

(de 9 de abril de 1985)

**Processo n° 7.151 — Classe 10°
Paraná (Curitiba)***Zona Eleitoral.**Aprova criação da 151ª Zona-Pato Branco II/2, desmembrada da 73ª Zona — Pato Branco I/2, com jurisdição sobre os Municípios de Itapejara do Oeste, Verê e Vitorino.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da nova zona, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 29-11-84, pela Resolução n° 12.024, o Tribunal converteu o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná adotasse, no desmembramento da 73ª Zona Eleitoral, Pato Branco, a 1ª opção feita pelo Juiz Eleitoral, ou esclarecesse, justificando, a razão da preferência pela 2ª opção.

Pelo acórdão de fl. 54 o TRE adotou a sugestão inicial do Juiz Eleitoral. Assim, a 73ª Zona Eleitoral, Pato Branco I/2, passa a ser constituída apenas pelo município sede. A 151ª Zona Eleitoral, Pato Branco II/2, passa a ter jurisdição sobre os Municípios de Itapejara do Oeste, Verê e Vitorino.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, com essa alteração parece que deve ser aprovada a criação da nova Zona Eleitoral, que será a 151ª do Estado do Paraná.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.151 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Aprovada a criação nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.097

(de 9 de abril de 1985)

Processo n° 7.152 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Zona Eleitoral.

Aprova criação da 152ª Zona — Ivaiporã II/2, desmembrada da 93ª Zona — Ivaiporã I/2.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-5-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Paraná, pelo expediente de fl. 2, submete à aprovação deste Tribunal sua decisão relativa à criação da 152ª Zona — Ivaiporã II/2, desmembrada da 93ª Zona — Ivaiporã I/2, com jurisdição sobre os Municípios de Jardim Alegre e Manoel Ribas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação de mais uma Zona Eleitoral no Estado do Paraná, em comarca que tem mais de uma vara.

A jurisprudência do TSE, nesses casos, é no sentido de aprovar o desdobramento da Zona única, sempre que existente mais de uma Vara, para que todo o serviço eleitoral não sobrecarregue apenas um dos Juizes de Direito.

A única Zona até agora existente (93ª), tinha 45.000 em números redondos, em junho de 1984, o que justifica o desdobramento em comarca de interior. Apenas na Capital dos Estados é que a exigência de maior eleitorado tem sido feita, tendo em vista que nas capitais a proximidade do TRE e a possibilidade de deslocar funcionários para os cartórios eleitorais não justifica a existência de Zonas Eleitorais com o mesmo número de eleitores de zonas do interior.

O TRE adotou também outra recomendação do TSE, no sentido de, sempre que possível, não dividir municípios.

Assim, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de que deve ser aprovada a criação da 152ª Zona Eleitoral do Paraná.

EXTRATO DA ATA

Processo n° 7.152 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Washington Bolívar

Decisão: Aprovada a criação da 152ª Zona Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.098

(de 9 de abril de 1985)

Processo n° 7.153 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Criação de Zona Eleitoral por desmembramento de zona única na comarca.

Aprova criação da 153ª Zona — União da Vitória II/2, desmembrada da 33ª Zona — União da Vitória I/2.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-5-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo da criação, pelo TRE do Paraná, da 153ª Zona Eleitoral, União da Vitória, desmembrada da 33ª, até agora Zona única na comarca.

Tratando-se de comarca do interior, e havendo mais de uma Vara, a jurisprudência é no sentido de aprovar o desdobramento. Foi também atendida a recomendação do TSE no sentido de evitar, sempre que possível, a divisão de municípios.

Assim, a 33ª Zona, que foi desmembrada, ficou com o município sede e o de Paula Freitas. A nova Zona Eleitoral passou a ser integrada pelos outros 4 municípios existentes na Comarca, isto é, Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro e Porto Vitória.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a criação da 153ª Zona do Paraná.

EXTRATO DA ATA

Processo n° 7.153 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Aprovada a criação da 153ª Zona Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela,

Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.102

(de 11 de abril de 1985)

Processo nº 7.154 — Classe 10º
Paraná (Curitiba)

Zona Eleitoral.

Criação da 154ª Zona — Maringá III/3, desmembrada da 66ª Zona — Maringá I/3 e da 137ª Zona — Maringá II/3.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 1985 — *Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 13-5-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação de mais uma Zona Eleitoral na Comarca de Maringá, decidida pelo TRE do Paraná, cuja decisão é submetida à aprovação deste Tribunal.

Por desmembramento da 66ª Zona — Maringá I/3 e da 137ª Zona — Maringá II/3, composta pela Sede (parte da cidade e zona rural), e pelos Municípios de Floresta, Ivatuba, Doutor Camargo e Paçandu, foi criada a 154ª Zona — Maringá III/3.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do E. TRE/PR.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.154 — Classe 10º — PR — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Aprovada a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

RESOLUÇÃO Nº 12.103

(de 11 de abril de 1985)

Processo nº 7.155 — Classe 10º
Paraná (Curitiba)

Zona Eleitoral. Aprovada a criação da 155ª Zona — Piraquara, compreendendo o município de mesmo nome e os Municípios de Quatro Barras e Campina Grande do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do

TRE/PR, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Brasília, 11 de abril de 1985 — *Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.*

(Publicada no DJ de 2-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo de expediente do TRE do Paraná, em que submete à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 155ª Zona Eleitoral — Piraquara, compreendendo o município de mesmo nome desmembrado da 145ª Zona — Curitiba V/5, e os Municípios de Quatro Barras e Campina Grande do Sul, desmembrados da 3ª Zona — Curitiba III/5.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista tratar-se de município elevado a comarca, já instalada, a jurisdição do Tribunal é no sentido de aprovar a criação da Zona Eleitoral para que, na sua área, tanto a justiça comum, como a eleitoral, fiquem sob a jurisdição do mesmo Juiz.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.155 — Classe 10º — PR — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Aprovada a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

RESOLUÇÃO Nº 12.104

(de 11 de abril de 1985)

Processo nº 7.156 — Classe 10º
— Paraná (Rio Branco do Sul)

Aprova criação da 156ª Zona Eleitoral — Rio Branco do Sul, compreendendo o município do mesmo nome, desmembrado da 145ª Zona — Curitiba V/5, e o de Almirante Tamandaré, desmembrado da 49ª Zona — Colombo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 1985 — *Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.*

(Publicada no DJ de 13-5-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 156ª Zona — Rio Branco do Sul, compreendendo o município de mesmo nome e o Município de Almirante Ta-

mandarê, desmembrados, respectivamente, da 145ª Zona, Curitiba V/5, e da 49ª Zona, Colombo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.156 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Aprovada a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.110

(16 de abril de 1985)

Processo nº 7.162 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Pedido de transferência da data da transmissão gratuita do programa do Partido dos Trabalhadores (PT) em cadeia nacional de rádio e televisão de 18-4-85, para o dia 6-5-85, no período das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

Publicada no *DJ* de 13 e republicada no de 16-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de transferência da data fixada pela Resolução nº 12.066 para a transmissão gratuita do programa do PT, assim redigido (fl. 59):

“O Partido dos Trabalhadores vem através deste requerer a esse Egrégio Tribunal se digne conceder:

1ª) o cancelamento da data de 18-4-85 anteriormente definida para Divulgação em Rede Nacional de Emissoras de Rádio e Televisão do Programa do PT;

2ª) a fixação da data de 6-5-85 para Divulgação do referido Programa do Partido dos Trabalhadores em razão de acordo havido com o Partido Democrático Trabalhista — PDT/MG que automaticamente ficará com a data de 10-6-85 anteriormente designada para o PT/MG.

Anexamos cópia do referido acordo”.

É o teor do acordo que fizeram os dois Partidos é o seguinte (fl. 61):

“Eu, Luiz Soares Dulci, presidente do Diretório Regional de Minas Gerais do Partido dos Trabalhadores, declaro, para os devidos fins, que concordo com a inversão de datas negociada com a Direção do Partido Democrático Trabalhista,

para programas de telerádiodifusão, conforme se segue:

6-5-85 — Programa Nacional do PT;

10-6-85 — Programa Regional do PDT/MG.

Anexamos a este, cópia de ofício do PDT, referendando o acordo supracitado”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Meu voto, Senhor Presidente, é pelo deferimento do pedido, devendo ser comunicada tal alteração ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.162 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Deferido o pedido, comunicando-se ao TRE/MG.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.113

(de 16 de abril de 1985)

Processo nº 7.237 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Zona Eleitoral. Por desmembramento da 5ª Zona — Baturité, é aprovada a criação da 98ª Zona — Itapiúna.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Carlos Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 13-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Ceará comunica sua decisão, relativa a criação da 98ª Zona Eleitoral — Itapiúna, desmembrada da 5ª Zona — Baturité, solicitando, ainda, que seu ato receba a aprovação desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de município elevado a comarca, como se vê da ata de instalação à fl. 3.

Nesses casos, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de aprovar a criação da zona, qualquer que seja o número de eleitores, para que na área territorial da Comarca, tanto a Justiça comum como a Eleitoral, fique sob a jurisdição do mesmo juiz.

Voto pela aprovação da decisão do TRE.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.237 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. Carlos Velloso.

Decisão: Aprovada a criação da 98ª Zona. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.114

(de 16 de abril de 1985)

Processo nº 7.244 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Zona Eleitoral. Criação da 122ª Zona — Lagoa dos Gatos, desmembrada da 95ª Zona — Cupira.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Carlos Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Velloso* (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE de Pernambuco à aprovação desta Corte sua decisão, relativa à criação da 122ª Zona Eleitoral — Lagoa dos Gatos, desmembrada da 95ª Zona — Cupira.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Velloso* (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da decisão do TRE.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.244 — Classe 10ª — PE — Rel.: Min. Carlos Velloso.

Decisão: Aprovada a criação da 122ª Zona. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.115

(de 16 de abril de 1985)

Processo nº 7.245 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Aprova a criação da 123ª Zona Eleitoral — Sanharó, desmembrada da 45ª Zona — Belo Jardim.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Carlos Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 29-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Velloso* (Relator): Senhor Presidente, solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco aprovação deste Tribunal de sua decisão, relativa à criação da 123ª Zona Eleitoral — Sanharó, desmembrada a 45ª Zona — Belo Jardim.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Velloso* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do E. TRE de Pernambuco.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.245 — Classe 10ª — PE — Rel.: Min. Carlos Velloso.

Decisão: Aprovada a criação da 123ª Zona. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.117

(de 18 de abril de 1985)

Representação nº 7.119 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Fidelidade partidária. Perda de mandato de Deputado Federal sob a alegação de abandono do Partido sob cuja legenda foi eleito para se filiar a outro já existente (CF art. 152, § 5º).

Ilegitimidade da Comissão Executiva Nacional para ajuizar a representação, face ao disposto no art. 40, letra s, do Estatuto do Partido, que atribui tal competência ao Diretório Nacional (Precedente: Resolução nº 12.028).

Representação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-5-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Representação formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, através de seu Delegado Nacional junto a esta Corte e por advogado constituído pela Comissão Executiva Nacional, visando obter a decretação da perda do mandato do Deputado Federal *Jorge Saíd Cury*, fundamentada nos artigos 35, inciso V e 152, §§ 5º e 6º da Constituição Federal; arts. 72 e seguintes da LOPP, arts. 132 e seguintes da Resolução nº 10.875 e art. 85 do Estatuto do Partido.

Alega o Representante, que o referido Deputado Federal, ora Representado, eleito no último pleito de 1982, desfilou-se do Partido em 6 de agosto de 1984, conforme consta de ofício do Juízo da 71.ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, filiando-se, na mesma data, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (docs. fls. 16/17). Diante dos termos da legislação invocada, tal fato, por si só, bastaria para a decretação da perda do mandato parlamentar pela Justiça Eleitoral. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 6 a 17.

Devidamente citado, o Representado, por seu advogado, em contestação, alega em síntese o seguinte:

a) inexistência de ato formal pelo órgão competente, deliberando sobre o ajuizamento da presente Representação;

b) A Comissão Executiva não é o órgão competente para deliberar sobre a matéria, mas sim, consoante a lei e a jurisprudência dessa Corte, o Diretório Nacional;

c) A deliberação de representar foi tomada, na Comissão Executiva Nacional, pela minoria de votos dos 11 (onze) membros presentes, vez que somente 5 (cinco) votaram a favor, com violação não só do texto de lei como também a própria norma do § 2º do artigo;

d) Decadência do direito de Representação, pois não obedecido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 75 da LOPP. Com efeito, o Representado, através de pronunciamento público na Câmara de Deputados, comunicou em 25 de abril de 1984, seu desligamento do partido (doc. de fl. 36) e a Representação somente deu entrada nessa Corte, em 21 de setembro de 1984;

e) Por derradeiro, e quanto ao mérito, a improcedência do pedido, face aos fatos motivos que teve, em virtude dos termos de Representação n.º 6.963 que tramitou perante essa Corte.

Já designada a audiência de instrução de que trata o art. 81 da LOPP, o Representante anexou aos autos os documentos de fls. 45/98, e o Representado requereu a oitiva das testemunhas constantes do rol de fl. 101.

Proferi então o seguinte despacho de fl. 102:

"Tendo em vista a petição e documentos de fls. 41/98, em que o Partido Trabalhista Brasileiro tece considerações sobre a contestação e anexa documentos, dou por adiada *sine die* a audiência de instrução designada para hoje, dia 28 do corrente, e determino seja aberta vista ao Representado pelo prazo de 5 dias."

Através petição de fl. 105, o Representado, cumpriu o citado despacho de fl. 102, desistindo expressamente das provas requeridas.

Através do despacho de fl. 106, como as partes não protestaram por outras provas além das já produzidas, considerei desnecessária a realização da audiência de instrução e determinei, nos termos do art. 82 da LOPP a abertura de vista para apresentação de razões finais.

As partes atenderam ao referido despacho, consoante razões de fl. 109 e 120 do Representante e fl. 129 do Representado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através do parecer de lavra do Dr. Valim Teixeira e do Professor Inocência M. Coelho, assim se pronunciou em sua parte conclusiva (fls. 134 a 137):

"7. Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 152, § 5º *verbis*:

'Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para partici-

par, como fundador, da constituição de novo Partido.'

8. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por sua vez, repete em seu artigo 72 a norma constitucional, dispondo em seu artigo 76:

'Art. 76 — São partes legítimas para ajuizar a representação perante a justiça eleitoral, os diretórios nacional, regional e municipal, ou suas comissões executivas, para a decretação de perda do mandato de seu senador ou deputado federal, de deputado estadual e de vereador, se deixarem o Partido sob cuja legenda foram diplomados, ou se daqueles órgãos ou respectivas convenções tiver emanado a diretriz descumprida'.

9. Em se tratando de descumprimento de diretriz partidária, o Colendo Tribunal Superior já fixou entendimento, em consonância mesmo com o disposto no § 2º do artigo 76, que a diretriz, para se revestir do caráter de legitimidade imposto pela lei, deve ser fixada por órgão de direção de Partido, o que não é o caso das Comissões Executivas.

10. Aqui não se trata, evidentemente, de descumprimento de diretriz partidária, mas de sanção que emerge do próprio texto constitucional — perderá o mandato o deputado federal que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito — e, nesse particular, não resta dúvidas, pelos documentos probantes existentes nos autos, que o Representado, tendo deixado o Partido Trabalhista Brasileiro, sob cuja legenda foi eleito, para se filiar ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contrariando o texto constitucional, estaria sujeito à perda de seu mandato.

11. Entretanto, desde que compete ao Colendo Tribunal Superior, o exame formal da questão, antes de adentrar ao exame do mérito, temos presente um obstáculo intransponível à procedência da impugnação.

12. Quando do exame do Processo n.º 7.180, onde o Partido Democrático Social pretendeu arquivar perante o Tribunal ata da reunião de sua Comissão Executiva Nacional onde se estabeleceu diretriz partidária a ser seguida por seus representantes no Colégio Eleitoral que se reuniu a 15-1-85, o Ministro Torreão Braz, Relator do feito, dizia:

'... Está-se diante de ato — deliberação partidária — que deve preencher certos requisitos formais previstos em lei, pena de invalidade. Daí o ter-se por indispensável, como ressaltado, o seu exame pelo Judiciário.

Reza o art. 18 da citada Lei n.º 5.682/71 que cabe ao estatuto do partido político definir a competência dos órgãos partidários.

Deste modo, quando o mesmo diploma no seu art. 73, alude a Convenções ou Diretórios Nacionais, está traçando limites ao estatuto, ou seja, apontando os órgãos aos quais ele pode outorgar competência para estabelecer diretrizes.

Realizada a escolha pelo texto normativo interno, ao órgão excluído não se permite expedir deliberação sobre a matéria focalizada...

13. Seguindo a mesma linha de entendimento, o Ministro Washington Bolívar, em seu voto, declarou:

'... Os Partidos Políticos são pessoas Jurídicas de direito interno, cuja personalidade exsurge com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. E sua ação será exercida, em âmbito nacional, de acordo com

o seu estatuto e programa (Lei n° 5.682/81, arts. 2°, 3° e 4°).

O estatuto do Partido Político é, pois, sua lei interna, de eficácia para todos os filiados, cujos direitos e deveres, além dos que estiverem, genericamente, referidos na legislação pertinente, emergem, num plano imediato, das disposições desse estatuto. Assim, pode um Partido Político, para dirigir-se e dirigir seus filiados, estabelecer, por exemplo, menos do que o permita a lei, nunca, porém, mais do que ela autoriza...

14. O estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro, em seu artigo 40, alínea s, diz que compete, privativamente, ao Diretório Nacional

'ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral, para perda de mandato de Deputado Federal ou de Senador'.

15. Assim, muito embora o artigo 76 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos prescreva que são competentes para ajuizar a representação visando a perda de mandato de Deputado Federal tanto o Diretório Nacional como sua Comissão Executiva, o próprio estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro restringe essa competência. Não dispondo além da lei, mas menos do que ela própria dispõe, somente o seu Diretório Nacional poderá formular a representação de que se trata.

16. Demais disso, tendo o colendo Tribunal Superior decidido em hipótese de estabelecimento de diretoria partidária, que compete tão-somente ao Diretório Nacional de Partido fixá-la, por ser órgão de direção partidária, entendemos que o mesmo entendimento é de ser adotado quando se trate de representação visando a perda de mandato de parlamentar que deixou o Partido sob cuja legenda foi eleito.

17. No mérito, caso examinado, temos que somente em parte assiste razão ao Representado. A decisão da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, se legítima, foi tomada pela minoria de votos dos presentes. Embora contasse, a reunião, com 11 (onze) de seus 15 (quinze) membros, votaram apenas 10 (dez): 5 (cinco) foram a favor da Representação pela Comissão Executiva, 3 (três) contra, e 2 (dois) se abstiveram. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e o Estatuto do Partido dispõem que tanto as Convenções como os Diretórios e respectivas Comissões Executivas, deliberam com a presença da maioria dos membros. Ora, 5 (cinco) votos não traduz a maioria absoluta de 10 (dez).

18. Quanto a alegação de extemporaneidade da Representação, temos que não assiste razão ao Representado. Muito embora, ainda em abril de 1984, tenha feito pronunciamento perante a Mesa da Câmara Federal considerando-se desligado da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro para os efeitos regimentais, somente em 6-8-84 desligou-se oficialmente do Partido, vindo a filiar-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sendo que o primeiro somente em 11 de setembro foi oficialmente comunicado. O prazo a que se refere o *caput* do artigo 75 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, evidentemente, deve ser considerado a partir dessa última data, quando se operou, para todos os efeitos legais, seu desligamento do Partido, com infringência ao texto constitucional, vez que não se tratou de participar, como fundador, da constituição de um novo Partido Político.

19. Por todo o exposto, sem exame do mérito, opinamos por que seja julgada improcedente a presente Representação, diante de defeito formal insanável de que é portadora."

É o relatório.

PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, eminentes advogados.

Apenas em homenagem aos ilustres patronos que ocuparam a tribuna, e por ser o parecer subscrito, ainda, pelo meu ilustre antecessor, devo deixar claro que reafirmo, na conclusão, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Parece-me invencível a preliminar de ilegitimidade da representação do partido representante, que se fez por decisão — pouco importa neste primeiro momento ver da sua regularidade ou não — da Comissão Executiva, e não do Diretório Nacional.

O eminente advogado do partido representante entende de fazer uma distinção entre o caso de perda de mandato por descumprimento de diretoria partidária, e o caso de perda de mandato por deixar o partido. E pretende que esta, por ser uma sanção constitucional imputada a um fato objetivo, independa de qualquer indagação quanto a legitimidade do órgão partidário de que tenha partido a representação. Diz S. Ex.º que o partido tem que representar, porque a sanção é constitucional.

Data venia, essa distinção não encontra base no § 6º do art. 152, onde claramente se diz que a perda de mandato "nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, assegurado o direito de ampla defesa."

Não há sanção mais especificamente constitucional do que a de inconstitucionalidade da lei que, no entanto, se sujeita a uma representação do Procurador-Geral da República, a ele facultada em termos privativos.

A representação do partido, o tribunal decidiu que tanto pode fazer o Diretório Nacional ou a Comissão Executiva e isso ficou claríssimo no recente caso da fidelidade partidária tentada pelo PDS, com vistas à última eleição presidencial — o Partido, entre os dois órgãos em princípio legitimados para receber esse poder de iniciativa, pode limitar-se a escolher um deles. No caso, claramente se impôs, em termos enfáticos, que compete privativamente ao Diretório Nacional ajuizar a representação.

Creio que outros aspectos perdem relevo ante a clareza do que me parece ser a intransponibilidade dessa preliminar. E, com ela, que me parece bastante, reafirmo, na sua conclusão, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, quando do julgamento da Representação n° 6.963, tive oportunidade de afirmar não morrer de amores pelo instituto da fidelidade partidária, próprio, ao meu sentir, dos regimes uni-partidários e adeptos do totalitarismo.

Hoje, quando já se processa no Congresso Nacional, o estudo para elaboração de medida legislativa, visando a extinção do malsinado instituto, meus sentimentos continuam os mesmos.

Como juiz, porém, tenho de me jungir aos textos legais vigentes e, de acordo com estes, segundo minha interpretação, examinar e julgar a questão.

A presente representação, teve como origem o requerimento apresentado à Comissão Executiva Nacional, pelo primeiro suplente de Deputado Federal Edson Tessier solicitando:

"a presença do Partido Trabalhista Brasileiro na ação de perda de mandato do Deputado Federal Jorge Said Cury *ex-vi* do artigo 76 da Lei 5.682/71." (Ata de fl. 7).

Segundo o requerente, o ora Representado, Deputado Federal, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro, sob cuja legenda elegeu-se em 15 de novembro de 1982, havia se filiado ao Partido do Movimento Democrático

Brasileiro em 6 de agosto de 1984, conforme certidão expedida pela Justiça Eleitoral, praticando assim, ato de infidelidade partidária.

Reunida a Comissão Executiva Nacional em 19 de setembro de 1984, com a presença de dez dos seus membros, decidiu-se pela competência da Comissão para o ajuizamento da Representação, conforme dá notícia a respectiva Ata, nestes termos:

“Antes de ser submetida à votação várias preliminares foram levantadas, umas favoráveis a que a ação fosse previamente aprovada pelo Diretório Nacional e outras entendendo que a Comissão Executiva cabia fazê-lo, mesmo porque o referido artigo 76 acima citado atribui competência tanto ao Diretório Nacional quanto à Comissão Executiva. Falou o interessado Edson Tessier defendendo a urgência do prazo e entendendo que melhor seria aprovar desde já a iniciativa da ação pela Comissão Executiva. Colocada em votação apurou-se terem votado pela iniciativa do Diretório os companheiros: Vilela Magalhães, Ricardo Ribeiro e Paiva Muniz; pela competência, digo, pela iniciativa da Comissão Executiva os companheiros: Filinto Rodrigues, Plínio Coelho, Vicente Botta, Roberto Vivacqua, Henrique Pesanha, abstendo-se de votar Nelson de Almeida Santos, Pedrosa Júnior e Roberto Jefferson, este devidamente em nome do líder da bancada Deputado Celso Peçanha. Proclamado o resultado, ficam aprovados votos de pesar...” (Ata — fls. 11/12).

Em seguida, foi resolvida a contratação do ilustre advogado Dr. Arnaldo Malheiros, e a ele outorgados poderes específicos para:

“representar a Comissão Executiva Nacional do PTB junto aos Tribunais Eleitorais, podendo para o desempenho das funções substabelecer e ainda com o fim específico de representar para a decretação da perda de mandato do Deputado Federal Jorge Said Cury, desligado do Partido”. (Ata — fls. 11/12).

Dai a presente Representação, firmada pelo ilustre advogado Dr. Ricardo D'Oliveira Pinto, devidamente substabelecido (doc. fl. 13) e pelo Delegado Nacional do PTB junto a essa Corte, e fundamentada no artigo 152, § 5º e 6º c/c artigo 35 item V da Constituição Federal, e os artigos 72 e seguintes da LOPP, além dos artigos 132 e seguintes da Resolução 10.875 desse Egrégio Tribunal e art. 85 do Estatuto do Partido.

Em contestação, conforme já se viu do relatório, alegou o Representado:

- 1º) inexistência de ato formal por ação competente;
- 2º) incompetência da Comissão Executiva;
- 3º) deliberação tomada pela minoria de votos;
- 4º) decadência do direito de representar; e
- 5º) quanto ao mérito, a improcedência do pedido.

Passo, então ao exame das duas primeiras preliminares, dada à sua evidente interligação.

Preceitua o item V do artigo 35 da C. Federal, que perderá o mandato o Deputado ou Senador, que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no § 5º do art. 152.

O referido § 5º, está assim redigido:

“§ 5º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador de novo Partido.”

Por sua vez, o § 6º do mesmo artigo 152, assim dispõe:

“§ 6º A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, assegurado o direito de ampla defesa.”

Temos pois, que ambas as hipóteses, a de desobediência à diretriz partidária e a do abandono do Partido, constituem atos de infidelidade partidária, sujeito aquele que os praticar, processo perante a Justiça Eleitoral, com a garantia do direito de ampla defesa.

A jurisprudência dessa Alta Corte, já se firmou no sentido de que, em ambas as hipóteses, o ato material da representação, deve ser precedido de deliberação do órgão partidário competente.

No Recurso nº 4.398 de Minas Gerais do qual foi relator o eminente Ministro Decio Miranda, assim se decidiu:

“Infidelidade partidária. Requisitos da representação para perda de mandato. A representação à Justiça Eleitoral, por infidelidade partidária de Vereador, cabe, nos primeiros trinta dias após conhecimento do fato, ao Diretório ou Comissão Executiva Municipal, com aquiescência da Comissão Executiva Regional. Decorrido esse prazo sem providências do Diretório Municipal, o direito de representação passa ao Diretório Regional, por mais trinta dias. Em ambos os casos, o ato material de representação deve ser precedido de deliberação do colegiado partidário, não podendo resumir-se em simples petição subscrita pelo Delegado do Partido junto à Justiça Eleitoral. Interpretação dos arts. 75, 76 e 77 da LOPP e 108, da Resolução nº 9.252/72 do TSE.” (Boletim Eleitoral nº 316 pág. 902).

Também com relação a ato de infidelidade partidária, por desobediência à diretriz partidária, em que foram partes os mesmos atuais Representante e Representado, essa Corte teve oportunidade de, na Representação 6.963 julgada em 15 de maio de 1984, afirmar a necessidade prévia de deliberação do órgão partidário competente para a formalização do ato material da representação. Nesse caso, foi julgada improcedente a Representação devido a falta de cumprimento de formalidade legal com relação ao Edital de Convocação do órgão partidário competente, ou seja, o mesmo não explicitara, o assunto a ser objeto da decisão partidária estabelecendo diretriz política.

Vejamos então, se a presente Representação foi precedida de deliberação do órgão partidário competente. Afirma o Representante em suas razões de fl. 112:

“Tendo sido anexada à inicial a cópia da ata da reunião de 19 de setembro de 1984, da Comissão Executiva Nacional, é curial que este e não qualquer outro é o 'ato partidário formal e solene' bastante para que o Partido ingressasse em juízo.”

Uma indagação porém, se faz necessária: seria a Comissão Executiva Nacional, órgão partidário competente para deliberar sobre o ajuizamento da Representação visando a perda de mandato pela prática de ato de infidelidade?

Diz o Representante que sim, baseando-se no disposto no art. 76 da LOPP. Data máxima vênia, entendo que não.

Aliás, é o próprio Estatuto do Partido Representante, quem afirma não ser a Comissão Executiva Nacional, o órgão partidário competente para deliberar sobre o ajuizamento de representação para perda de mandato de Deputado Federal ou de Senador, ao definir no seu artigo 40, alínea s:

“Art. 40 — Compete ao Diretório Nacional: s — ajuizar representação perante a Justiça Eleito-

ral, para perda de mandato de Deputado Federal ou de Senador." (fl. 146 dos autos).

No que tange ao disposto no art. 76 da LOPP (art. 136 da Resolução 10.785), peço vênia para trazer ao meu modesto pronunciamento, uma voz muito mais autorizada, a do eminente Ministro Néri da Silveira que, em seu notável voto no Processo nº 7.180, teve oportunidade de dar a exata interpretação ao texto legal em tela, assim se expressando:

"É certo que a Resolução desta Corte que dispõe a respeito do processo da representação, estabelece em seu artigo 136 (Resolução 10.785).

Art. 36. São partes legítimas para ajuizar a representação de que trata o artigo anterior:

I — o diretório nacional ou sua comissão executiva, tratando-se de infidelidade partidária praticada por senador ou deputado federal."

Compreendo, todavia, que a decisão partidária para representar ao Poder Judiciário, pedindo se instaure o procedimento próprio, em ordem à perda do mandato do parlamentar — deputado federal ou senador — há de ser do Diretório Nacional. Quando no artigo 136, I, da Resolução, se dispõe que são partes legítimas para ajuizar a representação o Diretório Nacional ou sua Comissão Executiva, penso que só se pode interpretar a legitimidade da Comissão Executiva para representar, quando devidamente autorizada pelo Diretório Nacional." (fls. 207/208 dos autos).

Como se vê dos autos, quem deliberou a respeito da matéria e afinal procedeu ao ajuizamento da presente Representação, foi a Comissão Executiva Nacional, sem estar devidamente autorizada pelo órgão cuja competência privativa é definida na lei interna partidária, ou seja, o Diretório Nacional.

A Comissão Executiva, diante dos exatos termos do artigo 22 da LOPP, não é órgão partidário de direção e ação, mas simples instrumento executivo do Diretório e assim, jamais poderia, sem a indispensável determinação daquele, tomar a iniciativa de deliberar e ajuizar Representação para perda de mandato.

Admitir-se tal competência, seria, data máxima vênia, permitir a uma minoria, a possibilidade de sujeitar um parlamentar à mais grave das punições, vale dizer, a perda de seu mandato.

Assim, aceitando as duas primeiras preliminares, por entender inexistir prévia decisão do Diretório Nacional, órgão de direção, e por não ter legitimidade a Comissão Executiva para deliberar sobre a matéria e ajuizar a presente Representação, julgo-a improcedente.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Repr. nº 7.119 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Representante: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado Nacional (Advº Dr. Ricardo D'Oliveira Pinto).

Representado: Jorge Said Cury, Deputado Federal eleito sob a legenda do PTB (Advº: Dr. Celio Silva).

Decisão: Julgou-se improcedente a representação. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo representante: Dr. Arnaldo Malheiros; pelo representado: Dr. Celio Silva.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.118

(de 23 de abril de 1985)

Processo nº 7.249 — Classe 10º
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Zona Eleitoral. Aprovada a criação da 37ª Zona, com sede no município de Itaporá, integrada pelo município sede e o de Douradina, desmembrados da 18ª Zona — Dourados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 28-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul submete à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 37ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporá, compreendendo, ainda, o Município de Douradina.

Como se verifica à fl. 3, trata-se de município elevado a comarca já instalada, e os Municípios de Itaporá e Douradina, que integram a nova comarca, foram desmembrados da 18ª Zona — Dourados.

É o relatório

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, a decisão do TRE de Mato Grosso do Sul deve ser aprovada, tendo em vista que a jurisprudência do Tribunal, nesses casos, é de sempre homologar a criação da Zona Eleitoral, para que tanto a Justiça Eleitoral, como a comum, fiquem sob a jurisdição do mesmo Juiz.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.249 — Classe 10º — MS — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Aprovada a criação da 37ª Zona. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.119

(de 23 de abril de 1985)

Consulta nº 7.251 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Consulta não conhecida por versar matéria que escapa à competência da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta encaminhada pelo Deputado Federal Antonio Mazurek (fl. 2):

"Vereador, sócio-gerente ou diretor de firma fornecedora de bens de consumo, ou mais especificamente, combustíveis derivados de petróleo e álcool hidratado, cujos preços são tabelados e uniformes/em todo o território nacional, ao Poder Público Municipal está sujeito a sofrer cassação de mandato?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a matéria escapa à competência da Justiça Eleitoral, por versar sobre problema de exercício de mandato.

Como é jurisprudência pacífica a competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos candidatos. Fora disso tem competência apenas para declarar a perda de mandato no caso de infidelidade partidária.

Parece, assim, que a consulta não deve ser conhecida.

EXTRATO DA ATA

Consulta n° 7.251 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.121*

(de 25 de abril de 1985)

Consulta n° 5.987 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Chefes de Zona Eleitoral. Seus vencimentos deverão ser calculados sobre o correspondente da Classe Especial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, com efeitos a partir de 1º-11-79 (Precedentes: Resoluções n.ºs 11.595 e 11.649).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Estado da Bahia endereçou consulta a este Tribunal Superior, mediante ofício, datado de 6-2-1980, nos seguintes termos:

"Em decorrência da implantação da classe especial das diversas Categorias Funcionais, estão sendo processados na Secretaria deste Regional as progressões e aumentos por mérito, de acordo com as instruções baixadas pela Resolução n° 10.771, de 29-11-79.

(*) No mesmo sentido a Resolução n° 12.122, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Como não tenham sido os antigos ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral objeto dessas instruções e pairando algumas dúvidas em torno de sua situação, solicitamos a esse Egrégio Tribunal Superior os esclarecimentos de que carecemos, objetivando uma acertada decisão no particular.

Aqueles servidores, em número de sete, enquadrados na classe B da Categoria de Técnico Judiciário, por força da transformação dos cargos (Res. 9.649/74, § 1º do art. 22), recebem vencimentos da classe C, em virtude da condição excepcional em que os colocou o § 2º, do art. 7º, da Lei número 6.082, de 10-7-74, que, aplicando o disposto no art. 7º, item I, da Lei n° 6.006, de 19-12-73, facultou-lhes o direito de perceberem a soma do vencimento fixado para a classe final com o valor da gratificação por encargo de Direção e Assistência Intermediária.

Assim sendo, é indiscutível que os vencimentos dos antigos Chefes de Zona devem corresponder aos da classe especial, final da Categoria de Técnico Judiciário. Estruturada, porém, essa classe nas referências 54 a 57, pelo Decreto-lei n° 1.461/76, cabe-nos indagar:

a) em que referência deverão ficar situados os funcionários em questão;

b) qual a vigência dos efeitos financeiros, se a partir da implantação da classe especial — 1-11-79 —, nos termos do art. 30, item I, da Resolução n° 10.771/79, ou se, retroativamente, a contar da sua criação pelo Decreto-lei n° 1.461, de 23-4-76;

c) e, finalmente, como deve ser calculada a gratificação adicional a que fazem jus esses funcionários."

O processo foi distribuído ao Exmº Sr. Ministro José Fernandes Dantas (fl. 5), tendo Sua Excelência determinado que os autos lhe viessem conclusos após o julgamento do Processo n° 5.656, que já fora, então, iniciado (fl. 6), determinação reiterada no despacho de fl. 8, em fevereiro do ano seguinte (1981).

Em decorrência, juntou-se a cópia da Resolução n° 11.595, de 23-11-82, que foi tomada na Consulta n° 5.656 — Cls. 10ª — Pará (fl. 10), da qual foi Relator o eminente Ministro José Guilherme Villela.

Em abril de 1983, ante o término do mandato do Sr. Ministro José Dantas, redistribuiu-se o feito ao Sr. Ministro Gueiros Leite (fl. 18), sendo aberta vista à ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em 29-9-83, fazendo-se juntada do parecer no dia 15-8-84, já o processo redistribuído a mim, como sucessor do eminente Ministro Gueiros Leite (fls. 21/24).

Constando do referido parecer que o assunto, por sua relevância e pelo tempo decorrido certamente já estaria solucionado, solicitei à Secretaria a informação pertinente, isto é, se já houvera solução para o caso versado nos autos ou se ainda estaria a aguardar o desate do processo (fl. 38). A Secretaria, sem esclarecer o objeto específico da pergunta, que se prende à solução porventura já dada no caso dos autos, informou que, além das decisões juntadas ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o TSE, em sessão de 21 de agosto de 1984, julgara o Rec. n° 6.143, da Paraíba, do qual fora Relator o eminente Ministro José Guilherme Villela, fazendo anexar o respectivo Acórdão, de número 7.873 (fls. 39 e segs.).

É o relatório.

VOTO

No caso específico destes autos, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, adota como diretriz, a orientação firmada pelo TSE, quando do exame dos Processos n°s 5.656 e 6.181, Resoluções n°s 11.595 e 11.649, com as seguintes ementas, na ordem de enumeração (fls. 22/23):

“Remuneração dos Chefes de Zona Eleitoral classificados como Técnicos Judiciários B com direito a estipêndio da Classe C. Gratificações cumuláveis e critério de cálculo.

a) A gratificação de atividade pode ser paga cumulativamente com a de direção e assistência intermediária (DAI), por terem pressupostos distintos;

b) a gratificação adicional de tempo de serviço devida ao Chefe da Zona Eleitoral classificado como Técnico Judiciário B, que, por força de lei, percebe vencimento da classe C, incide sobre o vencimento-base da classe C;

c) esses servidores só não podem perceber remuneração superior a titulares de DAS, na hipótese no art. 3.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.461/76, isto é, quando estiverem subordinados a titular de menor remuneração”.

“Chefes de Zonas Eleitorais. Classificação e remuneração no atual Plano de Cargos.

Os antigos Chefes de Zonas Eleitorais, classificados depois da implantação do novo Plano de Cargos como Técnicos Judiciários, fazem jus à remuneração da classe final desta categoria funcional por força da Lei n.º 6.082/74, c/c a Lei n.º 6.006/73, art. 7.º, n.º I, devendo perceber ainda a gratificação de direção e assistência intermediária (DAI), nos termos fixados pela recente Resolução n.º 11.595, de 23-11-82”.

E prossegue o parecer (fl. 23):

“4. Com a implantação do Plano de Classificação de Cargos, a Categoria Funcional de Técnico Judiciário ficou subdividida em três Classes: A, B e C, última da Categoria. Com o advento do Decreto-lei n.º 1.461, de 23-4-76, foi criada mais uma classe, denominada de Especial, passando a ser a última da Categoria. O § 2.º do artigo 4.º do referido decreto-lei, no entanto, dispôs que:

— *“Os critérios e os requisitos para movimentação do servidor de uma para outra Referência, bem como para atingir as Referências das Classes Especiais, serão definidos em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral”. Referidas instruções somente foram baixadas pela Resolução n.º 10.771, de 29-11-79, dispondo em seu artigo 7.º que as progressões seriam realizadas nos meses de maio e novembro de cada ano, e seus efeitos, inclusive os financeiros, vigorariam a partir do primeiro dia do mês em que deveriam ser realizadas, ainda que efetivadas posteriormente. A mesma Resolução, em seu artigo 30, item I, determinou que, para aquelas primeiras progressões, vi-*

gorariam os efeitos financeiros a partir de 1.º de novembro de 1979”.

Estou de acordo com essa argumentação, afinada com as diretrizes traçadas por este Tribunal, em mais de uma oportunidade, como se deixou esclarecido neste processo.

Assim, voto no sentido de que se responda à consulta formulada, de conformidade com o já decidido por esta Corte.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 5.987 — Classe 10.ª — BA — Rel. Min. Washington Bolívar.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.128

(de 16 de maio de 1985)

Consulta n.º 7.242 — Classe 10.ª
Distrito Federal (Brasília).

Prefeito nomeado. Inelegibilidade. Eleições de 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral considerar inelegíveis para disputar o pleito de 15 de novembro de 1985, nos respectivos municípios, os Prefeitos nomeados, que se encontravam investidos no cargo na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985; ou quem os venha a suceder, ou substituir, até a data das eleições, ou seja, nos seis meses anteriores ao pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Néri da Silveira — Torreão Braz — Washington Bolívar — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 31-5-85)

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 25

Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1.º As disposições deste artigo não se aplicam ao Território de Fernando de Noronha.

“Art. 35.

§ 4.º Nos casos previstos no item IV deste artigo e no § 5.º do art. 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa”.

“Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou o Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Secretário do Distrito Federal ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

“Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direi-

tos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

.....
 § 2º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado ou Distrito Federal tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados.

.....
 § 4º No cálculo das proporções em relação à população, não se computará a dos Territórios”.

“Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

.....

“Art. 74. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial”.

“Art. 75. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados e podendo se dar a eleição por maioria simples.

.....

“Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.

.....

§ 3º Não poderão alistar-se eleitores:

a) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e

b) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 4º A Lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto”.

“Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

.....

“Art. 151.

§ 1º

.....

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral pelo prazo de um ano.

.....

“Art. 152. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento res-

guardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I — é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a Partido Político;

II — é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;

III — é proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidade ou Governo estrangeiros;

IV — o Partido Político adquirirá personalidade jurídica mediante registro dos seus Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

V — a atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais.

§ 1º Não terá direito a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles.

§ 2º Os eleitos por Partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de 60 (sessenta) dias por qualquer dos Partidos remanescentes.

§ 3º Resguardados os princípios previstos no caput e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento”.

Art. 2º Os Municípios com autonomia restabelecida por esta Emenda e os que tenham sido descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional a partir de 1º de dezembro de 1984 realizarão eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no dia 15 de novembro de 1985, tomando posse, os eleitos, em 1º de janeiro de 1986, para mandato coincidente com os dos demais Municípios, vedada a sublegenda e permitida a coligação partidária.

§ 1º Os novos Municípios, criados pelos Estados até 15 de maio de 1985, terão, na data prevista neste artigo e nas condições nele estabelecidas, eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º O prazo do domicílio eleitoral, para as eleições previstas neste artigo, é de 5 (cinco) meses.

§ 3º A devolução da autonomia municipal dar-se-á com a posse dos eleitos, permanecendo, até a sua efetivação, salvo lei específica em contrário, o regime de Prefeito nomeado na forma das disposições constitucionais e legislação anteriores.

Art. 3º A primeira representação do Distrito Federal à Câmara dos Deputados será de 8 (oito) Deputados, eleitos em 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Na data estabelecida neste artigo, o Distrito Federal elegerá, ainda, 3 (três) Senadores, sendo que os dois mais votados terão mandato de 8 (oito) anos e o terceiro mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 4º Até a posse do Prefeito de Capital, eleito na forma do disposto no art. 2º, não perderá o mandato o Deputado ou Senador investido nessa função de acordo com as disposições constitucionais anteriores.

Art. 5º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 152 da Constituição não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1986.

Art. 6º Os Partidos Políticos que, até a data desta Emenda, tenham tido seus registros indeferidos,

cancelados ou cassados, poderão reorganizar-se, desde que atendidos os princípios estabelecidos no *caput* e itens do art. 152 da Constituição.

Art. 7º A apresentação de candidatos às eleições municipais previstas no art. 2º é facultada aos Partidos Políticos em formação que atendam aos princípios estabelecidos no *caput* e itens do art. 152 da Constituição.

Art. 8º São revogados o § 3º do art. 17, o item V do art. 35, o item IX do art. 137 e o parágrafo único do art. 148 da Constituição.

Brasília, 15 de maio de 1985.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Ulysses Guimarães
Presidente

Humberto Souto
1º Vice-Presidente

Carlos Wilson
2º Vice-Presidente
Haroldo Sanford
1º Secretário

Leur Lomanto
2º Secretário

Epitácio Cafeteira
3º Secretário

José Frejat
4º Secretário

A Mesa do Senado Federal

José Fragelli
Presidente

Guilherme Palmeira
1º Vice-Presidente

Passos Porto
2º Vice-Presidente

Enéas Faria
1º Secretário

João Lobo
2º Secretário

Marcondes Gadelha
3º Secretário

Eunice Michiles
4º Secretário

(DO de 16-5-85).

EMENTÁRIO

EMENDA CONSTITUCIONAL

Emenda Constitucional nº 25*

Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório (DO de 16-5-85)

LEIS

Lei nº 7.310, de 2 de maio de 1985

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Marinha crédito especial até o limite de Cr\$ 388.800.000.000 (trezentos e oitenta e oito bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 3-5-85).

Lei nº 7.311, de 8 de maio de 1985

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita Cristão "André Luiz de Interlagos", sediado na cidade de São Paulo — SP (DO de 13-5-85)

Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985

Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir o basalto no regime especial de exploração por licenciamento (DO de 17-5-85).

(Lei nº 6.567 — Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica, e dá outras providências — DO de 26-9-78)

Lei nº 7.313, de 17 de maio de 1985

Fixa em oito horas a jornada de trabalho dos vi-
gias (DO de 21-5-85)

Lei nº 7.314, de 23 de maio de 1985

Dispõe sobre o vencimento e vantagens dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (DO de 27-5-85)

Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985

Autoriza a desapropriação de ações das companhias que menciona e a abertura de crédito especial de até Cr\$ 900.000.000.000 (novecentos bilhões de cruzeiros) e dá outras providências (DO de 27-5-85)

Lei nº 7.316, de 28 de maio de 1985

Atribui às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais deferenciadas, nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho (DO de 30-5-85).

Lei nº 7.317, de 28 de maio de 1985

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho o crédito especial de Cr\$ 17.000.000 (dezessete milhões de cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 30-5-85).

DECRETOS

Decreto nº 91.239, de 8 de maio de 1985

Abre à Justiça Eleitoral o crédito suplementar, no valor de Cr\$ 3.811.547.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 10-5-85).

Decreto nº 91.269, de 28 de maio de 1985

Abre à Justiça Eleitoral e ao Ministério da Justiça em favor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Departamento de Imprensa Nacional — DIN, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 940.000.000, (novecentos e quarenta milhões), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 29-5-85).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PAGS.
— 9ª Sessão, de 28 de fevereiro de 1985	245
— 10ª Sessão, de 5 de março de 1985	245
— 11ª Sessão, de 5 de março de 1985	246
— 12ª Sessão, de 7 de março de 1985	246
— 13ª Sessão, de 7 de março de 1985	246
— 14ª Sessão, de 12 de março de 1985	247
— 15ª Sessão, de 12 de março de 1985	248
— 16ª Sessão, de 12 de março de 1985	248
— 17ª Sessão, de 19 de março de 1985	248
— 18ª Sessão, de 19 de março de 1985	249
— 19ª Sessão, de 21 de março de 1985	249
— 20ª Sessão, de 26 de março de 1985	250
— 21ª Sessão, de 26 de março de 1985	251
— 22ª Sessão, de 28 de março de 1985	251
— 23ª Sessão, de 28 de março de 1985	251
— 24ª Sessão, de 9 de abril de 1985	252
— 25ª Sessão, de 9 de abril de 1985	252

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS:

— N.º 7.944, de 13 de dezembro de 1984 (Recurso n.º 6.028 — PB)	253
— N.º 7.956, de 19 de dezembro de 1984 (Recurso n.º 6.170 — MA)	255
— N.º 7.958, de 19 de dezembro de 1984 (Recurso n.º 6.152 — BA)	262
— N.º 7.960, de 26 de fevereiro de 1985 (Recurso n.º 6.065 — BA)	267
— N.º 7.962, de 26 de fevereiro de 1985 (Mandado de Segurança n.º 643 — CE)	270
— N.º 7.963, de 26 de fevereiro de 1985 (Recurso n.º 6.169 — Agravo — CE)	271
— N.º 7.964, de 5 de março de 1985 (Habeas Corpus n.º 104 — Recurso — RES)	271
— N.º 7.966, de 7 de março de 1985 (Habeas Corpus n.º 105 — Recurso — BA)	272
— N.º 7.970, de 19 de março de 1985 (Habeas Corpus n.º 106 — Recurso — SP)	273
— N.º 7.972, de 19 de março de 1985 (Mandado de Segurança n.º 638 — DF)	275
— N.º 7.973, de 19 de março de 1985 (Mandado de Segurança n.º 640 — Recurso — MA)	277

RESOLUÇÕES

— N.º 11.372, de 10 de agosto de 1982 (Consulta n.º 6.402 — DF)	277
---	-----

PAGS.

— N.º 12.003, de 20 de novembro de 1984 (Processo n.º 7.175 — RS)	278
— N.º 12.004, de 20 de novembro de 1984 (Processo n.º 7.162 — SP)	279
— N.º 12.005, de 20 de novembro de 1984 (Processo n.º 7.163 — DF)	279
— N.º 12.079, de 14 de março de 1985 (Processo n.º 7.214 — SP)	279
— N.º 12.080, de 14 de março de 1985 (Processo n.º 7.163 — DF)	280
— N.º 12.083, de 14 de março de 1985 (Processo n.º 7.223 — RJ)	280
— N.º 12.091, de 26 de março de 1985 (Processo n.º 7.226 — SP)	281
— N.º 12.095, de 28 de março de 1985 (Processo n.º 7.190 — DF)	281
— N.º 12.096, de 9 de abril de 1985 (Processo n.º 7.151 — PR)	281
— N.º 12.097, de 9 de abril de 1985 (Processo n.º 7.152 — PR)	282
— N.º 12.098, de 9 de abril de 1985 (Processo n.º 7.153 — PR)	282
— N.º 12.102, de 11 de abril de 1985 (Processo n.º 7.154 — PR)	283
— N.º 12.103, de 11 de abril de 1985 (Processo n.º 7.155 — PR)	283
— N.º 12.104, de 11 de abril de 1985 (Processo n.º 7.156 — PR)	283
— N.º 12.110, de 16 de abril de 1985 (Processo n.º 7.162 — SP)	284
— N.º 12.113, de 16 de abril de 1985 (Processo n.º 7.237 — CE)	284
— N.º 12.114, de 16 de abril de 1985 (Processo n.º 7.244 — PE)	285
— N.º 12.115, de 16 de abril de 1985 (Processo n.º 7.245 — PE)	285
— N.º 12.117, de 18 de abril de 1985 (Representação n.º 7.119 — DF)	285
— N.º 12.118, de 23 de abril de 1985 (Processo n.º 7.249 — MS)	289
— N.º 12.119, de 23 de abril de 1985 (Consulta n.º 7.251 — DF)	289
— N.º 12.121, de 25 de abril de 1985 (Consulta n.º 5.987 — BA)	290
— N.º 12.128, de 16 de maio de 1985 (Consulta n.º 7.242 — DF)	291

LEGISLAÇÃO

— Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985	291
— Ementário (publicações de maio)	293